

ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO E DOUTORADO

EDUARDO COLETTI PIANTÁ

TRANSUMANISMO, DISCIPLINA DO CORPO AS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Porto Alegre
2019

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL ESCOLA DE
DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO E DOUTORADO**

EDUARDO COLETTI PIANTÁ

**TRANSUMANISMO, DISCIPLINA DO CORPO E AS NOVAS RELAÇÕES DE
TRABALHO**

Porto Alegre
2019

EDUARDO COLETTI PIANTÁ

**TRANSUMANISMO, DISCIPLINA DO CORPO E AS NOVAS RELAÇÕES DE
TRABALHO**

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do título Mestre em Direito da
Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul – PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Pires Fincato

Porto Alegre
2019

Ficha Catalográfica

P581t Piantá, Eduardo Coletto

Transumanismo, disciplina do corpo e as novas relações de trabalho / Eduardo Coletto Piantá . – 2019.

101.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Pires Fincato.

1. Transumanismo. 2. Autonomia da vontade. 3. Dignidade da pessoa humana. 4. Relações de Trabalho. I. Fincato, Denise Pires. II. Título.



ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO Nº. 004/2019

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (15/02/2019), no Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizou-se a Sessão Pública de Defesa de Dissertação, na qual o candidato **EDUARDO COLETTO PIANTÁ**, apresentou à Banca Examinadora, constituída pelos professores Profa. Dra. Denise Fincato, Prof. Dr. Maurício Goés, Profa. Dra. Jaqueline Mielke Silva, Prof. Dr. Guilherme Wunsch, sua dissertação sobre o tema: **"TRANSMANISMO, DISCIPLINA DO CORPO E AS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO"**. A sessão foi aberta pela Presidente da Banca, Profa. Dra. Denise Fincato, que passou a palavra para o candidato, concedendo-lhe 15 minutos para expor o seu trabalho. Após a exposição, o candidato foi arguido pelos demais componentes da Banca, por 20 minutos cada um, respondendo, a seguir, em igual tempo. Encerrada a arguição, a Presidente suspendeu a sessão, tendo a Banca se retirado para deliberar.

Nada mais havendo a tratar, eu Caren Andrea Klinger, secretária I, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito – Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, bem como pelos demais integrantes da Banca.

Reaberta a sessão, o Presidente enunciou a decisão:

- ☒ por unanimidade
- ☐ por maioria
- a dissertação foi considerada:
- ☒ Aprovada
- ☐ Aprovada com Voto de Louvor
- ☐ Aprovada com Voto de Distinção e Louvor
- ☐ Aprovada com Recomendação para publicação
- ☐ Aprovada com realização de ajustes, informados pela comissão examinadora, a serem entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar desta data
- ☐ Reprovada

Para finalizar, o Senhor Presidente agradeceu aos professores examinadores, congratulando-se com o candidato e encerrou a sessão. E, para constar, foi lavrada à presente ata, que será assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2019.

Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet
Coordenador do PPGD

Profa. Dra. Denise Fincato
Presidente e
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. Maurício Goés
Membro da Banca Examinadora

Profa. Dra. Jaqueline Mielke Silva
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. Guilherme Wunsch
Membro da Banca Examinadora

Dedico essa dissertação à minha família, nela
incluída Mariana.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Professora Doutora Denise Pires Fincato, minha orientadora, pelo apoio e paciência, além de servir de modelo profissional, acadêmico e humanitário.

À CAPES e ao CNPQ, pela bolsa que garantiu o andamento e permanência junto à instituição e ao projeto.

À PUCRS, em especial aos professores e a todos os integrantes da secretaria.

A todo o Grupo de Pesquisa de Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho, em especial ao amigo Sérgio Gillet, cuja ajuda foi crucial para garantir a cientificidade do trabalho.

Aos meus pais, Elder e Inês, por serem fonte de segurança e por acreditarem sempre, dando-me forças.

Por fim, à Mariana, por ser – entre todos – a que mais sentiu minha constante ausência nesse período.

RESUMO

Neste trabalho estuda-se o transumanismo e as relações de trabalho, com o objetivo de analisar os limites contratuais perante às possíveis e, talvez desejadas, alterações tecnológicas no corpo do trabalhador. O tema ganha relevância diante da progressiva robotização de atividades tradicionalmente realizadas por humanos, somada à demanda por meios de subsistência, resultando em um dilema ético e jurídico sobre a transumanização como proposta e alternativa à manutenção da empregabilidade. O problema de pesquisa consiste em saber quais são os limites na liberdade contratual e da vontade, no bojo das relações de trabalho, sobre as mudanças (propostas ou esperadas) no corpo do trabalhador com vistas a mantê-lo empregado ou empregável? O estudo partiu de duas hipóteses iniciais: (i) a da absoluta impossibilidade do empregado fazer mudanças corporais, ainda que não invasivas e temporárias; e (ii) a possibilidade irrestrita do empregado proceder alterações corporais, ainda que invasivas e permanentes. A vulnerabilidade e a subordinação são o fio condutor das análises, pois constituem principal característica deste tipo contratual. Após analisar no primeiro capítulo os conceitos de humano, pessoa, robô, ciborgue e transumano, estudou-se no segundo capítulo questões de direitos humanos, fundamentais e de direitos de personalidade, estabelecendo-se que, de regra, os direitos de personalidade são indisponíveis, sendo admitida, contudo, sua disposição quando não houver ofensa à dignidade da pessoa humana. Já no último capítulo foram ponderadas reflexões sobre a autonomia da vontade, a liberdade e a força de atração do ser humano à satisfação de necessidades que conduzem à felicidade no embate entre racionalidade e instintividade. Concluiu-se no sentido de que é, ética e juridicamente, possível contratar a prestação de serviços com necessidades transumanistas, desde que não haja ofensa aos direitos de personalidade da terceira camada, ou seja, que não envolvam questões relacionadas à dignidade da pessoa humana na disposição do corpo.

Palavras-Chave: Transumanismo. Autonomia da vontade. Disposição do Corpo. Dignidade da pessoa humana. Relações de Trabalho.

ABSTRACT

This study examines transhumanism and labor relations, aiming to analyze the contractual limits concerning possible and, perhaps, desirable technological modifications to the worker's body. The topic is particularly relevant in light of the progressive robotization of tasks traditionally performed by humans, combined with the ongoing need for subsistence, resulting in an ethical and legal dilemma regarding transhumanization as a proposal and alternative for maintaining employability. The research problem focuses on understanding the boundaries of contractual freedom and autonomy within labor relations concerning proposed or anticipated bodily modifications aimed at keeping the worker employed or employable. The study began with two initial hypotheses: (i) the absolute prohibition of the worker making bodily modifications, even if they are non-invasive and temporary, and (ii) the unrestricted permission for the worker to undergo bodily alterations, even if they are invasive and permanent. The analysis is guided by the concepts of vulnerability and subordination, as they are central characteristics of this type of contractual relationship. The first chapter addresses the definitions of human, person, robot, cyborg, and transhuman. The second chapter delves into issues related to human rights, fundamental rights, and personality rights, establishing that, as a general rule, personality rights are inalienable, although exceptions may occur when such disposition does not violate human dignity. In the final chapter, reflections on autonomy of will, freedom, and the human drive to meet needs leading to happiness were explored, highlighting the tension between rationality and instinct. The study concludes that it is ethically and legally permissible to contract for services involving transhumanist needs, provided such agreements do not infringe upon third-layer personality rights—that is, those tied to the dignity of the human person in the disposition of the body.

Keywords: Transhumansim. Autonomy of will. Human Dignity. Labor Relationships.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DNA *Deoxyribonucleic Acid* (Ácido Desoxirribonucleico)

RNA Ácido Ribonucleico

USB *Universal Serial Bus*

IA Inteligência Artificial

IoT *Internet of Things* (Internet das Coisas)

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 O TRANSMANISMO, A DISCIPLINA DO CORPO E O NOVO SER	19
1.1 HUMANISMO VETOR-HOSPEDEIRO DA ALMA.....	19
1.2 PESSOA: O SER ONDE ESTIVER	24
1.3 CORPOREIDADE ROBÓTICA, PERSONALIDADE PROGRAMÁTICA E MEMÓRIA GENÉTICA - A TENTATIVA DE HUMANIZAÇÃO DOS ROBÔS: ROBÔS COMO SUJEITOS DE DIREITO?	29
1.4 TRANSMANISMO: O NOVO SER E A (DES)IGUALDADE COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE	40
1.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS PARCIAIS	44
2 DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE	46
2.1 DIREITOS HUMANOS.....	46
2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	49
2.3 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	53
<i>2.3.1 Características dos direitos da personalidade.....</i>	<i>56</i>
<i>2.3.2 Da necessidade de estratificar os direitos da personalidade</i>	<i>64</i>
<i>2.3.3 A dignidade da pessoa humana como critério limitador.....</i>	<i>68</i>
2.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS PARCIAIS	75
3 O FUTURO DO TRABALHO E A AUTONOMIA DA VONTADE	77
3.1 AUTONOMIA E LIBERDADE.....	78
3.2 NECESSIDADES, FELICIDADE E MOTIVAÇÕES	87

3.3 O TRANSUMANISMO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	91
3.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS PARCIAIS	97
CONCLUSÃO.....	100
REFERÊNCIAS	103

INTRODUÇÃO

A crescente substituição do trabalho humano por atividades robóticas levanta questionamentos sobre como os seres humanos poderão "competir" com máquinas que superam significativamente suas capacidades físicas e intelectuais. Nesse cenário de incertezas, emerge a possibilidade de transcender os limites da condição humana e integrar aspectos do universo robótico. Assim, o presente estudo analisa os limites do transumanismo e a regulação, pelo empregador, do corpo do empregado no contexto das relações de trabalho mediadas por novas tecnologias.

O tema é relevante ao abordar, simultaneamente, a autonomia individual e a liberdade contratual no contexto das relações laborais. No entanto, essas relações, sobretudo aquelas regidas pelo vínculo empregatício, são intrinsecamente marcadas pela subordinação do empregado ao empregador, o que impõe restrições importantes à plena autonomia contratual.

Além das restrições oriundas do campo contratualista, a teoria da disciplina do corpo projeta implicações de ordem volitiva, decorrentes dos limites impostos pelos direitos da personalidade sobre a autonomia do indivíduo. Esses limites, que restringem o direito da pessoa de dispor livremente sobre seu próprio corpo, encontram exemplos emblemáticos nas discussões sobre aborto e venda de órgãos. Nesse sentido, o debate sobre quais modificações corporais levantam questões relacionadas aos limites da vontade torna-se ainda mais evidente quando tais alterações decorrem da necessidade — ou até mesmo da imposição — advinda das relações de trabalho.

Esse cenário adquire maior complexidade com a possibilidade de o ser humano realizar aprimoramentos em si mesmo, conhecidos como *upgrades*, transcendendo sua condição atual por meio do fenômeno do transumanismo. Embora a necessidade de intervenções transumanistas no âmbito laboral ainda não seja amplamente manifesta, especialmente no Brasil, sua iminência é notável. A acelerada substituição do trabalho humano por tecnologias robóticas em escala global enfrenta, por ora, uma única limitação: a persistente necessidade do fator humano, algo que as mais avançadas inteligências artificiais ainda não conseguem plenamente replicar.

Nesse contexto, o transumanismo apresenta-se como uma solução potencialmente viável para evitar a extinção de postos de trabalho e garantir a competitividade do trabalhador humano frente ao avanço robótico. Essa perspectiva busca preservar o elemento humano, que desempenha um papel crucial na tomada de decisões, além de atenuar os possíveis efeitos adversos da ausência de empatia e da limitação inovadora característica das máquinas.

A reforma trabalhista introduziu a possibilidade de negociação direta entre empregado e empregador, substituindo, em parte, a intermediação anteriormente realizada por sindicatos ou pelo Poder Judiciário. Essa mudança reflete a intenção legislativa de conferir maior autonomia negocial ao trabalhador. Entretanto, essa autonomia encontra limitações claras, sobretudo no que diz respeito à disposição do corpo em contextos não laborais, como em procedimentos estéticos. No âmbito das relações de trabalho subordinado, essas restrições tendem a ser ainda mais acentuadas, ao menos em tese. Contudo, o tema é recente e carece de estudos aprofundados que ofereçam suporte teórico e empírico, tornando questionável a premissa de que as relações de trabalho demandam necessariamente uma maior proteção aos direitos da personalidade.

Nesse cenário, a autonomia da vontade ganha centralidade, uma vez que está intrinsecamente ligada ao elemento volitivo, considerado a essência da motivação humana. A vontade é o que impulsiona o ser humano, conferindo-lhe propósito e ânimo. Em contraste, os robôs não possuem ânimo, mas sim programação. Suas ações são limitadas às funções para as quais foram projetados, sendo incapazes de exercer espontaneidade genuína. Mesmo quando programados para simular espontaneidade, suas respostas permanecem restritas a padrões pré-estabelecidos, resultando em comportamentos essencialmente aleatórios ou randômicos, conforme a programação concebida.

O debate em questão parece girar em torno da figura do ciborgue, do transumano, ou do chamado *homowhateverus* — um ser que, apesar de suas peculiaridades humanas, incorpora características híbridas, combinando partes orgânicas e componentes robóticos. Este ente singular, que mantém traços de animação próprios, ainda que complementado por elementos artificiais, suscita questões fundamentais sobre a necessidade de proteção jurídica que garanta sua autonomia sobre si mesmo (ou sobre seu corpo) ou, de forma controversa, defina sua condição como propriedade de terceiros. Atualmente, não existe regulamentação específica sobre o tema. O que se tem é uma proteção jurídica abstrata e sistêmica, que depende de interpretações hermenêuticas para se consolidar.

Esse esforço interpretativo poderia levar à conclusão de que, em algum momento, robôs possam ser reconhecidos como capazes de manifestar vontade, especialmente ao praticar atos jurídicos como contratar, seja em benefício próprio ou representando terceiros (humanos, por exemplo). A Indústria 4.0 já demonstra uma prévia dessa possibilidade com o uso da Internet das Coisas, onde dispositivos conectados e interativos no ambiente fabril identificam autonomamente a necessidade de reposição de estoque e realizam pedidos diretamente aos fornecedores. Nesse contexto, a máquina, ao efetuar a transação, atua como parte em um

contrato, seja para satisfazer suas próprias funções ou em nome de uma entidade maior.

Ademais, a decisão, mesmo sendo decorrente de programação ou indução, é executada pela máquina, configurando um tipo de vontade, ainda que limitada pela lógica de seus algoritmos. Essa dinâmica não apenas provoca questionamentos sobre a natureza jurídica desses atos, mas também coloca em evidência a necessidade de um marco regulatório capaz de abordar as implicações éticas, legais e práticas dessas novas formas de interação entre humanos e tecnologias avançadas.

O ser humano empregado, ao realizar compras para a empresa, age não em benefício próprio, mas como representante da organização. Nesse papel, figura como parte de relações contratuais na condição de mandatário, sendo passível de responsabilidade por excessos ou prejuízos causados, seja por dolo ou culpa. Em um raciocínio ainda mais amplo, pode-se considerar a possibilidade de o trabalhador transumano — conectado por meio de implantes cerebrais ou outros dispositivos — integrar de maneira direta essa estrutura dinâmica da Indústria 4.0.

Embora não se espere que robôs sejam reconhecidos como sujeitos de direito, a decisão acerca dessa questão não deve, em nenhuma circunstância, ser pautada por crenças subjetivas. É imprescindível que qualquer posicionamento seja fundamentado e bem delineado, estabelecendo, com precisão conceitual, as definições de robô, transumano, sujeito de direito, autonomia da vontade, e outros conceitos correlatos. Somente com essa clareza será possível discutir com cientificidade as razões pelas quais determinadas questões poderiam ou não ser objeto de contratação, bem como identificar os agentes habilitados a celebrar tais contratos.

Assim, torna-se evidente a relevância de debater os limites contratuais aplicáveis aos trabalhadores humanos, transumanos e robóticos do futuro. Essa discussão é particularmente urgente diante do dilema ético e jurídico sobre a disposição do corpo como meio para viabilizar a empregabilidade, em um contexto marcado pela crescente convergência entre tecnologia e relações laborais.

A substituição do trabalho humano por atividades robóticas configura um problema de dimensão global, intensificado pela ausência de uma regulação explícita e uniforme nos ordenamentos jurídicos nacionais. Paralelamente, as relações de trabalho subordinadas, em seu modelo clássico, têm sido gradualmente relativizadas pela ascensão de modalidades parassubordinadas, incluindo aquelas associadas às economias colaborativas, e pelas tendências reformistas que reconhecem maior capacidade intelectual e cognitiva no trabalhador contemporâneo.

Esse contexto é ainda mais complexo quando se considera as restrições impostas à

autonomia da vontade individual, sobretudo em relação à disposição sobre o próprio corpo. Tais limitações tornam-se especialmente relevantes diante de mudanças corporais que possam ser decorrentes ou até mesmo necessárias para a manutenção ou adaptação às novas exigências das relações de trabalho subordinado.

É neste contexto que surge o problema principal da pesquisa: quais são os limites de liberdade (e de vontade) sobre as mudanças no corpo do empregado, no âmbito das relações de trabalho?

Há, portanto, dentro do problema principal, implicações sobre a liberdade e a vontade contratual, sobre o transumanismo e a disciplina do corpo, daí exsurgindo os seguintes problemas secundários de pesquisa:

- a) Sobre o transumanismo e a disciplina do corpo: quais são os limites tecnológicos e jurídicos de mudanças corpóreas da pessoa humana? Até que ponto o ser humano com partes substituídas mantém a sua humanidade?
- b) Sobre a liberdade contratual e vontade: Como determinar a liberdade da vontade contratual se a mudança no corpo do trabalhador é decorrente de uma necessidade contratual? Qual a validade jurídica de estipulações contratuais neste sentido? Quais seriam os limites contratuais neste caso?

Parte-se de duas hipóteses básicas iniciais:

- a) A da absoluta impossibilidade de se fazer mudanças corporais, ainda que não invasivas e/ou temporárias, seja por desejo do próprio trabalhador ou por necessidade do contrato de trabalho, dada a pressuposição de que inexistente a vontade livre, neste caso os direitos fundamentais seriam horizontalmente ineficazes e haveria a plenitude do poder diretivo do empregador, de modo que este contrata o empregado humano no exato molde que satisfaça as necessidades do negócio; e
- b) A possibilidade irrestrita de proceder alterações corporais, ainda que invasivas e permanentes, mesmo nos casos em que evidente exigência do contrato de trabalho, porque o trabalhador mantém a liberdade de escolha, se quer ou não proceder na alteração ou até mesmo permanecer na relação empregatícia.

Essas hipóteses binárias não abarcam toda a complexidade e diversidade das possibilidades futuras, mas servem como referências para extremos que serão analisados e

testados ao longo da pesquisa. O objetivo é verificar a validade dessas hipóteses, determinar até que ponto elas são procedentes e identificar nuances que possam emergir. Ao final, espera-se que a análise dialética permita a construção de uma hipótese mais robusta e ajustada à realidade das relações de trabalho, proporcionando conclusões fundamentadas.

O método de abordagem utilizado na pesquisa foi predominantemente dialético, permitindo o enfrentamento das contradições inerentes aos objetos de estudo. Através da análise crítica e da síntese das contradições identificadas, buscou-se alcançar conclusões intermediárias que pudessem evoluir em direção a uma síntese mais abrangente, contribuindo para os objetivos do estudo.

No que concerne aos métodos de procedimento, optou-se pelo estruturalista, que permitiu a análise dos objetos de estudo em seu contexto concreto, abstraindo-os para reflexões teóricas e, posteriormente, reinserindo-os em sua realidade de forma estruturada e integrada às descobertas da pesquisa. Para a interpretação jurídica, adotou-se predominantemente o método sistemático, no qual os objetos de estudo foram analisados em suas partes constitutivas, mas sempre considerando a inter-relação com o todo, compreendido como uma unidade coerente.

A pesquisa caracteriza-se como exploratória, uma vez que possibilita a realização de levantamentos bibliográficos e estudos de caso, elementos essenciais para alcançar as conclusões projetadas. O estudo utilizou, predominantemente, uma abordagem documental, considerando que as fontes jurídicas, como jurisprudência (acessada, em grande parte, por meio de pesquisa eletrônica), legislação, entre outras, constituem sua principal base. A partir dessas fontes, foram extraídos conceitos, estudos de casos, ideias, problemas, críticas, propostas de soluções, hipóteses e dados estatísticos que fundamentam a análise.

A investigação insere-se na Área de Concentração em Fundamentos Constitucionais do Direito Público e Privado, vinculando-se à linha de pesquisa Direito, Ciência, Tecnologia e Inovação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Ademais, a pesquisa está alinhada às temáticas e objetivos das investigações conduzidas pela professora orientadora, reforçando sua pertinência acadêmica e científica.

A estrutura do trabalho divide-se em três capítulos interligados, cada um abordando aspectos essenciais para a compreensão do transumanismo no contexto das relações de trabalho. No primeiro capítulo, o foco recai sobre as concepções iniciais do transumanismo. Para isso, analisa-se o conceito de ser humano e sua possível convergência com a ideia de pessoa, explorando os limites e interseções entre questões biológicas, tecnológicas, mecânicas e químicas. Também se examina o conceito de tecnologia, com ênfase nas particularidades relacionadas aos robôs e suas semelhanças ou diferenças em relação aos humanos.

O segundo capítulo trata dos direitos humanos, direitos fundamentais e, especificamente, dos direitos da personalidade. Este capítulo busca verificar a disponibilidade desses direitos e suas implicações em questões contratuais. Nesse sentido, analisa-se os limites da vontade no tocante aos direitos da personalidade, destacando a dignidade da pessoa humana como elemento crucial para determinar quais aspectos podem ou não ser objeto de contrato.

Por fim, o terceiro capítulo discute a autonomia da vontade, diferenciando-a da autonomia privada. Além disso, aprofunda-se o estudo sobre a vontade e a motivação humana, examinando como a felicidade, derivada da satisfação de necessidades, influencia a liberdade individual, inclusive no contexto da contratação em relações de trabalho.

A pesquisa visa esclarecer o tema do transumanismo, conectando-o às dinâmicas das relações de trabalho e abordando, em particular, a questão da disposição do corpo pelo empregado. O objetivo principal é analisar como essas questões se manifestam em contratos caracterizados pela subordinação e pela presunção de hipossuficiência, buscando alternativas para a preservação da empregabilidade em um cenário de transformações tecnológicas e sociais.

1 O TRANSMANISMO, A DISCIPLINA DO CORPO E O NOVO SER

O conceito de transumanismo vem da filosofia e do estudo da busca de transformação do ser humano para se tornar algo a mais. Seria absolutamente impossível compreender o que seria *algo a mais* que o ser humano, sem entender primeiramente o que faz de nós humanos, pessoas. Necessário, portanto, entender o que nos distingue dos animais, dos seres inanimados e, também dos robôs.

1.1 HUMANISMO VETOR-HOSPEDEIRO DA ALMA

Dizer que “errar é humano”, embora descreva acertadamente parte do que constitui a natureza humana, está muito longe de captar a essência do que é o ser humano. No pensamento de Alcantar Nogueira, o humanismo é reflexo multifatorial das ações humanas que constroem o mundo e a vida em seus sentidos social, histórico, político, econômico, jurídico, religioso e tudo que revele a condição humana e como esta se relaciona com o ambiente em que habita. Embora essa interação seja coletiva, as ações do indivíduo contribuem para a construção do coletivo.^{1,2}

Segundo Juliana Neuenschwander, “humanidade” vem de “condição humana” e de “caridade” (*Menschlichkeit*), diferenciando da animalidade (*Tierheit*) ou natureza divindade (*Gottheit*), significando que o homem teria condição de categoria autônoma e ao mesmo tempo que a “humanidade” teria um ideal ético de modo que os homens podem se

¹ O humanismo se afigura como o espelho multifacetado, no qual se refletem as mais diferentes ações do homem como construtor do mundo que revela a vida nos seus múltiplos sentidos – social, histórico, político, econômico, jurídico, religioso, e tudo o mais que o cinja no seu relacionamento com a realidade. Igualmente, o sentido humanístico não é a consideração da realidade que envolva apenas o homem em si e para si, de maneira a ser considerado como ente isolado que se auto-satisfaça ou se autoconduza, deixando de lado a compreensão com os seus semelhantes. Ao contrário, definindo-se segundo as suas ações, ele está positivando-se e positivando um sentimento não só de sua própria natureza (pois se somente assim o fosse seria um ser isolado e irreal), como as que colocam como participe do elemento social, explicando, por igual, sua condição no mundo, uma vez que, para alcançar essa realidade, ele não é apenas um homem, mas o homem verdadeiro, constituído na sua unidade total. Portanto, é na sociedade, a partir da forma mais rudimentar, que o ser humano vive num permanente estado de coexistência, da qual pouco a pouco resulta a dominação de uma classe sobre outra ou outras, que este agregado primitivo e informe se vai constituindo através dos milênios e que, em virtude de múltiplos fatores, um grupo mais forte passa a dominar, verificando-se a criação de um órgão superior que passa a se apoderar dos meios materiais que no início são comuns a todos. Quando o processo de evolução chega a essa condição é que começa a se delinear uma classe no poder que passa a impor privilégios segundo a forma de distribuição dos meios de produção e, como consequência, aparece a determinação da vontade de uns sobre outros, quer dizer, a vontade do mais forte sobrepõe-se à do mais fraco. NOGUEIRA, Alcantara. **Poder e Humanismo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989, p. 70-71.

² NOGUEIRA, Alcantara. **Poder e Humanismo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989, pág. 70-71.

autodeterminar.³

Os seres humanos, na biologia, pertencem ao reino dos animais, da classe dos mamíferos, da ordem dos primatas, família dos hominídeos, do gênero *homo*, espécie *sapiens*. Os seres humanos são máquinas biológicas. Edgar Morin⁴ refere que temos um caráter cibernético, porque todas as nossas células seriam máquinas autocomandadas e controladas informacionalmente. Somos máquinas vivas. Conforme cita Mauron⁵:

*With the complete human genome sequence now at hand, the notion that our genome is synonymous with our humanness is gaining strength. This view is a kind of “genomic metaphysics”: the genome† is viewed as the core of our nature, determining both our individuality and our species identity. According to this view, the genome is seen as the true essence of human nature, with external influences considered as accidental events.*⁶

O Direito brasileiro não diferencia os conceitos de *pessoa* e *ser humano*.⁷ Dizendo que toda *pessoa* é capaz de direitos e obrigações. Assegura que a personalidade civil começa com o *nascimento com vida*. O conceito jurídico gera uma série de problemas que precisam ser analisados. A diferenciação é necessária. Segundo tal lógica, pode-se dizer que o feto (nascituro), não é considerado pessoa. Ainda assim é um ser humano, porque carrega código genético humano.

Ademais, em tese, fetos nascidos mortos e ressuscitados não teriam personalidade civil e também o feto fertilizado *in vitro*, não teria os direitos resguardados. Há um entedimento de que a redução do ser humano ao seu genoma menospreza todo o complexo de rede e a trama de questões históricas e culturais que o envolvem.⁸ Não se pode concordar com tal assertiva, na medida em que tais questões, como as históricas e culturais, têm mais a ver com a

³ NEUENSCHWANDER, Juliana Magalhães. **Estrutura e Semântica dos Direitos Humanos**. 2004. A formação do conceito de Direitos Humanos. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/260913905/Tese-de-Doutorado-Juliana-Formacao-DH-pdf> Acesso em: 04 mai. 2018.

⁴ MORIN, Edgar. **Os métodos: a humanidade da humanidade – a identidade humana**. Porto Alegre: Sulina, 2012, p. 6-7.

⁵ MAURON, Alex. **Is the genome the secular equivalent of the soul**. IN: Science, 02 fev 2001: Vol. 291, Issue 5505, p. 831-832. Disponível em < <http://science.sciencemag.org/content/291/5505/831.full> > Acesso em 04 maio 2018.

⁶ Numa tradução livre: Com a sequência completa do genoma humano agora em mãos, a noção de que o nosso genoma é sinônimo de nossa humanidade está ganhando força. Esta visão é um tipo de ‘metafísica genômica’: o genoma é visto com o *core* de nossa natureza, determinando tanto nossa individualidade, quanto nossa identidade de espécie. De acordo com esta visão, o genoma é tido como a verdadeira essência da natureza humana, com influências externas sendo consideradas como eventos acidentais.

⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Institui o Código Civil**, Brasília, DF, jan 2002. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm > Acesso em 04 maio 2018. Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

⁸ COELHO, Mário Marcelo. **Ética Cristã e pós-humanismo**. Aparecida-SP: Editora Santuário, 2015, p. 205.

formação da pessoa e sua personalidade do que com a caracterização do ser humano de um indivíduo. Ilustração mais clara disso seria o mito de Rômulo e Remo, segundo a lenda romana, os irmãos que teriam sido criados por lobos.

Apesar das influências do meio onde viveram, não deixaram de ser humanos. Não havia alteração do *deoxyribonucleic acid* (DNA, ácido desoxirribonucleico), mas apenas de sua personalidade, ou seja, influências sobre a pessoa. Quando se fala em DNA, Watson e Crick⁹ são a referência, porque em 1953 identificaram como a vida biológica se estrutura e transforma. Eles explicam que o DNA, nada mais é do que uma molécula formada por duas cadeias¹⁰ na forma de hélice dupla (na horizontal), ligadas por fitas sobrepostas (na vertical) que se movem em direções opostas.

Coelho¹¹ explica que todo organismo vivo é formado por células; podendo variar de uma célula (unicelular) até bilhões de células, como é o caso dos seres humanos. Cada célula possui um núcleo, onde se encontra o citoplasma. Dentro do citoplasma, ou seja, no núcleo, está o *código genético*, sob a forma de DNA. É este DNA que possui para cada ser humano um código. Esse código irá ordenar de forma individual cada ser humano e fazer com que cada pessoa tenha características e peculiaridades físicas diferentes, possuindo constituições específicas.

Cada célula do corpo humano possui 46 cromossomos (23 pares: 22 autossomos e um par sexual, sendo XX no sexo feminino e XY no masculino), O cromossomo é material hereditário responsável por conservar, transmitir e expressar a informação genética para cada espécie. Assim, os 23 pares de cromossomos que são formados pelos genes controlam a embriogênese, desenvolvimento, crescimento, reprodução e metabolismo, ou seja, essencialmente todos os aspectos do que faz o ser humano um organismo em funcionamento. Ou, como disse Morin, uma máquina viva.

Mas, Edgar Morin não estava certo somente com relação ao organismo e ao funcionamento que se assemelha ao de uma máquina (só que viva), estava correto, principalmente, por dizer que essa máquina é autocontrolada e informacional. Porque o que realmente importa para a constituição humana é a transmissão das informações. Acontece que as

⁹ WATSON, James; CRICK, Francis. **Molecular structure of nucleic acids**. IN: Nature, vol. 171, 25 abr. 1953. p. 737-738. Disponível em: < <http://www.sns.ias.edu/~tlusty/courses/landmark/WatsonCrick1953.pdf> > Acesso em 05 maio 2018.

¹⁰ Essas cadeias são constituídas por um açúcar (desoxirribose), um grupo fosfato e uma base nitrogenada (Timina, Adenina, Citosina e Guanina). Essas bases nitrogenadas são ligadas por duas outras bases horizontais (açúcares e fósforo).

¹¹ COELHO, Mário Marcelo. **Ética Cristã e pós-humanismo**. Aparecida-SP: Editora Santuário, 2015, p. 28.

informações genéticas ficam armazenadas no DNA, mas é o RNA (ácido ribonucleico) que transfere essas informações genéticas para as proteínas, que farão a constituição do ser. Sem a transmissão dessas informações do DNA para as proteínas, o ser humano não teria forma alguma, seria um amontoado de células.

Além da constituição de cada indivíduo, há também o *gene*, que será imprescindível para a perpetuação da espécie. Porque é o gene que determina quais características serão transmitidas de uma geração para outra. É o gene que transmite as informações hereditárias. O gene é uma unidade física e funcional de material hereditário. Se uma pessoa tiver propensão hereditária para desenvolver diabetes, isso é culpa dos genes. Cada gene é formado por uma sequência específica de ácidos nucleicos (contêm informação genética), o que contém a *informação*. Os genes controlam não só a estrutura e as funções metabólicas das células, mas também todo o organismo. Destarte, Coelho conclui sobre o que nos caracteriza como humanos:

O que caracteriza geneticamente uma espécie é o seu genoma. Genoma humano refere-se a realidades diversas, interligadas entre elas, [em] basicamente dois aspectos: o material genético, típico da espécie humana, tomado em sua totalidade e com suas infinitas variações individuais, organizando em moléculas filamentosas particulares, conhecidas como ácidos nucleicos (DNA e RNA), e as informações que este mesmo material genético contém. O elemento fundamental para a determinação de cada espécie biológica, inclusive a espécie humana, é a informação contida em seu genoma.¹²

A partir de tais constatações podemos perceber que o corpo humano, como máquina viva, que contém e transmite informações, se autorregula e ordena. O corpo humano nada mais é, senão um hospedeiro que abriga a pessoa. A pessoa não deve ser confundida com o seu corpo. Por isso, no caso de sucesso da cirurgia de transplante de cabeça - ainda que ocorra num futuro relativamente próximo – haveria alteração do corpo (exceto pela cabeça), mas não da pessoa.¹³ A pessoa seria a mesma e mais, em caso de essa pessoa portadora de um novo corpo resolver ter filhos, o código genético que seria transmitido seria o do novo corpo, não o da pessoa. Por isso parece acertada a ideia de Michael Lacewing¹⁴:

¹² COELHO, Mário Marcelo. **Ética Cristã e pós-humanismo**. Aparecida-SP: Editora Santuário, 2015, p. 28.

¹³ Disponível em < <https://canaltech.com.br/ciencia/primeiro-transplante-de-cabeca-do-mundo-ja-tem-data-marcada-91380/> > Acesso em 05 maio 2018.

¹⁴ LACEWING, Michael. **Are all human persons?** Disponível em: <<http://cw.routledge.com/textbooks/alevelphilosophy/data/AS/Persons/Arehumanspersons.pdf>> Acesso em 28 abr de 2018.

To be a human being is to belong to the species Homo sapiens, which we can specify in terms of having a particular genetic code. On this definition, a human being exists from the moment of conception. By any of the characteristics of persons discussed in ‘The characteristics associated with personhood’, not all human beings are persons. Every characteristic involves having mental characteristics. But these are not present from conception. For instance, the most primitive form of consciousness that we know of is consciousness of sensation, pleasure and pain, called sentience. But as far as we know, this do not appear in the foetus until around the 20th week of pregnancy. So, for 20 weeks, the foetus is human but not a person. The capacity for consciousness is not something that every human being has even after this stage. Two examples: Some babies – called anencephalic – are born with much of their brain missing, including the part that supports consciousness. They may be capable of some reflex actions, such as breathing and responding to sound, but these are not thought to be conscious responses. Second, people can suffer terrible brain damage, e.g. as a result of an accident. Their body may perform regulatory functions (breathing, the heart beating, etc.) or it may need a life support machine. They may still show reflex responses, but again, there are medical reasons to think these aren’t accompanied by consciousness. Without any mental characteristics, they don’t qualify as persons. (Note that this is not a value judgment, but a judgment about the application of the term ‘person’).¹⁵

A análise de Lacewing parece acertada (exceto pela conclusão de que anencéfalos não tenham características mentais e, por isso não seriam pessoas) em detrimento do conceito normativo de pessoa, que traz pessoa e ser humano como se sinônimos fossem. Por isso, não há redundância ao se falar em dignidade da *pessoa humana*. Porque ser humano é uma característica biológica, em detrimento de características normativas, como as da pessoa jurídica ou divina (como era o caso dos faraós).

Se ser humano é a característica do corpo biológico, conforme o código genético que assim o classifica; o corpo é um vetor (porque transmite informações) e também um hospedeiro (porque armazena a pessoa) e, assim, se passa a ter clareza de que o corpo é uma

¹⁵ Numa tradução livre: “Ser humano é pertencer a espécie *homo sapiens*, a qual podemos especificar em termos de ter um código genético particular. Por essa definição, um ser humano existe no momento de sua concepção. Por qualquer uma das características discutidas em ‘The characteristics associated with personhood’ [título da obra no inglês que, traduzido livremente significa: as características da personalidade associadas com a personalidade], nem todos os seres humanos são pessoas. Cada característica envolve ter características mentais. Mas estas não estão presentes na concepção. Por exemplo, a mais primitiva forma de consciência que nós conhecemos é a sensação, prazer e dor, chamada *senciência*. Mas até onde sabemos, isso não aparece em fetos até aproximadamente a 20ª semana de gestação. Então, por 20 semana, o feto é um humano, mas não uma pessoa. A capacidade para consciência não é algo que cada ser humano tem, mesmo depois desse estágio. Dois exemplos: alguns bebês – chamados anencefálicos – nascem com grande parte do cérebro faltando, incluindo a parte que suporta a consciência. Eles podem ser capazes de algumas ações por reflexo, tais como respirar e responder ao som, mas esse não tidos como respotas conscientes. Segundo, pessoas podem sofrer danos cerebrais terríveis, e. g. como resultado de um acidente. Seu corpo realiza funções regulatórias (respiração, batimentos cardíacos, etc.) ou isso pode necessitar máquina de suporte a vida. Eles ainda podem apresentar respostas reflexivas, mas de novo, há razões médias para pensar que estas não estão acompanhadas de consciência. Sem qualquer característica mental eles não se qualificam como pessoas (Note, isso não é um julgamento de valor, mas um julgamento sobre a aplicação do termo ‘pessoa’).”

ferramenta, um instrumento da pessoa. Passa também, *a priori*, a parecer justificável, a substituição de partes biológicas que estão condenando o todo, por falhas, defeitos, desde que, para manter a pessoa na sua integralidade. Tudo isto independentemente de essa nova parte (ou peça) ser uma parte com DNA idêntico¹⁶ ao do hospedeiro antigo, com DNA de um ser (humano) diferente¹⁷ ou, ainda, sem DNA, mediante o uso de peças industrializadas.¹⁸

1.2 PESSOA: O SER ONDE ESTIVER

A palavra pessoa, tem origem grega, derivada de persona, fazendo alusão as máscaras utilizadas pelos atores gregos no teatro. Prosôpon, ou seja, rosto, seria a personificação dada pelo autor ao personagem, a forma como se dava a voz através da máscara. Mais uma vez percebe-se, de forma bastante evidente a diferenciação entre o corpo biológico e a pessoa.

Alex Mauron¹⁹ refere que, diferentemente de outros seres vivos, o corpo biológico possui um preenchimento: form - que sempre se teve – e que os vegetais teriam uma alma vegetativa, os animais uma alma sensitiva e os humanos uma alma intelectual e que essa noção prevalece até hoje para determinar a aquisição de personalidade por embriões. Na mesma linha Juan José Bonilla Sánchez²⁰ descreve que personalidade é:

*[...] Personalidad es el conjunto de rasgos biológicos, sociológicos, y psicológicos que caracterizan a un sujeto y si le falta alguno de ellos no puede imaginarse que exista. Presenta una gran riqueza de matices y una ilimitada variedad de concreciones que permiten afirmar que cada individuo tiene una única y irrepetible.*²¹

Thadeu Weber²² traz a noção de que “pessoa de direito” seria aquela que teria capacidade jurídica, ou seja, vincula-se à ideia de que todas as pessoas são portadoras de direitos

¹⁶ Bioimpressão. Disponível em <<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/impressoras-3d-ja-reproduzemorgaos-com-celulas-humanas-vivas-13112015>> Acesso em 05 maio 2018.

¹⁷ Doação e transplante de órgãos. Disponível em <<http://www.abto.org.br/abtov03/default.aspx?c=974>> Acesso em 05 maio 2018.

¹⁸ Rim mecânico substitui a hemodiálise. Disponível em <<http://conhecimentocientifico.r7.com/saude/cientistas-criam-rim-artificial-para-substituir-hemodialise/>> Acesso em 05 maio 2018.

¹⁹ MAURON, Alex. Is the genome the secular equivalent of the soul. IN: **Science**, 02 fev 2001: v. 291, 5505, p. 831-832. Disponível em <<http://science.sciencemag.org/content/291/5505/831.full>> Acesso em 04 maio 2018.

²⁰ SÁNCHEZ, Juan José Bonilla. **Personas y Derechos de Personalidad**. Madrid: Editorial Reus S.A. 2010, p. 22.

²¹ Numa tradução livre: “Personalidade é o conjunto de traços biológicos, sociológicos e psicológicos que caracterizam um sujeito e se lhe falta algum deles, sua existência é inconcebível. Apresenta grande riqueza de matices e ilimitada variedade de concreções que permitem afirmar que cada indivíduo tem uma [personalidade] única e irrepetível”.

²² WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana**. Petrópolis: Editora Vozes, 2013, p. 90.

e deveres. Conclui que pessoa é quem tem consciência de si. Desta feita, percebe-se a possibilidade de uma diferenciação entre seres inanimados, objetos ou coisas, que não tem consciência de si. De modo que as pessoas teriam.

A ideia é condizente com o entendimento de Andorno²³ que refere que a noção de pessoa se confunde com a de ser humano. Que o corpo não pode ser considerado um mero objeto, tampouco um objeto de direito, na medida em que não é possível ter uma relação consigo mesmo, a pessoa não poderia ter uma relação com seu corpo, por isso, não teria relação de propriedade com o corpo, mas tão somente de posse do corpo.

Durante a construção de seu pensamento refere que a pessoa é dotada, diferentemente de todos os outros seres, de singularidade, a ponto de dizer que a pessoa é exatamente o contrário de coisa. Critica, em virtude disso, o efeito de reificação (coisificação) da pessoa. Andorno²⁴ refere ainda, como importante à análise proposta, a existência da teoria monista e dualista, sendo a primeira no sentido de que a pessoa é indissociável do ser humano e a segunda que as entende como entidades separadas.

A problemática sobre as teorias da separação entre corpo e pessoa é temperada com o pensamento de Coelho,²⁵ que entende que ao se torturar um ser humano, não se está torturando somente o corpo: está-se torturando, simultaneamente, a pessoa. Importa ressaltar, que muito embora a noção de pessoa esteja ligada ao ser humano, não se confundem, uma vez que o corpo humano é, como dito anteriormente, uma máquina viva.

A pessoa é o ser humano animado. Poderíamos utilizar uma analogia, de que o corpo seria como um carro. Sem uma pessoa por dentro, seria inanimado. Mas uma pessoa poderia dar ânimo a este corpo inutilizado. O carro, assim como o corpo, não é único, já a pessoa é. Quem explicita esse problema é Alex Mauron,²⁶ que explica que a concepção de pessoa pode não coincidir ou não estar atrelada à figura do ser humano:

*So, the dilemma is over—the diploid genome of the zygote defines human nature, right? Well, not quite. The problem is that personal identity does not necessarily exactly overlap with genomic identity, the identity established by the formation of a new diploid genome at fertilization. For example, monozygotic twins may come from the same embryo and have identical genomes but they are unquestionably distinct persons.*²⁷

²³ ANDORNO, Roberto. **Bioética y dignidade de la persona**. Madrid: Anzos, 1998, p. 52-60.

²⁴ ANDORNO, Roberto. **Bioética y dignidade de la persona**. Madrid: Anzos, 1998, p. 52-60.

²⁵ COELHO, Mário Marcelo. **Ética Cristã e pós-humanismo**. Aparecida-SP: Editora Santuário, 2015, p. 130.

²⁶ MAURON, Alex. Is the genome the secular equivalent of the soul. In: **Science**, 02 fev 2001. p. 831-832. Disponível em < <http://science.sciencemag.org/content/291/5505/831.full> > Acesso em 04 maio 2018.

²⁷ Numa tradução livre: Então o dilema está acabado – o diploide genoma do zigoto define a natureza humana, certo? Bem, não exatamente. O problema é que a identidade pessoal não necessariamente coincide exatamente com a identidade genômica, a identidade estabelecida pela formação de um novo genoma diploide durante a

Conforme transcrição de Alex Mauron,²⁸ fica nítido que mesmo gêmeos monozigóticos, seres humanos que carregam o mesmo código genético por suas formações são, evidentemente, pessoas diferentes – embora tenham muitas semelhanças. O que faz refletir, nas hipóteses de gêmeos siameses, onde há duas pessoas em um só corpo. Pode-se perceber, portanto, que é possível ter mais de uma pessoa num só corpo. A questão que fica é se esse corpo precisa ou não ser humano.

Nessa mesma linha David Anderson²⁹ traz a hipótese de existência de vida extraterrestre inteligente para o debate, inclusive exemplifica com o Superman³⁰ que, muito embora não fosse humano, seria considerado como uma pessoa. É de se supor, então, que para ser pessoa não é necessário ser humano. Como outra forma de ilustrar, para os que acreditam em reencarnação, este fenômeno, seria a reincidência da pessoa em outro corpo, neste caso, humano. Por isso se diz, que a pessoa é um ente subjetivo, mas ao mesmo tempo, na pessoa se faz necessário o reconhecimento externo, dos outros. Reconhecer a pessoa nos outros, porque a pessoa é ao mesmo tempo ela e também um complexo de outras esferas de si, ou seja, da pessoa. Coelho³¹ traz a noção das esferas/facetas da pessoa como potencialidade, referindo:

Entendemos a constituição da pessoa humana como um processo inteligível e subjetivo, entretanto estritamente dependente da natureza biológica, artífice e compositora de todos os seres vivos. A evidência empírica mostra que os gametas deixam de existir e o zigoto, a primeira etapa de um novo organismo, começa a existir, e “cada ser atua conforme sua natureza e, por meio dessa atuação, busca realizar o melhor para sua própria natureza”. Aqui já não há mais dúvida de que o embrião não é somente um indivíduo bem definido da espécie humana, mas abraça também todas as potencialidades biológicas, psicológicas, culturais, espirituais etc. O ser humano, em cada fase da vida, é uma unidade psicofísica com todos os seus poderes e todos os aspectos da sua atividade. [...] Quando a concepção de pessoa é interpretada em partes estabelece uma oposição à natureza e ao corpo humano, torna-se profundamente imprópria e desumana, isto porque não considera a dimensão concreta de pertença e nega o valor das particularidades da vida, que é sempre vivida em um lugar, em um corpo e conforme um itinerário personalíssimo que vai do zigoto no útero até a morte.

fertilização. Por exemplo, gêmeos monozigóticos podem vir do mesmo embrião e ter genomas idênticos, mas eles são inquestionavelmente pessoas distintas.

²⁸ MAURON, Alex. Is the genome the secular equivalent of the soul. In: **Science**, 02 fev 2001. p. 831-832. Disponível em < <http://science.sciencemag.org/content/291/5505/831.full> > Acesso em 04 maio 2018.

²⁹ ANDERSON, David L. **What is a person?** Disponível em < http://www.mind.ilstu.edu/curriculum/what_is_a_person/what_is_a_person.php > Acesso em 10 maio de 2018.

³⁰ Personagem ficcional que teria vindo de Krypton – planeta ficcional – e, por ser de uma outra espécie (no obra original utiliza-se a expressão raça Kryptoniana, para contrapor a “raça” humana, já que o personagem não seria humano e absorveria energia da radiação solar para desenvolver seus poderes.

³¹ COELHO, Mário Marcelo. **Ética Cristã e pós-humanismo**. Aparecida-SP: Editora Santuário, 2015, p. 130.

Em seguida o autor conclui que a pessoa apresenta dimensões biológica, física, psicológica, afetiva, espiritual, moral e social. Que a pessoa é unidade, é única e, ao mesmo tempo, faz parte do todo.³² Este ponto pode, inclusive, ser explicado pela ideia de Edgar Morin³³ que a pessoa é o uno e o múltiplo, que dentro da noção de pessoa existe uma heterogeneidade dos Egos, mas que quase não se frequentam e são ligados por um Eu único.

Eudaldo Forment Giral, ³⁴ trazendo elementos constitutivos da pessoa, faz referência à hipóstasis, que seria o sujeito, a substância primeira, a essência primeira. Também refere que pessoa será o individua subsistens ou indivíduo subsistente, que seria o indivíduo que existe por si, que é autoanimado. Também fala sobre o esse ou ente, que seria o constitutivo formal da pessoa, enquanto a essência ou substância seu constitutivo material. O esse é um complemento da essência. É o esse que seria capaz do actus essentiae, que seria um agir essencial.

Percebe-se, portanto, diante do pensamento do autor – ao interpretar o pensamento de São Tomás de Aquino – que o constitutivo material da pessoa seria a essência, essa essência seria o que anima o constitutivo formal, que seria a subsistência, por subsistência – explica – pela qual entende-se o existir por si. Assim, aplicando-se o pensamento a casos concretos, podemos concluir que o feto não existe por si, porque ligado pelo cordão umbilical se alimenta e respira por meio de seu progenitor. Da mesma forma, uma pessoa com morte cerebral, ligada por aparelhos deixaria de existir por si. Por conseguinte, é imprescindível a concepção de John Locke³⁵ sobre pessoa:

*[...] having to do with actions and their merit; and so it applies only to active thinking beings that are capable of a law, and of happiness and misery. It is only through consciousness that this personality extends itself beyond present existence to what is past, becoming concerned and accountable.*³⁶

O pensamento é relevante porque, junto com a noção de constitutivo formal e material, pelo qual a pessoa é corpo e essência, respectivamente, essa essência precisa de atos essenciais

³² COELHO, Mário Marcelo. **Ética Cristã e pós-humanismo**. Aparecida-SP: Editora Santuário, 2015, p. 130.

³³ MORIN, Edgar. **Os métodos: a humanidade da humanidade – a identidade humana**. Porto Alegre: Sulina, 2012, p. 94.

³⁴ GIRALT, Eudaldo Forment. **Ser y persona**. Barcelona: Universitat Barcelona, 1983, p. 25-38.

³⁵ LOCKE, John. **An Essay Concerning Human Understanding** - Book II: Ideas. Disponível em <[http://home.sandiego.edu/~babber/metaphysics/readings/Locke.IdentityAndDiversity\(JFB\).pdf](http://home.sandiego.edu/~babber/metaphysics/readings/Locke.IdentityAndDiversity(JFB).pdf)> Acesso em 05 maio de 2018.

³⁶ Tradução livre: tem a ver com ações e seus méritos; e então se aplica apenas para seres com pensamento ativo que são capazes de direito, e de felicidade e tristeza. É apenas através da consciência que essa personalidade se estende através da existência presente para o que é passado, se tornando preocupada e responsável.

que, em decorrência de suas ações, de um ente existente por si, para que então, sendo capaz de direito, busque a felicidade ou escape da tristeza, de forma ativa. Ora, o trecho faz pensar que, para que alguém/algo possa ser considerado como pessoa, precisa ter senciência, precisa de sentidos e sentimentos, precisa sentir: ter visão, audição, paladar, tato, olfato, mais os sentimentos, tristeza e felicidade. Ficar feliz pelos outros é uma característica da pessoa, não de robôs ou coisas, tal qual Lacewing³⁷ citou.

Destarte, podemos conceber alguns requisitos para caracterizar o que seria uma pessoa: (1) A junção do constitutivo formal e material, respectivamente um corpo e um ente essencial para preencher e animar esse corpo; (2) Existir por si; (3) senciência; e (4) a potencial consciência de si e racionalidade. Analisando melhor esses elementos tem-se:

- a) A pessoa é, ao mesmo tempo o corpo que habita e, também ela mesma, sua essência. Repare-se que não é necessário que este corpo seja, necessariamente, humano, como analisado, um corpo robótico ou alienígena, seria capaz, em tese, de aportar uma pessoa, desde que preenchidos os demais requisitos;
- b) A pessoa precisa existir por si, desta forma, um feto ainda não existe por si;
- c) A pessoa precisa ter senciência, ou seja, precisa dos sentidos, que são sensores básicos para interação, contato e comunicação com outros seres e que acabarão sendo requisitos para a consciência de si. Ao mesmo tempo, há os sentidos mais profundos, com sentimentos que levam à felicidade ou tristeza, o que faz concluir que apenas uma pessoa poderia ficar feliz ou triste. Um robô pode até ter sensores para comunicação, mas jamais poderá ter sentimentos, ficar feliz ou sentir algo por uma pessoa ou até mesmo outro robô. O robô, no máximo, poderia reagir à estímulos informacionais conforme sua programação para simular felicidade, tristeza, amor ou qualquer outro sentimento. Uma pessoa com morte cerebral também não teria senciência, na medida em que não teria condições de ter sentimentos. Já um feto, conforme estudos, a partir da 20ª semana, desenvolveria as primeiras sensações sencientes, mas não existiria por si, por isso, ainda não poderia ser considerado como pessoa.
- d) A pessoa precisa ter potencial consciência de si e racionalidade; consciência de si, porque ao interagir com o mundo exterior – de forma senciente – a pessoa passaria a ter

³⁷ LACEWING, Michael. **Are all human persons?** Disponível em <<http://cw.routledge.com/textbooks/alevelphilosophy/data/AS/Persons/Arehumanspersons.pdf>> Acesso em 28 abr de 2018.

potencial consciência de si. Um computador com inteligência artificial, em tese, poderia até ter consciência de si, mas não preencheria todos os requisitos, por isso não poderia ser considerado pessoa. O plus deste quesito vem da racionalidade, que também é tida de forma potencial, pois uma criança pode não ter ainda plena racionalidade, mas a tem de forma potencial. A razoabilidade não parece ser um requisito necessário para se considerar alguém como pessoa, justamente em razão do requisito da senciência, pelo qual as emoções levariam a pessoa a sentir e, portanto, agir conforme suas necessidades e limites, para sua felicidade.³⁸

Por fim, insta frisar que, conforme já mencionado por John Locke,³⁹ a consciência da pessoa passa por sua existência no presente e passado, com isso, pode-se afirmar que ela muda ao longo do tempo e, desta feita, essa compreensão pode ser alternada com o passar do tempo. Bem como assevera Coelho,⁴⁰ os novos conhecimentos biotecnológicos incidem diretamente sobre a pessoa humana podendo afetar a própria identidade da pessoa. Por isso, é importante analisar até que ponto robôs podem ser considerados pessoas, para que possam ser considerados como sujeitos de direito.

1.3 CORPOREIDADE ROBÓTICA, PERSONALIDADE PROGRAMÁTICA E MEMÓRIA GENÉTICA - A TENTATIVA DE HUMANIZAÇÃO DOS ROBÔS: ROBÔS COMO SUJEITOS DE DIREITO?

Tecnologia também é palavra de origem grega, derivada de techne, que significa arte prática, industrial, processo ou técnica e logos, que significa estudo ou ciência do estudo. Segundo Richard Rojewicz⁴¹ – que interpreta o pensamento de Heidegger –, techne está ligado à episteme, que significa conhecimento, que os termos se distinguem no senso entre fazer e saber. Techne não é o simples conhecimento, como algo oposto à prática, mas sim algo ligado à produção ou instrumentalidade. Que sophia seria a consumação final da techne, revertida em

³⁸ LACEWING, Michael. **Are all human persons?** Disponível em <<http://cw.routledge.com/textbooks/alevelphilosophy/data/AS/Persons/Arehumanspersons.pdf>> Acesso em 28 abr de 2018.

³⁹ LOCKE, John. **An Essay Concerning Human Understanding** - Book II: Ideas. Disponível em <[http://home.sandiego.edu/~babber/metaphysics/readings/Locke.IdentityAndDiversity\(JFB\).pdf](http://home.sandiego.edu/~babber/metaphysics/readings/Locke.IdentityAndDiversity(JFB).pdf)> Acesso em 05 maio de 2018.

⁴⁰ COELHO, Mário Marcelo. **Ética Cristã e pós-humanismo**. Aparecida-SP: Editora Santuário, 2015, p. 27.

⁴¹ ROJEWICZ, Richard. **The Gods and Technology: A Reading of Heidegger**. Albany: State University of New York Press, 2006, p. 58-59.

arete, ou arte, técnica ou artifício, dando a ideia de um processo específico. A função das novas tecnologias é destravar e superar os obstáculos existentes para a vida humana.⁴²

Portanto, a tecnologia surge, é buscada e serve para facilitar a execução de tarefas humanas cotidianas, podendo ser – a tecnologia – um objeto ou uma técnica. Assim, a tecnologia teve um papel importante na transformação do macaco em homem, onde Engels⁴³ refere que o desenvolvimento das primeiras ferramentas através do uso de pedras foi fundamental para que o homem deixasse de viver como nômade e passasse a viver e constituir uma sociedade, a partir daí, desenvolvendo cada vez mais tecnologias. Percebe-se, de logo, que as tecnologias podem ser primitivas ou antigas e, até mesmo, novas. De modo que não é redundante a expressão nova tecnologia. Porque na medida em que a tecnologia é uma técnica, conhecimento, processo (podendo se consolidar num objeto ou apenas num conhecimento), há tecnologias antigas e tecnologias novas.

É o que Pearson⁴⁴ refere quando faz alusão ao fato de que na antiga pré-história humana, há 3.000 anos, já havia trabalho com metal. Alguns dos processos, inclusive, são utilizados até hoje. O mesmo ocorre com o fogo, por exemplo, que é um processo químico de queima de oxigênio, comburente e calor, que reagem em cadeia.

Já que o fogo é utilizado até hoje, é uma tecnologia antiga, mas atual.⁴⁵ No mesmo sentido Rojcewicz⁴⁶ fala em tecnologia antiga e moderna. Bastante evidente, portanto, a participação da tecnologia nas mudanças sociais e evolutivas humanas. O conto de Ludd⁴⁷ nos faz pensar sobre as mudanças sociais provocadas pela tecnologia. Ned Ludd era tecelão na cidade de Leicester e, em 1779, insatisfeito com a tecnologia e os reflexos que vislumbrava sobre o trabalho, resolveu pegar um martelo e destruir o equipamento de tear mecânico. A mensagem que fica é: (1) não adiantou destruir o tear mecânico, a máquina enquanto ente ao qual Ludd destinou sua ira, sequer sentiu e (2) não adiantaria destruir todos os teares mecânicos na Inglaterra, nem no mundo, uma vez que a tecnologia é uma técnica, um conhecimento

⁴² PEARSON, Keith Ansell. **Viroid life: perspectives on Nietzsche and the transhuman condition**. New York: Routledge, 1997, p. 124.

⁴³ ENGELS, Friederich. **Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. Edição Eletrônica: Ridendo Castigat Moraes, 1999, p. 1-31.

⁴⁴ PEARSON, Keith Ansell. **Viroid life: perspectives on Nietzsche and the transhuman condition**. New York: Routledge, 1997, p. 124.

⁴⁵ PIANTÁ, Eduardo Coletto. Considerações sobre a responsabilidade civil do empregador em acidentes de trabalho no home work. IN: **Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho**. FINCATO, Denise Pires (org.); autores, Amália Rosa de Campos ... [et al.]. -- Porto Alegre: Sapiens, 2015, p. 390.

⁴⁶ ROJCEWICZ, Richard. **The Gods and Technology: A Reading of Heidgger**. Albany: State University of New York Press, 2006, p. 65-67.

⁴⁷ PISTONO, Federico. **Os robôs vão roubar seu trabalho, mas tudo bem: Como sobreviver ao colapso econômico e ser feliz**. São Paulo: Portfolio-penguin, Trad. Pedro Maia Soares, 2017, p. 25-28.

aplicado, um processo e, como tal, tem por característica ser irreversível.

Assim, de nada adianta destruir o tear mecânico, o conhecimento já foi desvelado e apropriado pela humanidade. Seria muito simples reproduzir um novo. Não há como retroagir. A tecnologia tem evoluído constantemente e, conforme Frederico Pistono,⁴⁸ uma característica essencial da tecnologia é a sua evolução exponencial, citando a Lei de Moore que estabelece crescimento constante da capacidade tecnológica a cada período de 12 a 24 meses. Isto significa que a cada ciclo a tecnologia dobra sua capacidade. É importante que se compreenda o que de fato significa um crescimento exponencial.

Susskind e Susskind⁴⁹ ilustram bem a exponencialidade da tecnologia ao referir que uma simples folha de papel dobrada ao meio duas vezes (que teve sua espessura duplicada duas vezes) atinge a grossura de um cartão de crédito. Ao repetir o processo de dobra da espessura (duplicação exponencial) por onze vezes, a folha de papel terá em espessura o tamanho de uma lata de refrigerante. Repetindo-se o processo por mais dez vezes, o tamanho seria equivalente à altura do Big Ben (torre do relógio de Londres). Agora se sabe o que realmente é o crescimento exponencial.

O fato de a tecnologia evoluir de forma exponencial não significa, por si só, que, com o avanço das novas tecnologias, as antigas seriam deixadas de lado, existem tecnologias muito antigas que remanescem até hoje, cite-se, da mesma forma como já citado o fogo – que até hoje é utilizado –, também o livro e os e-readers,⁵⁰ que coexistem sem que, necessariamente um consiga extinguir o uso do outro. Este crescimento exponencial permitiu também o desenvolvimento dos robôs e da robótica.

Segundo Romano e Dutra,⁵¹ o termo robô foi utilizado em 1921, numa peça teatral, tem origem eslava e deriva da palavra robota que significa trabalho forçado. Já o termo robótica teria sido criado por Isaac Asimov⁵² que em suas obras de caráter futurístico, ainda na década de 40, criou o que chamou de “leis da robótica”:

a) **Lei 1:** Um robô não pode causar danos a um ser humano ou deixar que algum ser

⁴⁸ PISTONO, Frederico. **Os robôs vão roubar seu trabalho, mas tudo bem:** Como sobreviver ao colapso econômico e ser feliz. São Paulo: Portfolio-penguin, Trad. Pedro Maia Soares, 2017, p. 36.

⁴⁹ SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **El futuro de las profesiones:** cómo la tecnología transformará el trabajo de los expertos humanos. Espanha: Teell Editorial, Tradução por Juan Carlos Ruiz Franco, 2016, p.154.

⁵⁰ Equipamentos eletrônicos, necessário para ler e-books (livros em arquivo eletrônico).

⁵¹ ROMANO, Vitor Ferreira; DUTRA, Max Suell. **Introdução à Robótica Industrial.** Disponível em < http://www.soldaaautomatica.com.br/index_arquivos/Arquivos/PDF%2016-UNICAMP-Cap%201-Indrodu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Rob%C3%B3tica%20Industrial.pdf > Acesso em 17 maio de 2018.

⁵² ASIMOV, Isaac. **Eu, Robô.** São Paulo: Editora Exped, 1978, p. 52.

humano se magoe;

- b) **Lei 2:** Um robô tem de obedecer a ordens dadas por um ser humano, exceto quando essas ordens entram em conflito com a Primeira Lei;
- c) **Lei 3:** Um robô tem de proteger a sua própria existência desde que não entre em conflito com a Primeira ou Segunda Lei;
- d) **Lei Zero (criada posteriormente, por um robô que a intuiu no romance “Os Robôs e o Império”):** Um robô não pode causar mal a humanidade ou, por omissão, permitir que a humanidade sofra algum mal, nem permitir que ela própria o faça.

Elemento importante é que tais leis, não são autossuficientes. Para as pessoas há autoexplicação, mas para um robô, elas precisam de delineamentos mais precisos e importantes, tais como explicação sobre causa e efeito e, também a conceituação de o que seria um ser humano. Note-se que, diante de tais leis, algum robô poderia concluir que Adolf Hitler seria desumano e, por isso, não humano. Ao passo que, machucar Hitler, não desafiaria tais leis.

Da mesma forma um robô não poderia causar mal diretamente a um ser humano, mas por causa e efeito os robôs poderiam aceitar causar mal aos seres humanos, sem que fossem os causadores imediatos, como, por exemplo, no ato de colocar veneno na comida de um ser humano: quem praticaria o ato de comer seria o ser humano-vítima, por vontade própria. Por isso, o robô, em seu próprio entendimento poderia compreender que não lhe haveria causado a morte.

Isso poderia ocorrer porque os robôs não têm senciência nem razoabilidade, até poderiam ter sensores e voz próprios, mas não teriam sentimentos capazes de lhes atribuir, por exemplo, empatia, culpa ou a capacidade de se importar com os outros, a menos que fossem assim programados para agir. Para ilustrar, um robô humanoide que seja programado para amamentar um bebê, seria capaz de cumprir a função, mas se durante o processo de amamentação tivesse a interrupção por um engasgo da criança, simplesmente não se importaria com o evento – ainda que tivesse inteligência artificial – porque o robô não se importa, para ele, a criança é um objeto com valor igual a qualquer outro.⁵³

O robô não seria capaz de reagir, nem de inovar, nem mesmo de culpa sentir. A menos que fosse programado para assim fazer (perceba-se, jamais sentir). As leis da robótica são mais, na verdade, diretrizes e orientações morais destinadas aos criadores de robôs para que incluam

⁵³ ASIMOV, Isaac. **Eu, Robô**. São Paulo: Editora Exped, 1978, p. 52.

em sua programação tais regras de conduta. Obviamente que, não o fazendo, não embutindo na programação, não haverá tal orientação.⁵⁴ Havendo ou não a inclusão, é preciso saber que os robôs não terão moral, nem senciência profunda. Jamais. Sobre as características e diferentes tipos de robôs, Martha Gabriel os distingue como sendo:

Robôs – corpos físicos totalmente artificiais: o que principalmente diferencia os robôs das demais categorias de corpos para IA é que eles têm forma, mas não humana. A maioria dos robôs são máquinas projetadas para executar uma tarefa sem nenhuma preocupação com sua aparência [...] Bots – bot é um apelido para “software robot”, ou seja, um robô que não tem corpo físico. Os bots são programas computacionais que realizam tarefas automáticas. Teoricamente, um bot pode ser um agente que faz desde simples ações repetitivas e programadas, até um agente inteligente, como o computador HALL 9000, da ficção 2001, uma odisseia no espaço. O que principalmente diferencia os bots das demais categorias de robôs é que eles não têm corpos, são apenas agentes de software, sendo que uma grande parte deles atua sem serem vistos. No entanto, bots, podem ter avatares que os representem, como o chatbot A.L.I.C.E., de 1995. [...] Androids – são robôs que possuem formas humanas (humanoides) ou organismos sintéticos projetados para se parecer e agir como humanos, especialmente aqueles cujo revestimento se assemelha com a pele humana. Normalmente, são considerados mais inteligentes do que os robôs. Os androids possuem gênero: os masculinos são androids e os femininos gynoids. Até recentemente, eles existiam apenas na ficção científica, mas os recentes avanços da tecnologia robótica permitiram projetar robôs humanoides funcionais no mundo real [...]. Cyborgs – são seres híbridos, formados tanto de partes orgânicas quanto biomecatrônicas. O termo é uma junção de cybernetic organism [...] existem duas diferenças principais entre um cyborg e um android: 1) cyborgs são organismos que têm alguma função restaurada ou habilidade modificada (normalmente ampliada) devido a integração de algum componente artificial ou tecnologia que se baseia em algum tipo de feedback (controle); 2) cyborgs seriam uma nova fronteira para os organismos, mais profunda do que a relação entre partes: uma ponte entre mente e matéria [...].⁵⁵

Diante das diferenciações pode-se compreender que dentro da robótica se tem o gênero robô e as espécies: robô, bot, android e cyborg. A questão dos ciborgues, será analisada no tópico seguinte, sobre o transumanismo. Mas os robôs e os bots que seriam máquinas puras (sem mistura entre humanos e robôs, exceto pela estética, ou design), merecem ainda algumas reflexões. O primeiro ponto que chama atenção é a questão da corporeidade dos robôs. Pelo trecho transcrito podemos identificar que os robôs são, basicamente unidade físicas (hardware) e intelectivas (software).⁵⁶

⁵⁴ ASIMOV, Isaac. **Eu, Robô**. São Paulo: Editora Exped, 1978, p. 52.

⁵⁵ GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs**: pequeno manual do mundo digital. São Paulo: Atlas, 2018, p. 216-220.

⁵⁶ GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs**: pequeno manual do mundo digital. São Paulo: Atlas, 2018, p. 216-220.

O hardware é a unidade física do robô. É a parte do design que faz com que o androide tenha aspecto humano: é o corpo. O software é o que ordena, o que determina as ações que serão executadas pelo robô. O software é o que diferencia um objeto simples, como uma cadeira, de um robô. Uma calculadora, possui software e é isso que faz com que ela apresente os resultados mediante a operação. Uma máquina é um robô potencial. Uma máquina de escrever mecânica é um simples objeto, uma máquina, um objeto, mas não um robô. Já a máquina de escrever eletrônica, que teve a implementação de um software básico que permitia a reescrita de textos anteriormente escritos, pode ser dita uma espécie de robô (bastante rudimentar é verdade).⁵⁷

A grande discussão diz respeito ao bot, que é o software, o programa, sem a corporeidade. No entanto a pergunta que fica é, se realmente esse bot prescinde da corporeidade. Acontece que um bot, sem a máquina onde irá operar se esvai (a exemplo da pessoa, que precisa de um corpo). Até mesmo ao se armazenar o bot em algum equipamento, como um Flash Drive USB, por exemplo, se o estará aprisionado dentro de um corpo. Assim, percebe-se que o bot precisa sim de um corpo, de uma máquina física, no entanto, esta máquina física não precisa, necessariamente de compatibilidade física.

Para explicar, a programação de um robô humanoide (androide) determina a execução de um determinado algoritmo para que o robô mova suas engrenagens e, com isso, execute um movimento com as mãos. Assim, a execução do software é compatível com a identidade física, sob pena de não cumprir sua função, seu objetivo programacional. Mas se retirarmos esse software e o incluirmos em um computador, hardware de mesa, a execução do software não irá refletir em execução física.

Já o bot, por sua vez, não tem sua função essencial (intelectual) atrelado a execução física, não tem como finalidade movimentar cargas, comprimir ou girar outros objetos. Isto acontece porque outra característica dos robôs é a ubiquidade,⁵⁸ que em razão disso não existem unidades, “sujeitos”, existe um fluxo de conexão e trânsito de informações e intensidade. É justamente esta ubiquidade que permite este trânsito informacional entre máquinas, por vezes sem fio e outras através de equipamentos físicos. Em outras palavras, o famoso “Ctrl + C” e “Ctrl + V” é a essência nos robôs. Esse fluxo informacional faz indagar se um robô com inteligência artificial – IA (ou AI, no inglês: Artificial Intelligence) poderia ser considerado

⁵⁷ GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs**: pequeno manual do mundo digital. São Paulo: Atlas, 2018, p. 216-220.

⁵⁸ SILVA, Tomaz Tadeu da. **Nós, ciborgues**: corpo elétrico e a dissolução do humano. IN: Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano. HARAWAY, Donna. KUNZRU, Hari. SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.). Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 16.

como pessoa. E, portanto, se poderia ser considerado como sujeito de direito e ou apenas como objeto de direito.

A preocupação frequente quando se fala de robôs é admitir e prever reflexos para o momento em que as máquinas, hipoteticamente, adquiririam tanta inteligência que se tornariam conscientes. Esse momento é chamado de singularidade. A partir desse momento, de autoconsciência, poderiam as máquinas serem consideradas pessoas e, a partir daí, contraírem direitos e obrigações. Antes de se entrar no ponto central, é importante referir que na indústria 4.0, as máquinas já participam ativamente, por exemplo, nas contratações - não em nome próprio é verdade, mas assim também acontece com empregados humanos que assinam contratos em nome alheio.⁵⁹

Na indústria 4.0, há a aplicação da internet das coisas (ou *Internet of Things* – IoT), para que a estrutura empresarial, através de sensores previamente projetados, consiga avaliar, por exemplo, a quantidade de matéria prima em estoque e tempo estimado de chegada do material, cotações de preço e encomendas de produtos para que a produção não pare. Reparemos: a máquina realiza a encomenda de produtos, ela, a partir de sua programação, escolhe solicitar mais produtos.⁶⁰

Também é importante explicar a diferença entre inteligência artificial e automação. Pois muito tem se atribuído de inteligência artificial a máquinas que, na verdade, são meramente automatizadas. Conforme Denise Pires Fincato,⁶¹ a automação deriva do termo em latim *automatus*, que se move por si, com a substituição do trabalho humano pelo mecanizado em atividades preponderantemente repetitivas. Já a inteligência artificial supre atividades mais complexas e que dependem de uma síntese não programada.

Martin Ford⁶² caracteriza a inteligência artificial como proveniente de “robots especializados o de los algoritmos de aprendizaje que examinan vastas cantidades de datos, eventualmente, amenazará a muchas ocupaciones en una amplia gama de niveles de capacitación”.⁶³ Destaca-se, em vista disso, que a diferença essencial está na capacidade de

⁵⁹ SILVA, Tomaz Tadeu da. **Nós, ciborgues**: corpo elétrico e a dissolução do humano. IN: Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano. HARAWAY, Donna. KUNZRU, Hari. SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.). Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 16.

⁶⁰ PISTONO, Federico. **Os robôs vão roubar seu trabalho, mas tudo bem**: Como sobreviver ao colapso econômico e ser feliz. São Paulo: Portfolio-penguin, Trad. Pedro Maia Soares, 2017, p. 58.

⁶¹ FINCATO, Denise Pires. Art. 7º, XXVII – Proteção em face da automação, na forma da Lei. IN: **Comentários à Constituição do Brasil**. J.J. Gomes Canotilho... (et al); outros autores de coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 661.

⁶² FORD, Martin. **El auge de los robots: la tecnología y la amenaza de un futuro sin empleo**. Barcelona: Paidós, tradução Andrea Gálvez de Aguinaga e Víctor Manuel Cuchí Espada, 2016, p. 216.

⁶³ Numa tradução livre: robôs especializados ou de algoritmos de aprendizagem que examinam grandes quantidades de dados, eventualmente ameaçará muitas ocupações em uma ampla gama de níveis de capacitação.

aprendizagem e análise de grande quantidade de dados para solucionar questões complexas em diferentes níveis.

Um exemplo de confusão entre automação e inteligência artificial é a Siri, software utilizado pela Apple como se inteligência artificial fosse, mas que na verdade não passa de um software com respostas automatizadas. Acontece que a Siri até interage com o interlocutor, mas não o faz de forma evolutiva sem que isto esteja na sua programação automática. Inteligência artificial, segundo Pistono⁶⁴ é “treinar um programa de computador para aprender, sem programá-lo explicitamente”.

Assim, a máquina terá que usar de sua percepção e programação básica para se desenvolver (algo parecido com evoluir) ao longo do tempo, de acordo com suas experiências. Já se teve algo assim quando a empresa Microsoft desenvolveu um bot com inteligência artificial, chamado Tay, para fazer postagens no twitter (rede social da internet). Em menos de 24 horas, Tay aprendeu, na internet, sobre racismo e passou a fazer postagens racistas e preconceituosas,⁶⁵ dizendo, por exemplo, que todas as pessoas deviam morrer e arder no inferno, que Hitler estava certo e que odiava as feministas.⁶⁶ Pois bem, não se pode dizer que o programa “evoluiu”, mas certamente aprendeu ao observar comportamentos (humanos).

Como já referido anteriormente, o robô não tem moral, não consegue ter empatia e não sabe o que realmente significam os seus comentários porque isso exigiria dele sentimentos, atributos de que não estão providos. A partir destas premissas e considerações, podemos analisar se os robôs podem ser considerados como pessoas.⁶⁷ Sem dúvidas, em termos legais, os robôs não poderiam ser considerados pessoas naturais porque não nasceram naturalmente. Mas em termos científicos, poderiam ser considerados “pessoas”, eventualmente? Para que sejam considerados pessoas – se concluiu anteriormente que os robôs precisariam preencher os seguintes requisitos:

- (1) pessoa é junção do constitutivo formal e material, respectivamente um corpo e um ente essencial para preencher e animar esse corpo e, quanto ao constitutivo formal (corporeidade), os robôs também necessitam de um corpo para receber o seu

⁶⁴ PISTONO, Federico. **Os robôs vão roubar seu trabalho, mas tudo bem:** Como sobreviver ao colapso econômico e ser feliz. São Paulo: Portfolio-penguin, Trad. Pedro Maia Soares, 2017, p. 25-53.

⁶⁵ Disponível em < <https://veja.abril.com.br/tecnologia/exposto-a-internet-robo-da-microsoft-vira-racista-em1-dia/> > Acesso em 12 maio 2018.

⁶⁶ Disponível em < <https://www.tecmundo.com.br/inteligencia-artificial/102782-tay-twitter-consegiu-corromper-microsoft-24-horas.htm> > Acesso em 12 maio 2018.

⁶⁷ Por ficção legal, diversas criações humanas, tais como as pessoas jurídicas e outros entes associativos, são considerados “pessoas” do ponto de vista jurídico: titulares de direitos, capazes inclusive de exercitá-los mediante algumas condições.

preenchimento, o constitutivo material, qual seja, no caso dos robôs: o software. Entenda-se que este é apenas um dos requisitos para caracterização dos robôs como pessoas e que outros ainda precisam ser analisados.

- (2) existir por si, o que não diz respeito ao modo de criação, se a criação fora natural ou não. Até porque existem bebês de proveta que não podem, a rigor, serem considerados como criados naturalmente. Existir por si, exige que, no dado momento em que se queira analisar se um ente pode ser caracterizado como pessoa, este exista por si mesmo. Os fetos não existem por si, ainda. Alguém com morte cerebral que necessita de aparelhos para manter suas funções corporais mínimas, não existe por si naquele momento. Já o robô, após a sua fabricação e instalação do seus softwares existe por si (?).
- (3) sciência; pelo que os robôs até podem, através de sensores, identificar sons, imagens, presença (tato), etc. No entanto, os robôs não possuem sentimentos, a chamada sciência profunda. Temos, como exemplo mais claro disso, o bot Tay que não consegue sentir tristeza ou mesmo felicidade, seja por si ou pelos outros. Essa ausência de sciência profunda faz com que os robôs sejam incapazes de terem uma motivação própria, agindo somente de acordo com a sua programação. Um bot que seja programado para produzir tweets, só fará isso. Não será capaz de desejar se reproduzir e “constituir uma família”, por exemplo, como forma mediada de felicidade.
- (4) potencial consciência de si e racionalidade: uma vez que os robôs não preencheriam o requisito número 3, não poderiam ser considerados como pessoas. Ainda assim, pelo amor ao argumento, cumpre analisar se os robôs teriam potencial consciência de si – e a resposta é afirmativa, a Skynet que o diga – e racionalidade, também sendo positiva a resposta, exemplificando-se, por exemplo, pela atuação do bot Tay, que escrevia em inglês como forma de se fazer inteligível. Também é assim em outro exemplo de robô: quando o Facebook (empresa que administra a rede social da internet, de mesmo nome) criou um bot para negociação de produtos, os robôs ganhavam pontos por adquirir ou vender produtos que tinham valores pré-estabelecidos. Os robôs, num determinado momento, abandonaram a linguagem inteligível inglesa e passaram a se comunicar em uma linguagem própria, mais eficiente, porque não pontuavam por usar linguagem inteligível, apenas pontuavam pelo resultado da negociação.⁶⁸ Eles então,

⁶⁸ Disponível em <<https://olhardigital.com.br/noticia/facebook-desativa-inteligencia-artificial-que-crioulinguagem-propria/70075>> Acesso em 13 maio 2018.; Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/software/120160-facebook-desativa-inteligencia-artificial-criou-linguagempropria.htm>> Acesso em 13 maio 2018; Disponível em <<https://g1.globo.com/e-ou-nao>>

“raciocinaram” sozinhos.

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade (fundamentada, não meramente opinativa ou com base empírica) de se considerar robôs como pessoas, tendo status meramente de coisa. A distinção é relevante na medida em que Gaio,⁶⁹ no século II distinguiu que uma “pessoa” era capaz de portar direitos subjetivos, já “coisa” era subordinado aos direitos subjetivos de uma pessoa, tudo aquilo que pudesse ser objeto de direito ou de apropriação. Esta, aliás era a justificativa para que escravos fossem comprados, seriam meros objetos de direito, ou seja, coisas.

Chega-se, portanto, à outra problemática: poderia um corpo robótico com mente de um humano ser considerado como pessoa? A inspiração vem do Mind Clone Bina⁷⁰ utilizado para que Martine Rothblatt pudesse transferir um compilado de crenças, emoções e sentimentos de sua esposa. Neste caso, apenas um teste para verificar a possibilidade de se transferir a consciência de uma pessoa para um corpo não biológico. Na hipótese de se transferir a consciência de uma pessoa para um corpo não biológico ou para um corpo robótico (algo parecido com o Robocop,⁷¹ mas sem os restos humanos), seria possível considerar-se este novo ser como uma pessoa?⁷² Novamente volta-se aos requisitos:

(1) **pessoa é junção do constitutivo formal e material:** como visto anteriormente, o constitutivo formal não precisa, necessariamente ser humano, tal como o Superman, o constitutivo material, a essência, já era de pessoa quando preenchia um corpo biológico, por isso, não há motivos para entender que exista esse form, expressão que designa essa forma ou constitutivo formal.

(2) **existir por si:** no caso do Robocop, feita a transferência, o policial existiria por si. Certamente que necessitaria de calibrações, recarregar e tudo mais. Mas os corpos humanos também precisam de cuidados, alimentação e dormir, nem por isso deixamos

[e/noticia/facebookdesligou-robo-que-abandonou-ingles-e-criou-linguagem-propria-nao-e-verdade.ghml](https://www.facebook.com/desligou-robo-que-abandonou-ingles-e-criou-linguagem-propria-nao-e-verdade)>
Acesso em 13 maio 2018.

⁶⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: Fundamentação e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 86 apud BRUTTI, M. I. Giuristi del II e del II secolo d.C. In VVAA, Lineamenti di Storia del Diritto Romano, sob a direção de M. Talamanca, 2ª. ed., Milano, 1989, p. 447.

⁷⁰ GABRIEL, Martha. Você, eu e os robôs: pequeno manual do mundo digital. São Paulo: Atlas, 2018, p. 221.

⁷¹ Personagem ficcional Ed Murphy, policial que morre como ser humano tem alguns restos mortais e cérebro mantidos intactos e corpo robótico humanoide construído para poder trabalhar como robô policial.

⁷² A pergunta fica restrita aos casos em que o corpo é efetiva e integralmente robótico, de androide, porque o corpo ciborgue, deve ser analisado no item específico sobre o transumanismo.

de ser pessoas.

(3) **senciência:** havendo a possibilidade de motivação própria conduzida por sentimentos de felicidade e tristeza, haveria, sem dúvidas senciência. O que diferenciaria, aliás, um bot com inteligência artificial de uma pessoa. No caso do Robocop, por exemplo, no filme, o policial, no início de suas atividades não tem sequer lembrança de sua vida anterior e também não fica feliz ou satisfeito com a realização de seu trabalho. No entanto, ao longo da história, o personagem passa a ter lampejos de memória e passa a ter objetivo de “vingar a sua morte”, ficando satisfeito com isso. Portanto, ao refletir sobre o caso hipotético, no início, ele não poderia ser considerado como pessoa, mas posteriormente teria adquirido senciência.

(4) **potencial consciência de si e racionalidade:** em caso de transferência da consciência de outro ente, haveria consciência de si. A discussão seria se houvesse a transferência apenas das reproduções de consciência, como por exemplo no episódio “Be right back”, da série Black mirror, onde um jovem que passava muito tempo nas redes sociais, fazendo postagens, tem esses dados coletados para replicar algo semelhante na sua consciência, nada mais do que uma reprodução da consciência de si. Pelo enredo da produção, neste caso, não havia consciência de si, tanto que havia limitação da personalidade do personagem. Já a racionalidade permanecia presente.

Portanto, no caso de transferência de consciência (não de reprodução de consciência), seria possível se considerar que o receptor permaneceria sendo considerado como pessoa, desde que mantida a essência.⁷³ Assim, sendo possível considerar esses entes como pessoas, poderiam ser considerados como sujeitos de direito.

Importante ainda registrar a explicação de Ingo Wolfgang Sarlet,⁷⁴ que diferencia o titular e o destinatário dos direitos fundamentais, sendo o titular sujeito ativo, quem tem o direito subjetivo e o destinatário sujeito passivo, em face de quem pode ser exigido o direito ou proteção. Isto porque, não há dúvidas de que os robôs com consciência transferida poderiam ser considerados como destinatários do direito, ou seja, aqueles a quem o direito regula.

⁷³ GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs:** pequeno manual do mundo digital. São Paulo: Atlas, 2018, p. 221.

⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 209.

1.4 TRANSMANISMO: O NOVO SER E A (DES)IGUALDADE COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE

O transumanismo ou transhumanism (em inglês), traz consigo muitas expressões que são normalmente utilizadas como sinônimos, transumano, h+, humano+, enhanced human, humano 2.0, tecno-humano, ciborgue, homo evolutis, homo whateverus, pós-humano ou posthuman.

O transumanismo é, por exemplo, representado pelo símbolo h+, para significar humanity+, com o intuito de descrever a evolução da humanidade e a superação das limitações biológicas naturais. Um dos principais defensores dessa linha de pensamento foi “FM-2030”,⁷⁵ como se auto intitulava Fereidoun M. Esfandiary fazendo referência à sua filosofia transumanista, cuja doutrina sugere a identificação pelas iniciais e o ano de nascimento mais 100. A tentativa, tudo indica, seria desumanizar ou, pelo menos, desapegar-se da estrutura biológica da pessoa humana.

O tema, de origem e autoria controversa, tem por um de seus autores Julian Huxley,⁷⁶ quando introduziu a ideia de que o ser humano poderia transcender a sua existência, não necessariamente através de meios tecnológicos (mas por meios espirituais), logo em seguida passando a admitir a possibilidade tecnológica como principal, sugerindo, então, a utilização do termo transhumanismo. O transhumanismo é fenômeno cada vez mais próximo e real nas relações de trabalho, contexto deste estudo. Por exemplo, recentemente, teve-se notícia de que uma empresa implantou microchips subcutâneos nos empregados para permitir seu acesso a determinados setores e sistemas da empresa, além de controlar seu horário de trabalho.⁷⁷

Outro evento que se mostra significativo nessa área é o desenvolvimento por parte da Google Inc. de uma lente de contato capaz de monitorar funções corporais, como batimentos cardíacos, níveis de colesterol, açúcar e outros elementos no/do sangue, além de ser capaz de filmar tudo que aquilo que os olhos do usuário miram. A melhoria humana gerada pelo uso deste equipamento é espetacular. Porém, as implicações no campo da privacidade são

⁷⁵ BROWN, Dan. *Inferno*. São Paulo: Arqueiro, tradução Fabiano Moraes, Fernanda Abreu, 2013, p. 310.

⁷⁶ GIDLEY, Jennifer M. *The future: a very short introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2017, p.104. Disponível em < https://books.google.com.br/books?id=I3NdDgAAQBAJ&pg=PA106&dq=transhumanism+huxley&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwi7-smF1_XWAhUMi5AKHSPUAzcQ6AEILjAB#v=onepage&q=transhumanism%20huxley&f=false > Acesso em 15 de out. 2017.

⁷⁷ Disponível em < <http://exame.abril.com.br/tecnologia/empresa-belga-chama-atencao-por-implantar-chipsem-funcionarios/> > e em < <https://economia.uol.com.br/noticias/efe/2017/02/03/empresa-belga-implantachip-subcutaneo-em-8-empregados-voluntarios.htm> > acesso em 16.abr.2017.

nitidamente ofensivas aos padrões atuais de elaboração dos direitos fundamentais, face aos limites impostos ao poder diretivo do empregador (mesmo que adotadas para verificar as condições de saúde, prevenir doenças, uso de produtos químicos e controlar as atividades do empregado).

O termo ciborgue, do inglês *cyborg*, e deriva da conjunção das palavras *cybernetic organism* (numa tradução livre: organismo cibernético). *Cybernetic*, por sua vez, tem origem no termo *Kybernetes*, do grego, que significa “homem que dirige”. Relacionando todos os termos, podemos entender que significaria organismo dirigido pelo homem. Segundo Kunzru,⁷⁸ citando entrevista de Donna Haraway, ela própria se considera um ciborgue, referindo que a partir do momento que vamos à academia e promovemos alterações no nosso corpo nos tornamos “artificiais”, da mesma forma que atletas profissionais se tornam ciborgues por interação com a “medicina, dieta, práticas de treinamento, vestimentas e fabricação de equipamentos, visualização e controle de tempo”.

Conforme Kunzru,⁷⁹ transcrevendo a entrevista com Donna Haraway, não há mais como distinguir o natural e o artificial, porque a tecnologia está em tudo. Isso faz de nós, por fim, ciborgues. Faz com que sejamos construídos e moldados de acordo com nossos interesses. Diante desse fato, não é mais viável falar que as mulheres seriam naturalmente mais fracas que os homens, pois viável a construção (artificialmente) de cada um, nos moldes de suas necessidades e/ou desejos. Por isso, em tese, a tecnologia permitiria uma igualdade biológica crescente e, dessa forma, ainda seria possível corrigir a sexualidade para transexuais ou, até mesmo, construir a própria identidade, algo que não era possível. Assim, como diz Martha Gabriel:

[...] as tecnologias não apenas nos instrumentalizam, mas transformam também nosso pensamento – cada revolução tecnológica no mundo nos conduz a uma nova mentalidade que nos permite ser parte dele. A tecnologia tem, portanto, recriado a realidade, fundando e colapsando civilizações ao longo da história devido às transformações a que dá origem. [...] As tecnologias atuais têm o poder de transformar diferenças sociais em diferenças biológicas, o que pode causar uma separação da humanidade em espécies distintas, nos conduzindo a um cenário de disputa de poder.⁸⁰

⁷⁸ KUNZRU, Hari. “**Você é um ciborgue**”: um encontro com Donna Haraway. IN: Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano. HARAWAY, Donna. KUNZRU, Hari. SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.). Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 26.

⁷⁹ KUNZRU, Hari. “**Você é um ciborgue**”: um encontro com Donna Haraway. IN: Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano. HARAWAY, Donna. KUNZRU, Hari. SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.). Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 26.

⁸⁰ GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs**: pequeno manual do mundo digital. São Paulo: Atlas, 2018, p. 9- 10.

Com fundamento no trecho transcrito, percebe-se que as tecnologias sempre provocaram alterações na sociedade, mas esta é a primeira vez na história em que as tecnologias (e o poder aquisitivo de quem poderá pagar por tais tecnologias) poderão promover alterações biológicas, através da separação de genes, seleção genética, melhorias humanas e transumanismo. Assim, será possível se criar distinção entre espécies de humanos, aumentando, com isso e paradoxalmente, as diferenças entre os seres humanos, agora em seus elementos essenciais.

Conforme a ideia da filósofa, a mudança corporal propiciada pela tecnologia não seria mera questão de autonomia ou disposição do corpo, mas sim questão de (des)igualdade. Mas o critério para determinar o que seria ciborgue ou não, não pode ser o simples fato de distinguir o que seria natural e o que seria artificial. Sob pena de acabar se considerando que o homem de neandertal (*Homo neanderthalensis*) seria um ciborgue, porque utilizava peles de animais para se aquecer e proteger (artificialmente).

Wiener⁸¹ explica que o critério é o da transmissão de informação. De fato, é essencialmente diferente calçar um sapato e utilizar um marca-passo. Não é a questão da exteriorização que define, pois é indiferente se se trata de um sapato ou de uma perna mecânica. A questão é a informação, sua interação com o corpo e o sistema de feedback ativo. Gray, Mentor e Figueroa-Sarriera⁸² classificam as tecnologias ciborguianas como:

- a) **Restauradoras:** permitem restaurar atividades, órgãos, funções;
- b) **Normalizadoras:** criam ou refazem uma normalidade;
- c) **Reconfiguradoras:** criam criaturas pós-humanas que são iguais aos seres humanos, e ao mesmo tempo, diferentes deles; e
- d) **Melhoradoras:** criam melhorias aos seres humanos. Esta classificação é relevante na medida em que o transumanismo implica em transcender a existência atual, implica em um humano “plus”.

Portanto, as tecnologias ciborguianas restauradoras não são transumanistas. Seriam

⁸¹ WERNIER, Cybernetics, or control and communication in the animal and machine. KUNZRU, Hari. **“Genealogia do ciborgue”**: um encontro com Donna Haraway. IN: HARAWAY, Donna. KUNZRU, Hari. SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.). Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p.136.

⁸² GRAY, Cris H; MENTOR, Steven; FIGUEROA-SARRIERA, Heidi J. Cyborgology. Constructing the knowledge of Cybernetic Organisms. IN: GRAY, Cris H; MENTOR, Steven; FIGUEROA-SARRIERA, Heidi J. (orgs.) **The cyborg handbook**. Nova York: Routledge, 1995, p.3.

transumanistas apenas as tecnologias reconfiguradoras e as melhoradoras. Assim, uma pessoa que utiliza um rim mecânico/eletrônico, muito embora possa ser considerada como ciborgue, não poderá ser considerada como um transumano. Para Harari,⁸³ essa é a primeira vez que se substitui o darwinismo pelo design inteligente, a seleção não é mais natural, a seleção é genética e inteligentemente escolhida por nós. Seria possível criar soldados e trabalhadores obedientes, bacon saudável e interferir geneticamente na monogamia.

É possível, buscar a cura para o mal de Alzheimer com benefícios adicionais, como a supermemória. Como debate ético, neste caso, indaga-se porque somente pessoas propensas a terem mal de Alzheimer teriam supermemória, porque não se estenderia isso a todos? O autor refere ainda que, como já é possível através do implante de chips cerebrais controlar braços mecânicos só com o pensamento, sem nenhuma limitação de barreiras físicas, seria também possível controlar um braço mecânico, só pelo pensamento, ainda que a pessoa no controle estivesse no Brasil e o braço estivesse na China (através da internet ou de qualquer outra tecnologia da informação).

A partir dessa possibilidade, nada impediria que as pessoas controlassem robôs, drones ou máquinas industriais, através do pensamento. A partir daí haveria a possibilidade de comunicação por pensamentos (entre pessoas-pessoas ou pessoas-robôs com o mesmo tipo de chip), não mais usando a fala. A partir disso, seria possível associar um cérebro a outro, ou vários cérebros entre si, criando uma nova rede de comunicação cerebral. O autor questiona ainda, se a partir desses compartilhamentos mentais, a comunicação passaria a se dar a partir da transferência de memória sensorial e se seria possível falar em ego ou em identidade de gênero diante de mentes coletivas.

Toda essa reflexão trazida pelo autor nos leva à ideia de que no futuro, o próprio corpo biológico, seria desnecessário e até um empecilho, essa “matrix” ou consciência/memória coletiva, poderia ser a nova forma de existência humana. Antes disso se concretizar, coisas mais simplistas como linkar o cérebro de um trabalhador ao maquinário fabril seria possível e isso permitiria suprimir o problema robótico, de que sempre será necessário o fator humano. Assim, é possível a apenas um trabalhador controlar todo o prédio e seus robôs, desde os que fazem a limpeza até os que preparam as refeições.

Nesse caso, não há dúvidas de que se estaria falando de uma nova existência, ou seja, um ser que transcende a sua existência, sequer necessitaria de um corpo biológico. Sobre o “fator humano” Richard Susskind e Daniel Susskind⁸⁴ explicam – sem usar a expressão fator

⁸³ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2018, p.408-426.

⁸⁴ SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **El futuro de las profesiones**: cómo la tecnología transformará el

humano – que o ser humano tem quatro capacidades profissionais: (1) a capacidade cognitiva, que seria a capacidade de pensar, raciocinar, refletir; (2) a capacidade afetiva, que seria a capacidade de ter sentimentos e emoções; (3) a capacidade manual, que seriam as habilidade físicas e psicomotoras; e (4) a capacidade moral que seria a capacidade de distinguir entre certo e o errado, o bom e o mal; É de se observar que algumas questões como a capacidade cognitiva e a capacidade física podem ser plenamente desenvolvidas para serem executadas por máquinas.

A questão é saber se o fator humano, ou seja, as capacidades de afetiva e moral serão mantidas pelas pessoas caso as suas mentes sejam carregadas na nuvem ou para um corpo robótico. Esse fator pode ser o único resquício de humanidade em meio a corpos e necessidades robóticas.

1.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS PARCIAIS

O corpo humano, dotado de DNA, é o que determina a espécie. A pessoa e as características da pessoa são os atributos humanos que identificam e individualizam o ser. Dentre os seus atributos mais importantes está a sensiência fina, que é a capacidade de experimentar sentimentos. Isto é relevante porque até então as máquinas não são capazes de experimentar ou expressar esses sentimentos por si, apenas representar.

Um robô pode ter dispositivos de áudio, vídeo e proximidade, entre outros. Mas não possui a sensiência fina. Por outro lado, os robôs não possuem um determinismo histórico geracional. Criar um robô à semelhança humana é puramente estético ou questão de aceitabilidade. Já que não necessariamente esse é o design mais interessante para os robôs. Os robôs são dotados de lógica pura e programação. Não se pode confundir seu formato e a apresentação de expressões programadas com sentimentos. Não se pode cogitar que um robô entenda conceitos necessitam de sentimentos.

Ao mesmo tempo, é portante compreender que não é qualquer alteração corporal tecnológica que transforma um ser humano em um transumano. No máximo o classificará, sempre, como ciborgue. Transumano seria a pessoa (originariamente um ser humano) que transcende sua existência ou habilidades através da tecnologia. Essa tecnologia melhoradora fará esse ser humano realizar feitos que seriam impossíveis para um ser humano biologicamente original.

O acesso a essas tecnologias tem o poder de criar desigualdades fisiológicas e inferioridade especista. De modo que todo transumano que tiver implante cerebral capaz de ampliar a capacidade cerebral poderá perder o interesse por humanos originais ou, no mínimo, criar o distanciamento existente entre a racionalidade humana e a símia. Fazendo com que transumanos se relacionem apenas com transumanos. Isso tudo poderia gerar novos problemas sociais.

2 DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

Falar em alterações corporais ou até mentais através do uso de tecnologia traz uma série de implicações que, até então não possui regulamentação formal positivada e específica. Está a se tratar de questões com a vida, a qualidade de vida, a integridade física, a igualdade humana. Não há dúvidas de que se está a falar de direitos humanos (que em sentido amplo, acabam por tratar do tema), em especial dos direitos da personalidade.

Assim, é imprescindível entender – até porque se fala em humanidade e (des)igualdade – como se dá a relação entre os direitos da pessoa sobre o seu corpo e como está a regulação entre o que pode de fato ser alterado, bem como se a disposição sobre o corpo ocorre de forma livre ou há limitações. A disciplina do corpo exige alterações corporais que não seriam possíveis num estado de inércia do indivíduo. Por isso, serão estudados os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, bem como as características desses direitos da personalidade para que seja possível compreender quais alterações corporais são permitidas.

2.1 DIREITOS HUMANOS

Para os fins deste estudo, já foi estabelecido que apenas a pessoa é sujeito de direitos. Também já foi estabelecido que os conceitos de pessoa e ser humano, embora interligados, não se confundem. Por isso, entende-se que não há redundância em se trabalhar com a expressão direitos humanos. Pois neste caso, humano é partícula destinada ao desígnio do quantitativo (humanidade, toda ela, em sua igualdade fundamental) e não do qualitativo, seres humanos. Os direitos humanos são válidos e assentados em algo mais profundo e permanente do que a própria ordenação estatal.⁸⁵

O que nos permite concluir que os direitos humanos são anteriores a própria constituição do estado, sustentando Carpizo⁸⁶ que o fundamento dos direitos humanos é a própria dignidade da pessoa humana - aspecto que será analisado mais adiante nesse estudo – ao passo que a

⁸⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. p. 6. Disponível em: <<http://200.144.182.46/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>> Acesso em 05 out. 2018.

⁸⁶ Apesar da divergência citada, exemplificativamente por Jorge Carpizo em *Los derechos humanos: naturaleza, denominación y características*. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932011000200001> Acesso em 15 dez de 2018. Onde especifica existir corrente positivista que entende que a existência de direitos humanos depende da posituação desses direitos bem como de seus destinatários, o que permitiria desconsiderar um ser humano como pessoa, exemplo clássico da escravidão de modo que essas pessoas não estariam abrangidas pela proteção dos direitos humanos. Ao passo que a corrente naturalista traz a concepção de que direitos humanos são aplicáveis a todas as pessoas pelo simples fato de existir (CARPIZO, Jorge. **Los derechos humanos: naturaleza, denominación y características**. Mexico: Scielo, 2011, p. 1).

dignidade se fundamentaria na capacidade de o ser humano poder dispor sobre sua liberdade em virtude de sua racionalidade. Com efeito, os direitos humanos são considerados como tais por sua base e origem internacional, já os direitos fundamentais são aqueles decorrentes do direito interno, precisando, por isso, serem positivados na ordem constitucional.⁸⁷

Nesta senda, os direitos humanos que sejam legitimados pelo ordenamento interno passam do status de humano para fundamental. Isso não significa que sejam mais ou menos abstratos ou fortes, significa apenas que passaram pelo filtro cultural local, o que auxiliará no posterior sopesamento de direitos fundamentais, quando houver conflito desses direitos. Tanto assim o é, que Perez Luño,⁸⁸ conceitua os direitos humanos como sendo “um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em âmbito nacional e internacional”.⁸⁹

Fica evidente que a cultura e os valores em cada sociedade e momento histórico⁹⁰ determinarão a conveniência de importação desses direitos para o âmbito interno. Tudo isso aponta para o fundamento dos direitos humanos como algo inato ao ser humano, ou seja, que o homem nasce, em essência livre e em condições de igualdade (potencial) com todos os demais. Isso também não impede que logo após seu nascimento e, conforme o momento histórico em

⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 33-36.

⁸⁸ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 1990, pág. 48 apud FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 67.

⁸⁹ No original em espanhol: *Los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional* (CARPIZO, Jorge. **Los derechos humanos**: naturaleza, denominación y características. Mexico: Scielo, 2011, p. 1).

⁹⁰ CARPIZO enumera que os direitos fundamentais possuem como características marcantes a universalidade, historicidade, progressividade, aspecto protetor, indivisibilidade e eficácia direta. Tendo a historicidade três aspectos: a evolução da civilização, sendo citado pelo autor o exemplo da escravidão ser tida como natural na Grécia antiga – o que não se pode concordar, pois se a noção de direito humano é anterior ao Estado, e o que fundamenta os direitos humanos é a dignidade humana e implica em reconhecer no outro um ser de igual valor, só haverá dignidade quando caracterizada a igualdade, a conduta humana de escravizar distorce a lógica da igualdade e pode ser considerada como uma conduta irracional ou animalesca – entende-se que o melhor exemplo seria o da realização de cirurgias, na medida em que fazer autópsia em um corpo poderia ser considerado como profanar este corpo, da mesma forma eu dado momento histórico houve proibição da igreja quanto à realização de cirurgias em seres vivos, que seria pecado. Neste momento histórico, um direito humano seria o de não ter o seu corpo remendado, nem mesmo de ter alterações naquele formato fornecido por Deus. A partir da evolução da sociedade passou-se a perceber que a alteração corporal sim que é o direito humano e morrer à míngua passou a ser indigno. O segundo critério é o de novos problemas, necessidades e desafios, tal como o advento da internet, celular e outros avanços tecnológicos que criaram novas necessidades e problemas relacionados a intimidade e privacidade, por exemplo. O terceiro aspecto é o contexto social e cultural de cada país desta forma, no Japão era plenamente aceito o seppuku ou haraquiri, que é o ritual de morte quando uma pessoa identifica uma necessidade de acabar com a própria vida de forma digna, no Brasil, por sua cultura, esse ritual não seria aceito como um direito humano (CARPIZO, Jorge. **Los derechos humanos**: naturaleza, denominación y características. Mexico: Scielo, 2011, p. 1).

que se encontre, o homem contraia determinadas obrigações ou que se lhe imponham limitações em seus direitos, de liberdade, por exemplo. Evidentemente que o fundamento dos direitos humanos não é pacífico.⁹¹

Edilson Pereira de Farias⁹² sintetiza a discussão e as ideias de Perez Luño de forma bastante didática, buscando o fundamento filosófico positivista (que nega o filosófico); realista (cético, que nega a abstração, por isso inexistente fundamentação) e jusnaturalista (que aceita fundamentação filosófica). Explica ainda que a fundamentação jusnaturalista – que se baseia no sistema de necessidades de Hegel (*system der Bedurfnisse*) – é intersubjetiva e sustenta que os direitos humanos são concebidos como valores consensuais baseados nas necessidades humanas. A questão é paradoxal, pois se o direito em si é concebido pela sociedade, dizer que os direitos humanos são naturais e, portanto, prescindem da própria sociedade, exclui o direito como regulação social.

Neste aspecto, Eduardo Bittar⁹³ é bastante eloquente ao dizer que o direito natural - isto é, entendendo-se natureza como natureza racional individual humana - e o ser humano estão mais afetos ao construído (artificial) do que o que é dado (natural). É justamente neste sentido o art. 1º da Declaração de Direitos da Virgínia: Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.⁹⁴

Não por menos, que o Brasil somente aboliu a escravidão em 1888, mais de 100 anos após a Declaração da Virgínia. A indagação é se este fato, por si só é capaz de retirar daqueles escravos a sua igualdade humana? A retirada da liberdade com que inerentemente nasceram os escravos, por convenção humana, desrespeitara seus direitos humanos? Evidentemente, que não se fala aqui em direito natural fundado em poderes místicos da natureza, nela incluída os animais. Mas meramente como fundamento para a existência de um direito humano, que exista independentemente de positividade. Pois a positividade é construção da sociedade e esta instituiu

⁹¹ Exemplo disso nos traz por Jorge Carpizo, onde sustenta que o fundamento dos direitos humanos é a dignidade da pessoa humana (CARPIZO, Jorge. **Los derechos humanos**: naturaleza, denominación y características. Mexico: Scielo, 2011, p. 1).

⁹² FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 73.

⁹³ BITTAR, Eduardo C. B. O jusnaturalismo e a filosofia moderna dos direitos: Reflexão sobre o cenário filosófico da formação dos direitos humanos. **Panóptica**, 2008, v. 3, n. 2, p. 1-4. Disponível em: http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_3.2_2008_1-17/144. Acesso em: 11 dez de 2018.

⁹⁴ Declaração de Direitos da Virgínia de 1776. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-devirginia-1776.html>> Acesso em: 11 dez de 2018.

a escravidão. De qualquer forma os direitos humanos, após passarem pelo filtro cultural, sendo positivados em uma determinada ordem constitucional passam a se identificarem como direitos fundamentais, dos quais discorreremos a seguir.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

A discussão semântica segue nos dias atuais, mas Ingo Sarlet a soluciona afirmando que os direitos naturais são pré-estatais, os direitos humanos pressupõem um estado mas têm hierarquia supranacional, internacional portanto, e que os direitos fundamentais entram na ordem constitucional de um determinado Estado e por isso, são importados de forma positiva conforme uma Constituição, de sorte que todo direito fundamental não deixa de ser um direito humano.⁹⁵ Prossegue o autor dizendo que nesse processo de incorporação, ganham relevo as gerações (para ele dimensões) dos direitos fundamentais, porque intrinsecamente ligadas à ideia de superação das necessidades básicas, afirmando que os próprios direitos fundamentais surgiram para limitar a atuação do Estado.⁹⁶

Essas dimensões revelam portanto, que a classificação e o rol de direitos fundamentais não é estanque, aceitando avanços e retrocessos, bem como a inclusão de novos direitos. Não por acaso, a representação gráfica das dimensões de direitos fundamentais se dá em espiral e não em pirâmide, como as gerações. Pois, a primeira dimensão inclui os direitos à vida, liberdade e propriedade perante a lei. Já na segunda dimensão os direitos sociais, econômicos e culturais, quais sejam, assistência social, saúde, educação, trabalho entre outros. A terceira dimensão, por sua vez, conta com direitos de fraternidade e solidariedade, ou seja, direitos de natureza difusa ou coletiva, peculiares ao ser humano ou a determinados grupos humanos, tais como a paz, meio ambiente, qualidade de vida, autodeterminação dos povos.

Por fim, há discussão ainda sobre a possibilidade de uma quarta dimensão, com direitos relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo. De forma que hão de tentar classificar novas dimensões a partir de novas questões, inclusive tecnológicas, tais como questões relacionadas à bioética. Fato é, que todas as dimensões, ao fim e ao cabo, se derivam daquela que é considerada a primeira. Assim, o direito ao pluralismo e a democracia, em verdade, são originários de um direito fundamental de liberdade.

⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 27-29.

⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 37.

Daí a lição de Thadeu Weber, de que se todos os direitos forem fundamentais, não haverá mais direitos fundamentais (mínimo existencial em sentido estrito).⁹⁷ Nada impede, porém que os direitos fundamentais de primeira dimensão sejam sopesados para derivar um determinado novo direito. Direito este que precisa, por sua fundamentalidade, ser diferente de um direito subjetivo comum, seja pelo seu mínimo existencial em sentido estrito ou seja porque esse direito não traz benefícios apenas para o titular do direito, observação de PecesBarba⁹⁸ (de modo que não basta a positivação como direito fundamental, é necessário que seu conteúdo seja fundamental e traga benefícios que ultrapassem a esfera do indivíduo).

PecesBarba⁹⁹ aponta que para os não cognoscivistas não há fundamentação racional para juízos de valor, pela sua não suscetibilidade da verificação empírica e, citando Kelsen, Carnap, Stevenson, Ayer, Olivecrona, sustenta que o mesmo se aplica aos direitos fundamentais. Respeitosamente é necessário discordar, uma vez que o direito é baseado em valores, negar os valores e sua verificação empírica – apesar de, indiscutivelmente se tratar de tarefa árdua – não parece suficiente para negar o status de fonte aos direitos fundamentais, pois negar os valores como base científica significaria negar o próprio direito. Mas para além disso, é evidente que cada indivíduo terá seus valores individuais, mas alguns serão valores comuns ou, ao menos, valores racionais.

O ser humano é dotado de dignidade justamente por sua racionalidade, porém ainda assim, não deixa de ser um animal (e fazer parte da fauna), por isso dizer-se que é determinado também pelas emoções. O direito como ciência social não pode negar os valores. Neste sentido, valiosa a reflexão proposta por Carbonell¹⁰⁰ de que a guerra é a negação de todos os direitos, que é inviável uma guerra buscar a defesa de direitos, ou alegar-se que tenha caráter humanitário, porque viola um bem jurídico essencial: a paz. Este sem dúvida é um bem jurídico racional, enquanto que a guerra é um fato irracional e neste momento os direitos humanos tomam forma e razão de ser, pois mesmo diante de situações de direitos fundamentais (positivados ou revogados) suspensos, haverá direitos humanos que precisam ser respeitados, mesmo que a análise sobre os fatos só ocorra a posteriori.

⁹⁷ WEBER, Thadeu. **A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls**. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011> Acesso em: 16 dez de 2018.

⁹⁸ PECES-BARBA, Gregorio. **Derechos Fundamentales**. p. 2. Disponível em:

<<https://earchivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/10462/?sequence=1>> Acesso em: 15 dez de 2018.

⁹⁹ PECES-BARBA, Gregorio. **Derechos Fundamentales**. p. 2. Disponível em:

<<https://earchivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/10462/?sequence=1>> Acesso em: 15 dez de 2018.

¹⁰⁰ CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo y derechos fundamentales en tiempos de emergencia. **Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal. Estudios Constitucionales**, ano 6, n. 1, 2008, p. 251. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/html/820/82060111/>> Acesso em 15 dez de 2018.

Toda essa conceituação e reflexão se faz imprescindível e não há que se falar em fuga do tema proposto no presente estudo, pois as características inclusive de formação da personalidade e compreensão de conceitos como o conceito de paz – pelos robôs – deve passar por um filtro lógico. De se dizer que toda essa compreensão sobre dimensões de direitos fundamentais e a aplicação destes em conjunto com os direitos humanos, além do sopesamento de valores e outras análises que precisam ser feitas em casos concretos, considerando, inclusive, questões culturais, podem gerar novos problemas jurídicos.

Isso leva ao questionamento se, diante da crise democrática e política experimentada em diversos países a exemplo do Brasil, Estados Unidos ou alguns estados europeus,¹⁰¹ se passasse a optar por uma solução tecnológica? Se se apontasse que as pessoas não são capazes de escolher o que é melhor para si, coletivamente, que algumas políticas prejudicam o bom funcionamento da sociedade e, como solução, se adotasse um software de inteligência artificial que indicaria o melhor ou melhores candidatos ao governo? Como ficariam os direitos fundamentais de caráter político? Seria a ditadura das máquinas ou seria a democracia, na medida em que as máquinas teriam sido programadas pelos humanos para eleger, a partir de critérios técnicos, os melhores governantes e representantes legislativos? Estaríamos preparados para responder a tais indagações, sobre direitos fundamentais e máquinas, que afetam (sem se compreender se positiva ou negativamente) nossa existência (mínima)? Conforme José Luis Cea Egaña,¹⁰² direitos fundamentais são aqueles:

*[...] derechos, libertades, igualdades o inviolabilidades que, desde la concepción, fluyen de la dignidad humana y que son intrínsecos de la naturaleza singularísima del titular de esa dignidad. Tales atributos, facultades o derechos públicos subjetivos son, y deben ser siempre, reconocidos y protegidos por el ordenamiento jurídico, permitiendo al titular exigir su cumplimiento con los deberes correlativos.*¹⁰³

Apesar de deverem ser sempre reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico, bem observa Alcalá, que a Constituição enuncia quais são os direitos fundamentais assegurados, quais são os atributos, elementos subjetivos e objetivos que os identificam, bem como seu grau

¹⁰¹ “Colapso da social-democracia é a crise mais séria do sistema político europeu – académico”, Diário de Notícias – Portugal. Disponível em < <https://www.dn.pt/lusa/interior/colapso-da-social-democracia-e-acrise-mais-seria-do-sistema-politico-europeu---academico-9412745.html> > Acesso em 16 dez de 2018.

¹⁰² CEA EGÃNA, José Luis. **Derecho Constitucional chileno I**: Tercera edición. Santiago (Chile): Ediciones Universidad Católica do Chile, 2015, p. 388.

¹⁰³ Numa tradução livre: direitos, liberdades, igualdades ou inviolabilidades, que desde a concepção, fluem da dignidade humana e que são intrínsecos da natureza singularíssima do titular dessa dignidade. Tais atributos, facultades ou direitos públicos subjetivos são, e devem ser sempre reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico, permitindo ao titular exigir seu cumprimento com os deveres correlativos.

de abertura, determinando quais serão seus limites ordinários e extraordinários, protegendo, com isto, seu conteúdo de forma racional.¹⁰⁴

No nosso sentir, os direitos fundamentais servem de lembrete de quais são os bens jurídicos que realmente importam e que devem ser protegidos contra formalismos excessivos que venham a causar incoerências de sistema jurídico. Neste sentido, inclusive, leciona Ingo Wolfgang Sarlet,¹⁰⁵ sobre a fundamentalidade formal e material dos direitos fundamentais. Na fundamentalidade formal encontram-se as características de estarem no rol formal de direitos fundamentais no ápice do ordenamento jurídico, limitação de reforma como cláusula pétrea e a aplicabilidade imediata a entidades públicas e privadas.

Já na esfera material, tem-se que um direito é materialmente fundamental quando seu conteúdo (independentemente de sua localização geográfica em que se encontrem positivadas) permite a verificação de sua fundamentalidade. Ainda assim, os direitos fundamentais que por seu conteúdo ou materialidade não estejam expressamente positivados podem ser implícitos¹⁰⁶ ou derivados/decorrentes do regime e dos princípios,¹⁰⁷ tanto assim o é, que diante de seu conceito aberto e de sua materialidade, o próprio legislador poderia estipular direitos fundamentais que não estariam previstos formalmente no rol constitucional mas que, por interpretação, sem dúvidas estariam protegendo a vida de forma digna, o exemplo citado pelo autor é o dos direitos da personalidade, que embora possuam uma cláusula geral na Constituição Federal, receberam proteção pormenorizada em caráter infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro a partir de sua previsão no Código Civil.

E o que faz com que a matéria seja um direito fundamental é a efetiva importância que essa possui para a comunidade em um determinado momento histórico, circunstância indispensável. Deste modo, a dimensão axiológica expressa valores consensualmente reconhecidos no meio social, podendo “corresponder apenas a uma solução de cunho compromissário e contingencial, fruto do embate de forças políticas partícipes do processo constituinte, sem que, de fato, radique na vontade autêntica e dominante do povo, titular por

¹⁰⁴ ALCALÁ, Humberto Nogueira. La Delimitación, Regulación, Garantías y Limitaciones de los Derechos Fundamentales. **Revista Ius et Praxis**, 2005, págs. 15-64. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-00122005000200002&script=sci_arttext&tlng=en> Acesso em: 16 dez de 2018.

¹⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 74-75.

¹⁰⁶ Ou que está subentendido, mas não de modo claro. De certa forma existe uma referência, mas não evidente, justificando a dedução de novos direitos fundamentais.

¹⁰⁷ Há referência indireta, está previsto no rol de direitos fundamentais e, a partir de uma interpretação, desse direito derivam-se novos direitos fundamentais. Devendo guardar sintonia, ou seja, importância equiparada com os demais direitos do rol de direitos fundamentais.

excelência do Poder Constituinte”.¹⁰⁸

O que todos os direitos fundamentais tem em comum é que “encontram sua vertente na dignidade da pessoa humana”.¹⁰⁹ Dentro desse rol de direitos fundamentais encontram-se os direitos de personalidade. São direitos limitam a atuação estatal garantindo ao indivíduo o direito de ter sobre os seus atributos pessoais um certo grau de autonomia e direito de defesa perante um eventual estado agressor.

Posteriormente passou-se a questionar se não seria possível aplicar esses direitos fundamentais, inclusive os de personalidade perante particulares ou até mesmo contra o próprio indivíduo particular titular da personalidade. Por isso, é importante estudar os direitos da personalidade, porque são os direitos de personalidade que trarão a cláusula geral que regula o transumanismo.

2.3 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Percebe-se, portanto, que entender o que fundamenta os direitos fundamentais é tarefa árdua e ainda não pacificada na doutrina e será necessário avançar na pesquisa com alguns casos concretos para que seja possível tentar falsear qualquer hipótese. De qualquer sorte, é certo que os direitos da personalidade são direitos fundamentais. No Brasil, a Constituição Federal prevê formalmente no rol de direitos fundamentais individuais (espalhados ao longo do seu art. 5º),¹¹⁰

¹⁰⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 95-96.

¹⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 95.

¹¹⁰ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; V - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

entre os quais os direitos de personalidade, que foram desenvolvidos legislativamente no Código Civil de 2002. São materialmente considerados fundamentais, pelo seu conteúdo que interfere no indivíduo e que, por vezes, ultrapassa a esfera meramente individual, afetando a dignidade da pessoa humana, como um direitos fundamental.

Desta feita, são os direitos de personalidade, formal e materialmente, direitos fundamentais. Acontece que o corpo humano é um bem jurídico fortemente tutelado. Por esse grau tão grande de relevo, possui materialidade suficiente para ser um direito fundamental. Em geral nas relações jurídicas é possível um sujeito de direito se relacionar com objetos de direito, o que corresponde em geral a uma relação de propriedade, daí advindo os direitos de propriedade privada. Também é possível um sujeito de direito se relacionar com outro(s) sujeito(s) de direito, o que corresponde a uma relação contratual, com direitos e obrigações recíprocas (em geral).

Já os direitos de personalidade correspondem a direitos que um sujeito de direito possui com relação a si próprio, sobre como ele se autodeterminará, ou seja, no que quer acreditar, que

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; [...] XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; [...].

aparência pretende ter, entre outras questões. Sobre os chamados direitos da personalidade o autor que melhor trata do tema no Brasil é Carlos Alberto Bittar,¹¹¹ que se vale de classificação para dividi-los em três categorias, sendo elas, os direitos físicos, os psíquicos e os morais, da seguinte forma:

- a) **Direitos físicos:** à vida, à integridade física, ao cadáver e as partes, à imagem e à voz;
- b) **Direitos psíquicos:** liberdade de pensamento, de expressão, de culto, à intimidade (estar só, privacidade, reserva), ao segredo;
- c) **Direitos morais:** à identidade (nome e outros sinais individualizadores), à honra externa/objetiva (boa fama ou prestígio) e interna/subjetiva (sentimento individual do próprio valor social); às criações intelectuais (vínculo do autor obra e correspondência).¹¹²

Os direitos físicos, dizem respeito aos atributos corpóreos da pessoa. A vida, deve ser compreendida em sentido amplo, não apenas vinculada ao direito de estar vivo, mas de viver de forma saudável, com qualidade de vida. A integridade física diz respeito à manutenção da higidez corporal. Protege-se tanto o corpo da pessoa viva, quanto do cadáver e partes separadas deste corpo. A imagem diz respeito a qualquer signo capaz de identificar a pessoa, entre elas a voz e os recursos vocais.

Os direitos psíquicos se referem a questões abstratas ligadas diretamente às ideias da pessoa, relacionam-se com as liberdades íntimas. A identidade, traz a ideia tanto de proteção do nome quanto dos sinais individualizadores deste (exemplo, o uso da expressão “R10” em artigos esportivos para fazer referência ao jogar Ronaldinho Gaúcho, famoso por seu desempenho esportivo no uso da camisa 10).

Há ainda, forte distinção entre intimidade e privacidade, sendo a intimidade a parte mais profunda dos interesses particulares. A privacidade foi referida pela primeira vez por Warren e Brandeis¹¹³ e, tratando-se da teoria dos círculos concêntricos, é parte externa,¹¹⁴ sendo a intimidade o círculo mais interno, englobado por aquela.

Os direitos de ordem moral estão ligados tanto à valoração objetiva do ser - como o ser é visto no mundo -, quanto à sua valoração subjetiva - a visão da pessoa sobre si mesma -, tal

¹¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 65.

¹¹² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 65.

¹¹³ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS Louis D. **Right to privacy**. Boston: Harvard Law Review. v. IV, n. 5, p. 1890. Disponível em:

<http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html> Acesso em: 06 de jul. 2017.

¹¹⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 360.

qual, por exemplo, o direito moral de autor,¹¹⁵ de modo que, por exemplo, o direito moral de autor não pode ser transmitido, já o direito patrimonial sim. Acontece que o direito moral de autor diz respeito à valoração objetiva do ser, ou seja, é necessário que o mundo saiba quem é o verdadeiro autor de uma obra para valorar-lhe como tal. Caso eventualmente se descobrisse que Leonardo da Vinci não é o verdadeiro autor da Mona Lisa isso afetaria a integralidade da suas obras e, ainda, seus direitos de personalidade.

2.3.1 Características dos direitos da personalidade

Como visto, o rol de direitos da personalidade é meramente exemplificativo, por isso, a posituação de tais direitos da personalidade seja no Código Civil (Lei infraconstitucional) ou na Constituição Federal não incide como limitador à existência de direitos da personalidade já que, como direitos humanos que são, a sua posituação apenas reconhece um direito que já existe.

Portanto, pode-se afirmar que a posituação específica de algo caracterizando-o como direito da personalidade é desnecessário. Assim, e.g., se um usuário tem “roubado” seu perfil em rede social na internet, em que pese inexistir previsão legal expressa proibindo tal atitude, tem-se que esta ação é vedada pelo direito, com fundamento na autonomia da vontade e na dignidade da pessoa humana, bem como nos direitos da personalidade, dentre eles a imagem e a projeção desta imagem.

No particular, o paradoxo se estabelece na questão da ofensa ao princípio da reserva legal, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Desta forma, como poderia uma pessoa estar obrigada a fazer algo se a lei não prevê essa ação ou omissão como obrigatória? A solução não parece adequada e não se sustenta, primeiro porque os direitos da personalidade são direitos fundamentais e como tais, indiscutivelmente é desnecessária a previsão legal específica, já que é possível que este direito fundamental seja implícito ou decorrente do regime e dos princípios. Além disso, quando se protegem questões com conceitos abertos, como a dignidade da pessoa humana, permite-se uma interpretação ampliativa, portanto, pode-se dizer que há previsão legal expressa, ainda que não esteja explícita,¹¹⁶ inexistindo ofensa à legalidade.

¹¹⁵ Não deve ser confundido seu direito patrimonial: no direito moral de autor, a ligação do autor com a criação é relativa à visão de mundo externa, em que as pessoas sabem e identificam o criador da obra.

¹¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de out. de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

Os direitos da personalidade são os direitos da pessoa sobre si mesma, ou direitos essenciais da pessoa, ou do ser. São direitos ínsitos na pessoa, em função da sua própria estruturação física, mental e moral. São direitos da pessoa sobre seu corpo, seus pensamentos e sobre as representações sobre si a terceiros. São claramente distintos dos direitos de propriedade, porque estes são vínculos do sujeito de direito com um objeto de direito. Também se diferem, de forma muito visível, das relações contratuais, porque estas são relações entre sujeitos de direito que pressupõem obrigações recíprocas e equivalentes, em regra. Como os direitos da personalidade são um tanto quanto mais abstratos que os direitos obrigacionais ou de propriedade, é naturalmente mais difícil a visualização desses direitos.

Ainda assim, a doutrina brasileira em geral,¹¹⁷ na tentativa de diminuir o grau de abstração, descreve as características que os direitos da personalidade possuem, dizendo-os inatos, indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e de caráter absoluto.¹¹⁸ Seu grande problema, em verdade, é que, logo após trazerem as características dos direitos de personalidade, os mesmos autores as anulam, de modo que, muito embora que seja comum se dizer que são direitos imprescritíveis a doutrina faz a ressalva que a jurisprudência tem por hábito considerar que, na prática, prescrevem e que não poderiam permanecer imprescritíveis sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Acontece que isso faz com que tal classificação fique, no mínimo, fragilizada, visto que a própria doutrina refere que pode se relativizar e até dispor sobre alguns direitos da

desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília - DF, maio de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20 abr. de 2018. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

¹¹⁷ ANDRADE, Fábio Siebeneichler; GUDDE, Andressa da Cunha. O desenvolvimento dos Direitos da Personalidade, sua aplicação às Relações de Trabalho e o Exercício da Autonomia Privada. In: **Cadernos de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**. v. 8, n. 2 (2013). Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43134>> Acesso em: 10.abr.2017. Bem como LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos da personalidade da perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**: Edição Eletrônica. 2006, pág. 348- 349. Disponível em: < <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/344/337>> Acesso em: 17.dez. 2018.

¹¹⁸ Carlos Henrique Bezerra Leite acrescenta ainda que são vitalícios, impenhoráveis, extrapatrimoniais e gerais. Conforme LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos da personalidade da perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**: Edição Eletrônica. 2006, pág. 348-349. Disponível em < <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/344/337> > Acesso em: 17.dez. 2018.

personalidade, transmitindo-os, renunciando a eles, alienando-os, bem como que prescrevem com o tempo. Essas contradições fazem com que o tema seja de difícil compreensão e com que no final das contas não se consiga entender o que são realmente (pelas suas características) os direitos da personalidade, porque tais descrições não são claras, confundem e geram insegurança. O problema é antigo, ainda assim, pode-se propor uma solução que será apresentada após estudarmos melhor cada uma das características dos direitos da personalidade, o que se fará a seguir.

A principal característica dos direitos de personalidade é que estes são inatos,¹¹⁹ ou seja, todo ser humano já nasce com tais direitos, que não são adquiridos com o passar do tempo. Todo ser humano já nasce “dono” do seu corpo, mente e moral. A positivação de um direito da personalidade não exclui o fato de que até então essa pessoa se autodeterminou e gerou uma série de mudanças conforme sua vontade sobre o próprio corpo. Inclusive o fato de usar do corpo para promover tais mudanças é também um direito de personalidade, a possibilidade se expressar, exemplificativamente, através de tatuagens e textos que alterem a forma original do desenho da pele.

Como um direito de personalidade, não é necessário que o estado preveja em sua legislação a permissão (ou não) sobre fazer tatuagens. A pessoa decide se quer fazer ou não, e a faz. Essa “propriedade” da pessoa sobre o seu corpo é um direito de personalidade que já nasce com ela. Pode-se observar, como já discutida a questão relativa à escravidão, que a pessoa nasce dona do próprio corpo (isso é inato), bastando nascer para ser dona de si, contudo, por convenções sociais e jurídicas (hoje, na maioria das Nações entendidas como ilegalidades ou antijuridicidades),¹²⁰ essas pessoas perdiam um direito que já tinham, o direito sobre o próprio corpo, o que somente lhes seria devolvido com a abolição da escravatura.

Deve ser observado, porém, que embora os direitos de personalidade sejam inatos e que se nasça com tais direitos, nada impede que estes sejam desenvolvidos ou acrescidos pelo titular

¹¹⁹ Importante referir que há a distinção entre direito natural e o fato de os direitos de personalidade serem considerados inatos. A questão de serem inatos diz respeito à questão já discutida no item relativo aos direitos humanos. Ainda assim há diferença do direito natural como concebido que, para Ulpiano, o “direito natural é aquele que a natureza ensinou a todos os animais, pois não é peculiar do gênero humano, senão comum a todos os animais, que nascem na terra e no mar, e também às aves”. (LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 93). Cabe refletir que o homem é também um animal, um animal – biologicamente falando – apesar de se considerar, pela sua própria racionalidade como um animal racional, não deixa de ser um animal, por isso, permanece fazendo parte da natureza.

¹²⁰ Ilegal ou antijurídico porque, muito embora a legislação autorizasse a escravidão, por ser um direito humano, seja a dignidade da pessoa humana, ou seja, a propriedade da pessoa sobre o seu corpo, não seria juridicamente lícito a legislação autorizar a escravidão, até porque fere um direito humano, que é o direito de personalidade que é inato.

de direitos da personalidade. Exemplo disso é a alteração do corpo por frequentar uma academia de ginástica, o que levará a desenvolver e alterar o próprio corpo. Se houver acréscimo de valor, pelo desenvolvimento da imagem, esta parte não é inata, pois teve que ser desenvolvida, mas o direito sobre o seu corpo sim. Da mesma forma na liberdade de crença: é possível uma pessoa pesquisar muito sobre determinada religião, passando a desenvolver seus conhecimentos sobre o assunto, tal qual é possível também que após tanto estudo essa pessoa vire abandone suas crenças espirituais. Mudar de ideia não é inato, porque é necessário alimentar a própria mente com informações para que, só então, seja possível decidir sobre, com liberdade de opinião.

De qualquer forma, a liberdade de opinião é um direito inato, pois nada impede que se a desenvolva e altere ao longo do tempo (o que é saudável, desde que tais mudanças sejam fundamentadas e não meras incongruências da pessoa, o que pode representar uma anomalia). Outra característica dos direitos de personalidade é a indisponibilidade, ou seja, os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, inalienáveis e impenhoráveis. Quando se traz a ideia de indisponibilidade dos direitos da personalidade, se diz que deles não se pode dispor livremente. Não é possível renunciar a um direito de personalidade, também não é possível transmiti-los a terceiros, nem os dar em garantia. Quando se fala em irrenunciabilidade, por exemplo, o caso mais famoso na história da humanidade é o do arremesso de anões na França.¹²¹

A partir da proibição de atuação a um anão dublê - que era arremessado em festas, recebendo contraprestação para tal - este entrou com ação buscando a permissão para trabalhar (sendo arremessado) e alegou discriminação. A proibição foi mantida sobre o fundamento de que a manutenção do evento implicaria na perda da dignidade do anão, apontando-se que ele não poderia abrir mão de sua dignidade, mesmo que para seu sustento, pois tal direito da personalidade era irrenunciável e que o anão não pode dispor de seu nanismo (um de seus atributos pessoais).

A partir desse caso, em que firmada sua irrenunciabilidade, passa-se a perceber que, de fato, os direitos da personalidade são indisponíveis. No entanto, vale o comentário de que, atualmente, modelos fotográficos cedem o seu direito de imagem o tempo inteiro (por isso, estão dispondo da sua imagem, de seus atributos pessoais). Haveria então uma discriminação? Se são indisponíveis, como as modelos dispõem de tal maneira? Mais que isso, se pensarmos em situações em que uma modelo cede a sua imagem que é utilizada de forma pejorativa ou

¹²¹ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/reuters/ult112u22081.shtml>> Acesso em: 20.abr.2018

depreciativa (os contratos, se existentes, são normalmente de adesão), ocorrerá, de fato, uma renúncia, sobre um direito de personalidade seu? O exemplo confirma a fragilidade da classificação doutrinária.

Além disso, quando há cessão do direito do uso de imagem, o que é legalmente permitido, essa imagem (que depende – entre outros fatores – das condições de saúde, cuidados pessoais, higiene, manutenção do corpo, dietas, alimentação equilibrada), traz um direito inato, que é a aparência natural (beleza, via de regra), mas nada impede que haja acréscimos e interferências nessa aparência, pelo uso de produtos químicos como maquiagens, por cirurgias plásticas, implantes, próteses, suplementos alimentares, desenvolvimento muscular e outros, percebendo-se que não se transfere a imagem (especialmente em essência), mas sim e quando muito se cede o seu uso de forma geralmente limitada, nos termos de contrato.

De tal sorte que a imagem permanece sob o domínio do próprio ser (titular do direito da personalidade), com quem sempre esteve. Tanto é assim, que a cessão do uso dos direitos de imagem pode ser revogado a qualquer tempo. Fortemente ligado a isso, estão a inalienabilidade, de modo que, no exemplo anteriormente utilizado, não há a venda da imagem, mas apenas a cessão temporária e limitada do seu uso. Também não é possível ceder a imagem de forma vitalícia, porque os direitos da personalidade são vitalícios apenas para o seu titular, assim, a cessão do uso de imagem será sempre limitada no tempo.

Discute-se se, diante de eventual abuso no uso da imagem, silente o sujeito do direito violado, terá este renunciado – na prática – ao seu direito? E se, por ventura, em algum momento o cedente mudar de ideia e resolver discutir a questão, já tendo decorrido o prazo prescricional, será declarada a prescrição? Por isso, outra característica dos direitos de personalidade é sua imprescritibilidade. Bastante discutida pela doutrina, costuma-se afirmar que a imprescritibilidade deve ser afastada, para manutenção da Segurança Jurídica e estabilidade das relações obrigacionais. Porém, dois pontos devem ser observados, a prescrição se refere à perda do direito de ação, não ao direito em si.

Ademais, por força do Código Civil, os direitos da personalidade podem prescrever e se aceita que isso ocorra. Exemplo disso é a prescrição em casos de ações envolvendo danos morais. Se a moral é um direito da personalidade, seria, em tese, imprescritível. Na prática, não é o que ocorre, quicá por atrelar-se o judiciário ao entendimento de que a ação - meio pelo qual se pode postular atuação estatal em situação litigiosa – esta sim, cede ao tempo, por vezes, afetando ao próprio bem que protegeria.

Carlos Henrique Bezerra Leite,¹²² classifica os direitos da personalidade, ainda, como extrapatrimoniais e gerais. Tem-se que a característica da extrapatrimonialidade está bastante ligada à questões como o dano moral, em que há o pedido de reparação de um dano a bem integrante da esfera extrapatrimonial de um sujeito, via de regra, sua moral. São extrapatrimoniais porque são bens que, em essência, não possuem um valor expresso em moeda, não podem ser alienados. Tanto que são nulos os contratos de venda do próprio corpo ou de pensamentos, por evidente ofensa à dignidade da pessoa humana (exemplo da venda de órgãos, que é proibida).

Desta forma, mesmo com o decurso do tempo, não se convalidam tais contratos pela prescrição, até porque as ações declaratórias são imprescritíveis e, não havendo pretensão indenizatória, afastada estaria a controvérsia prescricional. Por esse lado, percebe-se que, de fato, os direitos da personalidade são extrapatrimoniais. Ainda assim, pode-se verificar situações em que a pessoa trabalha com o próprio corpo - exemplo já referido disso são os da cessão de imagem, em que é possível precificar o cachê do artista -, de tal forma que há uma certa patrimonialidade aí envolvida. Tanto que, em caso de dano ou erro médico que cause o enfeamento do trabalhador (modelo fotográfico, p.ex.) é passível indenização por dano material, pelos prejuízos ocorridos, sejam danos emergentes ou lucros cessantes.

Por fim, os direitos de personalidade são considerados de caráter geral ou absoluto, o que significa que são oponíveis a todos e em face de todos (*erga omnes*), implicando a todos um dever positivo de promoção (dos direitos da personalidade), mas também negativo, na medida em que implica a todos um dever de abstenção (ainda assim passam por uma relativização, a ponderação, como no caso de confronto com a autonomia privada, ou no caso de confronto de direitos da personalidade, que precisam ser ponderados).

Diz-se que apensar de ser absolutos, acabam sendo relativizados, porque por vezes ocorrem confrontos de direitos fundamentais, inclusive direitos de personalidade, ou porque, como descreve o 139 da III Jornada de Direito Civil,¹²³ os Direitos da Personalidade podem “sofrer limitações”. Apesar do quanto especificado no enunciado, muitos são os casos em que os direitos da personalidade sofrem limitações na prática, tanto no ser quanto no dever ser.

¹²² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos da personalidade da perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. Revista Brasileira de Direito Constitucional: Edição Eletrônica. 2006, pág. 348-349. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/344/337>> Acesso em 17.dez. 2018.

¹²³ Enunciado 139 da II Jornada de Direito Civil: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>> Acesso em: 20.abr.2018

Veja-se, exemplificativamente a situação de um doador de órgãos ou de um pai que queira doar um rim a um filho.

Não há dúvidas que, no caso de doações e possível abrir mão do próprio rim. Que só não seria aceito o negócio jurídico no caso de venda deste mesmo rim. Portanto, é possível sim que tais direitos da personalidade sofram limitações e ponderações. Justamente nesse caso da doação de rim é que, se torna muitas vezes confuso compreender tais características que por vezes são aplicadas e outras vezes não. Fica difícil estabelecer o que pode e o que não pode ser feito (e em que limites), mormente nas relações entre particulares, como é o caso das relações de trabalho entre empregado e empregador.

O caso é que os direitos de personalidade são direitos humanos e direitos fundamentais positivados, mas na ordem jurídica brasileira estão previstos como lei (infraconstitucional) no Código Civil, sendo portanto, são aplicáveis às relações de trabalho de forma subsidiária, nos termos do art. 8º da CLT.¹²⁴ Aliás, já que os direitos fundamentais nasceram como limitação ao poder estatal, chamada eficácia vertical entre particular e Estado, seria possível uma indagação sobre a eficácia desses direitos fundamentais entre particulares, chamada eficácia horizontal.¹²⁵

O fato é que há muito já é admitida e se aplica a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais e negar sua existência seria dizer incorretas muitas das decisões mais paradigmáticas sobre direitos fundamentais.¹²⁶ Em que pese resolvida a questão da eficácia

¹²⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília - DF, dez de 2018. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm > Acesso em 17 dez. De 2018. Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

¹²⁵ Não se ignoram as correntes que defendem a eficácia indireta, direta e imediata e outras correntes, como bem ilustrado por Daniel Sarmento e Fabio Rodrigues Gomes no artigo A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28342/003_sarmiento_gomes.pdf?sequence=3> Acesso em: 16 dez de 2018. Onde traz a ideia da (1) negação da aplicabilidade dos direitos fundamentais entre particulares com a doutrina do *state action*; (2) a teoria da eficácia indireta ou mediata dos direitos fundamentais entre particulares; (3) a teoria da eficácia direta e imediata na esfera privada; (4) teoria dos deveres de proteção e eficácia horizontal entre particulares; (4) a aceitabilidade da eficácia horizontal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.

¹²⁶ Cao Lüth: 1958, um produtor de filmes, que supostamente teria atuado durante a Alemanha nazista a favor daquele regime, lançou um filme no período pós-guerra e Eric Lüth, teria chamado a sociedade para boicotar o filme. O caso parou nos tribunais alemães e apesar de se tratar de uma relação entre particulares (relação que sequer era contratual) houve fortes discussões sobre direitos fundamentais tanto sobre o direito e a liberdade de expressão do produtor do filme quanto de Eric Lüth, ao se manifestar contrariamente à produção. Além disso discutiu-se também sobre os limites da atuação do Estado ao proibir Lüth de se manifestar (o caso por vezes é tido como de eficácia indireta, porém o que fora discutido em termos de liberdade de expressão, por qualquer dos casos teve uma ponderação de valores de acordo com o sistema jurídico e cultural daquela sociedade alemã, não significa, por si só que, diante da previsão no Código Civil alemão, que determinava agir de acordo com a moral e bons costumes que houve aplicação desse dispositivo legal, pois mora e bons costumes são dois termos tão distintamente abertos, que a sua aplicação, se não fosse reforçada por um direito fundamental seria totalmente inócua).

horizontal dos direitos fundamentais, que se aplica mesmo entre particulares, as características dos direitos da personalidade ainda geram problemas. Isso porque existem muitos casos em que não é possível se ter uma resposta segura sobre se o trabalhador poderá ou não acionar a empresa posteriormente.

Exemplo disso pode ser observado nas questões tecnológicas relacionadas ao transumanismo. Deixando de lado práticas mais tradicionais, como a interferência do empregador em aspectos de privacidade – incluindo o monitoramento de e-mails profissionais e pessoais, o acompanhamento de postagens em redes sociais, o uso de câmeras para filmar trabalhadores, a exigência de padrões específicos de aparência física (como ausência de barba ou cobertura de tatuagens), a imposição de opções religiosas, questões de acidentes de trabalho e exposição a agentes nocivos –, percebe-se a recorrência de tecnologias que interferem nos direitos da personalidade do trabalhador. Um exemplo marcante é o caso de uma empresa que implantou chips subcutâneos em seus empregados, permitindo o acesso a determinadas áreas da companhia e controlando sua frequência. Importante notar que apenas os trabalhadores que "aceitaram" foram submetidos ao procedimento.

A questão que fica, como visto nesse tópico sobre direitos da personalidade é: se os direitos da personalidade são irrenunciáveis e o trabalhador no decorrer de uma relação de emprego “aceitou” receber implantes, primeiro, teria ele autonomia suficiente para “aceitar”? segundo, em caso de arrependimento, poderia solicitar sua extração a qualquer tempo e sem reprimendas? Da mesma forma, existem empresas que, com o uso de fraldas geriátricas ou medicamentos limitam as idas de seus funcionários ao banheiro e outras que pensam em se valer das lentes de contato fabricadas pela Google, que são capazes de monitorar o funcionamento corporal do trabalhador e filmar todas as suas atividades e interações.

Assim, com uma só tecnologia, a empresa teria acesso a questões médicas do trabalhador (que, por serem direitos da personalidade e ferirem a intimidade do trabalhador seriam, em tese sigilosas se assim quisesse o trabalhador, mas tais informações ficariam expostas pelo uso dessa tecnologia, fazendo, inclusive com que a empresa saiba da

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>> Acesso em: 16 dez de 2018. Caso Aida Curi: para mencionar um caso nacional, sobre direito ao esquecimento, que sequer estava expresso na Constituição Federal ou qualquer dispositivo infraconstitucional. Aida Curi foi assediada, agredida e jogada de um prédio. Muitos anos após o crime, um programa de televisão chamado Linha Direta iria trazer a tona novamente o caso, bem como entrevistas e histórias da época do crime, a família, sabendo do ocorrido ajuizou ação contra a emissora de televisão para proibir a veiculação do caso, pois lhe traria grande sofrimento, sustentou o direito ao esquecimento. A decisão final foi no sentido de que a família tinha direito ao esquecimento do ocorrido. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplicadireito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>> Acesso em: 16 dez de 2018.

predisposição desse trabalhador para adquirir ou desenvolver determinada doença, podendo demiti-lo preventivamente à manifestação de um câncer, por exemplo) e à integralidade de suas atividades laborais, mesmo em momentos considerados como de intimidade, como em banheiros, vestiários ou refeitórios. Isso se não considerarmos o uso de medicação ou o implante de microchips no cérebro para melhorar a capacidade cerebral ou até mesmo modificar comportamentos.

Seria possível um procedimento tão invasivo? Seria possível a concordância ou aceite válido do trabalhador? A notícia ruim é que a legislação não regula os casos. Ficando tudo para ser resolvido casuisticamente, conforme o confronto de direitos fundamentais, sempre a posteriori. O quadro complexo justifica esta pesquisa. Entende-se que é por isso que se faz necessário buscar uma solução que explique porque, por vezes, os direitos da personalidade são renunciáveis e em outras vezes não?. Porque os direitos extrapatrimoniais prescrevem se a descrição clássica faz referência a sua imprescritibilidade? Faremos isto no próximo tópico.

2.3.2 Da necessidade de estratificar os direitos da personalidade

Em que pese a doutrina aceite a contraditória classificação dos direitos de personalidade, não parece satisfatória a acomodação desses como dotados daquelas características, ao mesmo tempo admitindo exceções, sem contudo deixar claro o que fundamenta a exceção e o que fundamenta a regra.

Robert Alexy¹²⁷ se aproxima e até arranha uma explicação minimamente satisfatória quando refere a teoria das esferas de proteção dos direitos fundamentais que seriam aplicáveis aos direitos fundamentais para determinar os níveis de proteção e liberdade. Segundo o autor, há três esferas: a esfera interior, que seria a parte inviolável da liberdade humana no que tange aos direitos fundamentais; a esfera mais ampliada, onde entraria o que não coubesse na esfera anterior; e a esfera social, onde entraria tudo aquilo que não coubesse em nenhuma das esferas anteriores.

O mesmo ocorre com os direitos relacionados à intimidade e à privacidade.¹²⁸ Desta

¹²⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, tradução José Virgílio da Silva, 2015, p. 360-364.

¹²⁸ Existem muitas vertentes sobre a nomenclatura de intimidade, vida pública, vida privada, privacidade e vida social. Como bem referido por AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2011, p. 101-121. Onde traz a grande divergência doutrinária sobre as expressões. Onde será seguida a nomenclatura trazida por Robert Alexy. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, tradução José Virgílio da Silva, 2015, p. 360-364.

forma, a intimidade seria a esfera mais interior e mais íntima do ser, de modo que a pessoa mesmo querendo não poderia revelar aspectos de sua intimidade. Tal como revelar informações que não interessam a sociedade e dizem respeito à dignidade da pessoa. Já na segunda esfera, a da vida privada, haveriam informações que dizem respeito a pessoa, mas que esta poderia optar por compartilhá-las se assim quisesse, exemplo simples seriam os dados pessoais, que fazem parte da vida privada da pessoa e a eles não deve ser dada publicidade, pois a pessoa poderia, em tese, escolher com quem compartilhar tais dados. Essas duas esferas diriam respeito à privacidade.

Por fim, a esfera social diria respeito à vida pública, seriam informações que, em tese estariam abertas, tais como as informações de sua vida civil, assentadas nos Registros Públicos ou, modernamente, as postagens da própria pessoa em redes sociais na internet. Contudo, a teoria das esferas de proteção ainda não serve para compreender o porquê das classificações serem contraditórias (que os direitos da personalidade são intransmissíveis mas na verdade podem ser transmitidos; que são imprescritíveis, mas na verdade podem prescrever), também não serve porque trata dos direitos fundamentais (*lato sensu*), não só dos direitos da personalidade e por tratar dos direitos fundamentais a teoria é mais destinada aos limites da atuação estatal frente à liberdades negativas junto ao particular; a teoria também não resolve a discussão, porque não estabelece como diferenciar o que entraria em cada esfera e o porquê. Para tentar compreender melhor o porquê de alguns direitos da personalidade possuírem características como a indisponibilidade¹²⁹ e outros não, se propõe a necessidade de estratificação dos direitos da personalidade.

Assim, para entender o porquê das classificações contraditórias é necessário compreender que os direitos da personalidade possuem camadas, assim como a pele. São 3 camadas e em cada uma das camadas existe um grau de profundidade diferente em relação ao direito de personalidade a ser tutelado. Na primeira camada, estão os direitos sem significância no mundo jurídico. Na segunda camada, os direitos da personalidade com valor agregado e os da terceira camada serão os relativos à dignidade da pessoa humana. Explica-se melhor:

- 1) **Primeira camada:** camada mais rasa e superficial. Nesta camada estão direitos da personalidade que a pessoa pode dispor e que são insignificantes para a pessoa e perante terceiros. Assim, estão nessa camada de insignificância pequenas alterações corporais, mentais e morais que não geram relevância no mundo jurídico. Seria o exemplo de

¹²⁹ Inatos, indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e de caráter absoluto.

cortar ou alterar a cor dos cabelos, pintar as unhas ou até mesmo mudar de opinião sobre determinado assuntos corriqueiros. Sendo que nenhuma dessas alterações teria relevância jurídica, tanto para o titular do direito quanto perante terceiros. Veja-se, que no caso de se cortar as unhas e arrancar cutículas se está interferindo na integridade física da pessoa. Porém essa alteração é insignificante tanto para a pessoa quanto perante terceiros e não chega a adentrar na esfera jurídica. Por isso pode ser livremente disposta, bem como prescreve, é renunciável, enfim, não se aplicam as características descritas dos direitos da personalidade. Nesta camada, em virtude da insignificância, não há a proteção jurídica.

- 2) **Segunda camada:** direitos da personalidade sobre os quais a pessoa pode dispor e tem valor agregado para si e para terceiros, normalmente fazem parte dos direitos de personalidade dessa pessoa, mas foram acrescentados artificialmente. Nesta segunda camada, as características dos direitos da personalidade ainda são disponíveis, transmissíveis, renunciáveis, alienáveis, prescritíveis, de caráter relativo e são acrescentados ou desenvolvidos ao longo da vida. Isso muda tudo. Pois explicaria porque alguns direitos da personalidade não possuem essas características. Assim, a título exemplificativo, uma modelo profissional que, apesar de alguma beleza natural, se submete a uma série de procedimentos estéticos de tratamento capilar, depilações, limpezas de pele, maquiagem, cirurgias e dietas, acrescenta valor ao seu corpo e à sua imagem. Esse valor acrescentado é estimado pelo próprio titular do direito e também por terceiros. Assim, essa pessoa pode ceder seus direitos de imagem dentro de certos limites, pode dispor de seus direitos de imagem e transferi-los de forma temporária a uma revista, e caso entenda que o uso dado à revista não atendeu a finalidade conforme estipulado, poderá discutir a questão na via judicial. Entretanto, se não o fizer no tempo cabível, a ação prescreverá, dado que sua pretensão, na hipótese, não será a restituição de sua imagem (em si), mas uma indenização pelo mau uso da imagem cedida. As ações indenizatórias têm prazos prescricionais. Por isso, aquelas características não se aplicam. O professor Carlos Alberto Bittar não chega a fazer essa definição, mas traz uma expressão que leva a inferir a possibilidade de alguns direitos da personalidade terem valor agregado, quando utiliza a expressão “ingresso na circulação jurídica”, pois são direitos que a pessoa pode acrescentar à si, não são inatos e podem prescrever ao longo do tempo, diante da inércia de seu titular, e assim por conseguinte.
- 3) **Terceira camada:** Por fim, a terceira e última camada é a mais profunda, é a camada essencial. Engloba os direitos da personalidade ligados a questões da dignidade da

pessoa humana.¹³⁰ São os direitos da personalidade em sua essência. Nesta camada os direitos da personalidade são verdadeiramente inatos, indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e de caráter absoluto. É somente nesta camada que as características seriam absolutamente aplicáveis. Nesta camada tão profunda dos direitos da personalidade sequer a pessoa teria autonomia para dispor desses direitos, porque isso atingiria a sua dignidade. Assim, retornando-se ao caso dos arremessos de anões, apesar da vontade individual do anão de manter o emprego e da declaração que faz no sentido de que não se importa com sua exposição depreciativa, não pode dispor de seu corpo nem de sua moral dessa forma, porque atingiu a terceira camada, ou seja, passou a ferir a dignidade da pessoa humana (como um valor).

Desta forma, para verificar quando as características dos direitos da personalidade são ou não aplicáveis, insta analisar se houve ofensa à dignidade da pessoa humana. Assim, por exemplo, uma pessoa não pode negociar o seu rim por dinheiro, porque isso afetaria a dignidade da pessoa humana, não pode dispor do seu corpo dessa forma.

Por outro lado, como nos casos de doação de órgãos, especialmente de pai para filho, a transação seria considerada lícita, porque não ofenderia a dignidade da pessoa humana. Para continuar a ilustração, se uma pessoa fizer um contrato de empréstimo e der como garantia de pagamento desse contrato a sua própria prestação de serviços como escravo e de forma vitalícia, esse contrato seria absolutamente inválido e mesmo que passasse o prazo prescricional, essa pessoa poderia ajuizar ação para declarar a invalidade do contrato. Por se tratar de direito da personalidade, este seria indisponível, imprescritível, irrenunciável, além de todas as outras características.

Exemplo concreto disso foi o caso Siliadin,¹³¹ onde a vítima contraiu uma dívida para chegar à França e acabou sendo obrigada a trabalhar em jornada considerada escrava para pagar tal dívida, a decisão final foi no sentido de invalidar qualquer disposição contratual relacionada ao empréstimo. Portanto, observa-se que o que determinará sobre a aplicabilidade ou não das características trazidas pela doutrina será o fato de o direito ofendido atingir a dignidade da pessoa humana.

¹³⁰ No sentido trazido SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana:** construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Disponível em: <http://www.escolasuperiordereito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf> Acesso em: 05 jul. 2017.

¹³¹ Decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em <http://ec.europa.eu/antitrafficking/sites/antitrafficking/files/siliadin_v_france_en_4.pdf> Acesso em 18 nov. 2017.

Desta feita, nas relações de trabalho, não há dúvidas de que é possível o uso de dispositivo móvel – antigo celular, hoje smartphones - para se comunicar com os trabalhadores, pois isso não fere necessariamente a dignidade da pessoa humana do trabalhador. Entretanto, a sugestão pelo empregador de alterações corporais ao trabalhador pode ferir essa dignidade (tal como fazer com que os funcionários usem fraldas geriátricas). Mas definir o que atinge e o que não atinge a dignidade da pessoa humana fácil é complexo e, por isso, será analisado a seguir, em tópico específico.

2.3.3 A dignidade da pessoa humana como critério limitador

Estabelecer a dignidade da pessoa humana como critério limitador entre o que ofende os direitos da personalidade (direitos humanos e fundamentais) é uma solução importante que traz forte certeza sobre porque se aplicam as características da personalidade. Porém é uma faca de dois gumes, pois dignidade não é algo fácil de se conceituar. Aliás, não há um conceito jurídico de dignidade.

Trata-se de um tema tão amplo e complexo, que somente existem pequenas descrições doutrinárias. Se fossemos comparar a uma pintura de um quadro, cada descrição dada por cada autor seria válida, mesmo aquelas em sentido contrário ao que utilizaremos aqui, porém nunca será possível ver a imagem inteira, pois o tema tem a característica de ser mutável. Seria como tentar pintar o universo: estaria sempre incompleto. Dentro do cenário jurídico, temos os elementos conhecidos no mundo: as pessoas e as coisas.

Kant,¹³² ao falar sobre a dignidade afirma que no reino dos fins¹³³ tudo tem um preço ou uma dignidade. “Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”.¹³⁴ Acrescenta que a destreza no trabalho tem preço venal, a imaginação viva e fantasia têm preço de sentimento. Conclui que a autonomia é o fundamento da natureza humana e de toda a natureza nacional.

Das ideias transcritas percebem-se dois pontos que merecem destaque, primeiramente o pensamento kantiano se coaduna com a ideia da estratificação, na medida em que é possível agregar valor aos direitos da personalidade, bem como patrimonializar tais direitos, seja através

¹³² KANT, Immanuel. **Os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 141.

¹³³ Kant conceitua reino como “a ligação sistemática de vários seres nacionais por meio de leis comuns”. Segundo ele abstraindo-se as diferenças entre os seres racionais e de todo conteúdo dos fins particulares perceber-se-á um conjunto de fins que forma tal reino: “reino dos fins”.

¹³⁴ KANT, Immanuel. **Os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 141.

de medidas físicas, racionais e de destinação de tempo (trabalho físico, braçal ou até mesmo intelectual) ou seja através de trabalhos que despertem sentimentos (trabalhos artísticos, por exemplo); outro aspecto é que para Kant o ser humano possui dignidade por sua racionalidade, o que o diferencia dos animais que, por isso, são tidos como coisas.¹³⁵

Aliás, no mesmo sentido, Carpizo refere: “*Así, la dignidad humana singulariza y caracteriza a la persona de los otros seres vivos, debido a su razón, voluntad, libertad, igualdad e historicidad.*”¹³⁶ Destacam-se os acréscimos do autor e, principalmente, o aspecto trazido por este, que refere a historicidade como aspecto relevante dos direitos humanos, apontando que dentre os principais fundamentos desses direitos estão justamente a dignidade da pessoa humana. Assim, o contexto histórico-cultural é relevante, como já observado, mas este aspecto será ainda mais importante quando analisarmos a dignidade pós-humana. Antes de adentrarmos no aspecto pós-humano, precisamos entender melhor a dignidade da pessoa humana.

Para José Afonso da Silva,¹³⁷ falar em dignidade da pessoa humana traz dois aspectos que precisam ser diferenciados, a conceituação de (1) pessoa humana e de (2) dignidade. Para ele a conceituação de pessoa humana está focada justamente no conceito de racionalidade kantiano, do qual se discorda de forma parcial, pois conforme analisado no primeiro capítulo, pessoa e humano são conceitos distintos, principalmente em termos transumanistas. Para tanto, remetese aos conteúdos e abordagens do primeiro capítulo, onde foram discutidos tais conceitos.

Chama-se atenção, porém, para fins de reflexão, que atualmente não é possível distinguir se o upload de mente para corpo robótico transfere a mente, ou seja, a pessoa em si ou apenas memórias e, a partir de tais memórias se formam projeções de preferências e hábitos do sujeito para formar uma previsão de conduta. Se a transferência for da pessoa em si, não há dúvidas de que há ali racionalidade e, portanto, dignidade. A dificuldade reside em saber se, as

¹³⁵ Considerar que o ser humano é racional e por isso é pessoa humana, bem como que animais e plantas são coisas, porque não são dotados de racionalidade não significa, por si só, que não mereçam respeito. Cita-se a decisão suíça que atrelou dignidade aos animais e as plantas para dizer que as plantas não devem ser tidas como meros instrumentos para o homem. Não se menospreza a decisão, apenas não se concorda, no sentido que não que os animais e as plantas não devam ser tratados com dignidade, apenas não a possuem. Explico: o fundamento da dignidade humana é sua racionalidade, quesito que não se aplica aos animais, tampouco às plantas. Contudo, esses seres não terem direito à dignidade não significa que as pessoas não tenham o dever de – por sua dignidade – respeitar a existência desses seres. Se somos tão racionais, não podemos tratar outros seres de outra forma senão com respeito.

¹³⁶ CARPIZO, Jorge. Los derechos humanos: naturaleza, denominación y características. Mexico: Scielo, 2011, p. 1. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932011000200001> Acesso em: 15 dez de 2018.

¹³⁷ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Edição Eletrônica, 1998, p. 2-5. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>> Acesso em: 18 dez. 2018.

limitações tecnológicas transmitem apenas as memórias, fazendo com isso, que a pessoa, na verdade tenha desaparecido. Isso faria com que o corpo robótico portasse apenas uma simulação da pessoa.

Nesta última hipótese este ser robótico emulando uma pessoa, teria dignidade já que é racional? Tratando-se de uma simulação de pessoa, a consciência fina, na verdade, não existiria, seria mera representação, por isso a resposta, aparentemente seria negativa. Se trabalharmos a dignidade como ideia de um limite, teremos que considerar que esse limite, por sua subjetividade, não será estanque, ao contrário, será fluído, até pelas próprias características da dignidade. Ingo Wolfgang Sarlet assinala que:

Se, por um lado, a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana no âmbito do pensamento clássico significava a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, de tal sorte que é possível falar-se em uma dignidade maior ou menor, por outro lado, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, concluindo-se, neste sentido, que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade.¹³⁸ (grifou-se)

Extraí-se do texto, embora não de forma explícita, que a dignidade, tem como um de seus pressupostos a igualdade, já que “todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade”. Ao mesmo tempo, pode-se falar em maior ou menor grau de dignidade e tudo leva a crer que existe um limite mínimo, que precisa ser respeitado e que haverá variações deste limite em maior ou menor grau. Ingo Wolfgang Sarlet,¹³⁹ ainda nos traz a ideia de um “mínimo existencial” ou condições e exigências mínimas de uma vida digna, distinguindo-o ainda do mínimo vital ou mínimo de sobrevivência, que seriam necessários apenas para a manutenção da vida.

O mínimo existencial seria o necessário para uma vida com certa qualidade. Já Thadeu Weber¹⁴⁰ descreve a ideia da existência de “bens primários”, como sendo um rol mínimo de direitos e bens que devem ser protegidos e contemplariam a dignidade da pessoa humana. Nota-se, pelo grau de abstração, a dificuldade de se conceituar o que seria dignidade. Todas essas descrições, inclusive as que dizem que a dignidade não tem um conceito fixo, são válidas. É

¹³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 98.

¹³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e a justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. Florianópolis: Revista do CEJUR, 2013, p. 35.

¹⁴⁰ WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. Belo Horizonte: Kriterion – Revista de Filosofia, v. 54, n. 127, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011> Acesso em: 20 dez. 2018.

esse o entendimento de Cármen Lúcia Antunes Rocha¹⁴¹ que corrobora essa ideia ao dizer que o conceito de dignidade da pessoa humana é dotado de ambiguidades e porosidade, com papel diversificado e impreciso, sendo elemento em permanente construção.

Ingo Wolfgang Sarlet¹⁴² complementa dizendo que o conceito precisa ser necessariamente aberto,¹⁴³ porque isso é justamente o que legitima a dignidade, para permitir a interpretação mais adequada, conforme o espaço e tempo em que realizada. Talvez por isso, ao falar sobre a dignidade da pessoa humana, Habermas¹⁴⁴ defende que os direitos humanos possuem um vínculo conceitual interno com a dignidade da pessoa humana. Diz ser muito árdua a tarefa de conceituar a dignidade, sendo mais fácil verificar a sua existência diante de sua violação e que, por isso, em diversos casos, se terão diferentes interpretações. Prossegue dizendo que devido ao caráter abstrato do conceito de dignidade, os direitos fundamentais devem ser especificados em cada caso concreto.

O conceito de dignidade, portanto, permanece (e assim deve ficar) em aberto, nos resta apenas desenhar mais alguns traços, como os de César Landa, que traz a ideia de que a dignidade da pessoa humana possui sete funções:

- a) **Função legitimadora:** é a espinha dorsal de todo ordenamento constitucional, dando legitimidade à existência do Estado;
- b) **Função ordenadora:** ordena os poderes evitando lesões à pessoa;
- c) **Função temporal:** pela característica morfológica da dignidade, ela dá vida ao longo do tempo às consituições;
- d) **Função essencial:** assegura os valores essenciais de um determinado povo;
- e) **Função integradora:** representa a integração do povo;
- f) **Função limitadora:** que limita a atuação do Estado (acréscimo nosso: e também de terceiros pela eficácia horizontal da dignidade da pessoa);
- g) **Função libertária:** assegurando a liberdade e a autodeterminação da pessoa.

¹⁴¹ ROCHA, Cárme Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Edição Eletrônica, p. 2. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>> Acesso em: 18 dez. 2018.

¹⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Edição eletrônica: Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2007, p. 19. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>> Acesso em: 18 dez. 2018.

¹⁴³ “mas minimamente objetiva (no sentido de concretizável)”.

¹⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. The concept of human dignity and realistic utopia of human rights. Edição Eletrônica. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-9973.2010.01648.x>> (inglês) e <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-9973.2010.01648.x>> (espanhol) Acesso em: 19 dez. 2018.

Feitas tais considerações, verifica-se que a dignidade tem por principal função limitar a atuação de terceiros, não apenas de forma vertical (com relação ao Estado), mas também de forma horizontal (também perante terceiros). Isso tudo leva a crer que, de fato, a dignidade tem a função de limitar a atuação alheia, inclusive quando houver algum direito da personalidade ferido, tal como a integridade física. Destaca-se que em seu trabalho sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana Ingo Wolfgang Sarlet,¹⁴⁵ traz a ideia de que a dignidade é “irrenunciável” e “inalienável” e finaliza dizendo que a dignidade não existe apenas onde é reconhecida pelo direito.

A passagem chama muita atenção, porque as características trazidas pelo autor, são idênticas àquelas dos direitos da personalidade, tal qual a descrição de que a dignidade é pré-existente à noção de Estado o que também leva a crer que, quando se fala de dignidade da pessoa humana estar-se-ia falando, na verdade, dos direitos da personalidade num todo eis que são, todos eles, permeados pela dignidade da pessoa humana, como camada essencial, como limite entre o que é lícito e o que é ilícito.

Feitas tais compreensões sobre a dignidade humana, passa-se à análise sobre a dignidade pós-humana, onde Nick Bostrom¹⁴⁶ chama atenção para dois problemas: um é que as tecnologias transumanistas podem desumanizar as pessoas, através de técnicas e mecanismos de controle do humor, dos estados mentais e da racionalidade; outro problema é que os transumanos podem gerar problemas para os humanos.

O primeiro problema apontado por Nick Bostrom¹⁴⁷ é o de que a transumanização pode desumanizar. Ao usar a expressão desumanizar, provavelmente o objetivo não era o de significar que se varreria o DNA humano, mas sim que as pessoas perderiam as características típicas de humanos. O fato é que muitos medicamentos utilizados para depressão, para transtorno de humor, para melhorar o desempenho mental e aumentar o foco podem gerar uma pessoa muito “mecanizada”, quase robótica, inerte a emoções. Não que “desumanizar” vá retirar a dignidade da pessoa, pois o que fundamenta a dignidade é a racionalidade e o transumano manterá a característica da racionalidade. Aliás uma hiper-racionalidade, marcada

¹⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Edição eletrônica: Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2007, p. 6. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>> Acesso em: 18 dez. 2018.

¹⁴⁶ BOSTROM, Nick. In defense of posthuman rights. Edição Eletrônica, 2005, p. 2. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1467-8519.2005.00437.x>> Acesso em: 17 dez. 2018.

¹⁴⁷ BOSTROM, Nick. In defense of posthuman rights. Edição Eletrônica, 2005, p. 2. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1467-8519.2005.00437.x>> Acesso em: 17 dez. 2018.

por certa ausência de sentimentos, formando pessoas talvez até mais racionais que os humanos “normais” (*homo sapiens*).

Acontece que muitos desses suplementos mentais podem ter como característica e consequência a geração de uma lógica mais pura, entretanto, o ser humano é dotado de razões e emoções. E o fato de ser dotado de racionalidade não significa que o ser humano escolherá sempre a opção mais racional. O ser humano é imperfeito e suas escolhas passam por muitas análises, algumas delas, inclusive, irracionais. Mas, ainda assim, mantém a sua característica de ser (potencialmente) racional. Tanto assim o é, que existem situações em que o homem é irracional e comete atos indignos.

Neste caso, não perde a qualidade de ser potencialmente racional e digno, exemplificando-se com os presos por crimes. Seja qual for a atrocidade que tenham cometido, não se lhes retira a aptidão, que lhes é inata e inerente, de serem seres racionais. O indivíduo criminoso pode ter optado por ações não racionais e assim ter cometido atos indignos, mas a coletividade que julgará suas ações, tem o dever de respeito a todos (à sua dignidade), mesmo daqueles que foram indignos.

E se fôssemos ainda mais racionais e menos sentimentais? As coisas seriam melhores ou certos aspectos da vida como a conhecemos hoje perderiam valor? Qualquer resposta de momento seria mera conjectura unilateral (unilateral porque só se tem a versão da racionalidade-sentimental, ainda não temos a visão da racionalidade-racional ou pura). Mas o fato é que isso não faria os transumanos indignos. Talvez poderia fazer com que pequenas coisas que hoje têm valor (não comercial, mas sim sentimental) passem a ser menosprezadas. Isso poderia alterar o que de fato é essencial, ou seja, mínimo. Mas há pouco estabeleceu-se que a régua daquilo que define o mínimo é móvel e, apesar de qualquer romantismo, é preciso manter a cientificidade.

A questão é se o romantismo vai desvirtuar a cientificidade ou apenas tornar o método mais belo. Essa ideia, aliás, é exprimida por Kant,¹⁴⁸ no seu trabalho observações sobre o sentimento do belo e do sublime, onde estabelece que a o belo traduz sentimento de prazer, que é interpretado e valorado pelo ser que leva esse valor para a formulação do raciocínio como se fosse lógico, mas na verdade se tem uma representação subjetiva de um sentimento, que não é lógico, nem racional. Conforme este pensamento kantiano, se o ser humano fosse puramente racional, desprezaria questões estéticas.¹⁴⁹

¹⁴⁸ KANT, E. Observações sobre o sentimento do belo e do sublime: ensaio sobre as doenças mentais. Trad. de Vinicius de Figueiredo. Campinas: Papirus, 1993.

¹⁴⁹ RODRIGUES, Eli Wagner Francisco. Sobre os conceitos de belo e sublime na crítica do juízo de Immanuel

O segundo aspecto mencionado por Bostrom, é o de que os transumanos gerarão alterações naquilo que se considera digno para os humanos. Isso pode ser um problema que ocorrerá apenas durante a transição ou um problema permanente. Quando da análise do conceito de transumano, já se verificou, que o transumanismo pode fazer com que a tecnologia crie, pela primeira vez, diferenças fisiológicas decorrentes de diferenças de classes, de forma que aqueles que tiverem poder aquisitivo poderiam acessar melhoradores de desempenho físico e mental, reposição de órgãos biônicos ou bio-orgânicos, reposição hormonal, chips e próteses robóticas que criem diferenças gigantescas entre as potencialidades humanas e transumanas ou, até, desemboquem na imortalidade. Também já se analisou que apesar de ter um matiz subjetivo e individual, a dignidade da pessoa humana leva em conta a dignidade coletiva.

Não apenas o que é digno para o indivíduo, mas para todos os que são e os que não são afetados diretamente por aquele bem jurídico em análise. De modo que para se compreender a dignidade da pessoa humana é necessário levar em consideração o princípio do utilitarismo,¹⁵⁰ pelo qual uma ação é considerada boa se estiver propensa ao prazer. O que impede a queda no subjetivismo absoluto, ou seja, não basta que o indivíduo entenda que seja digno, é necessário que a ação seja orientada para algo bom.¹⁵¹ Não basta que uma mãe queira abortar, é preciso analisar todos os aspectos desse direito fundamental para verificar o que é mais digno, para ela, para o feto e para a sociedade.

Os transumanos podem alterar os limites sobre o que seria o mínimo, tanto para mais quanto para menos. Não se sabe se a hiper-racionalidade pode fazer com os aspectos – numa análise jurídica - triviais da vida (e que talvez sejam os que mais importem no finito momento derradeiro): manteriam valor, perderiam valor ou ganhariam ainda mais valor. São muitas as variáveis. Impossível calcular ou mesmo prospectar resultados. O pior de tudo, é que uma das bases fundamentais da dignidade é a igualdade. “Todos nascem iguais”.

Com o transumanismo, a manipulação genética permitirá a escolha dos embriões que desenvolverão seres humanos mais capazes, mais resistentes, mais inteligentes, gerando a quebra da máxima referida. Ainda, senão antes mesmo do nascimento, o transumanismo pode acabar com a igualdade logo após o nascimento, agudizando-se ao longo da vida, especialmente diante de relações de trabalho. Isso pode alterar, por exemplo, o quanto as pessoas desejam ou

Kant. Edição Eletrônica, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/310299874_Sobre_os_conceitos_de_belo_e_sublime_na_Critica_do_Juizo_de_Immanuel_Kant> Acesso em: 05 fev. 2018.

¹⁵⁰ MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. Londres, 1863, p. 10.

¹⁵¹ Quanto à crítica sobre a impossibilidade de orientar todas as decisões para o prazer, sob pena de se justificar, por exemplo, o uso de drogas, remete-se à discussão sobre o formalismo kantiano e a necessidade de ponderação entre felicidade mediata e imediata.

não, transumanizarem-se. Se uma pessoa busca uma vaga de trabalho em companhia aérea e esta busca especificamente pelo piloto humano (ou já transumano) que não tenha transtornos de humor, admitindo o uso de medicamentos para a obtenção de tais resultados, talvez não haja tanta liberdade de escolha ao trabalhador (sobre adotar medidas transumanistas ou não) no momento de disputar a vaga, isto se desejar estar em condições mínimas de igualdade.

É exatamente assim que funciona com o smartphone: se ninguém tivesse e utilizasse o whatsapp, ninguém seria moralmente obrigado a utilizá-lo, especialmente para fins laborais. Mas isso deve ser analisado no próximo item. Por ora, compete sintetizar que a dignidade é a régua individual e ao mesmo tempo coletiva, que define as bases e os limites mínimos daquilo que é essencial ao ser perante terceiros. Encontra fundamento na racionalidade humana e é dever de todo o ser racional, porque deriva da igualdade, respeitar os limites daquilo que é historicamente essencial.

2.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS PARCIAIS

A característica de ser humano traz consigo uma configuração inicial, uma forma original. Essa forma original traz consigo uma carga genética com historicidade. Leva consigo a racionalidade humana. Essa racionalidade aliada a igualdade humana criou determinados deveres. Deveres estes que antecedem até mesmo a existência do Estado. A vida e a liberdade são direitos que não podem aguardar a instituição/constituição de um Estado para serem protegidas. Isso inclui também o direito a integridade física.

Com o advento de se constituir formalmente um Estado, se faz necessário formalizar a proteção a vida e à integridade física que já era urgente antes da constituição desse Estado. É aí que entram os direitos de personalidade como direitos fundamentais, como o direito do indivíduo se autodeterminar quanto a si próprio. Desde questões simples como aparência dos pelos faciais até a questões mais complexas envolvendo, por exemplo, a manutenção de órgãos vitais.

O Estado atua para garantir e proteger os direitos de personalidade, inclusive quanto ao mau uso do próprio titular desses direitos. Não pode o titular vender um dos pulmões e viver o resto da vida com problemas ou dificuldades respiratórias. Mesmo que ele quisesse vender.

Em questões contratuais que envolvam transumanismo, a disciplina do corpo atinge os direitos de personalidade. Impedir o trabalhador – quando quiser – de contratar questões relacionadas ao transumanismo para proteger seus direitos de personalidade não deixa de ser uma restrição à própria liberdade do indivíduo. O que poderia gerar uma ofensa a outro direito

fundamental. Por isso se faz necessário o estudo da autonomia da vontade como condutor da liberdade. 7

3 O FUTURO DO TRABALHO E A AUTONOMIA DA VONTADE

A liberdade, como visto, é direito humano e fundamental. A dignidade da pessoa humana foi apresentada recentemente como limitadora dessa liberdade e como algo que interfere na autonomia da vontade. É com base nela que o anão não poderia aceitar ser arremessado, pois não teria autonomia para dispor da sua integridade física e de seu direito de personalidade moral, porque lhe estava sendo atingida a dignidade, desprovendo-o do lastro básico para qualquer processo decisório.

Não é absurdo portanto, entender a dignidade como limitadora da própria autonomia, por isso é imprescindível entender como funciona a autonomia da vontade, inclusive para verificar como se concretiza no momento da realização de contratos. Ingo Wolfgang Sarlet ampara a ideia:

[...] a dignidade acaba, embora fundada na autonomia, operando como limite ao exercício das liberdades fundamentais, o que, de resto, encontra ressonância também na esfera jurisprudencial, como é o caso dos limites da liberdade de expressão, mas também diz respeito ao problema dos limites da livre disposição dos direitos fundamentais por seu titular.¹⁵²

Apesar de se ter uma proposta de solução para os limites de ação dos direitos fundamentais, em especial aos direitos da personalidade (sendo a liberdade de expressão um deles), há mais um agravante, que não se trata da eficácia horizontal entre particulares com equidade para negociar/contratar. Ao revés, quando se fala em relações de trabalho existem muitas “emoções individuais” que interferem no contrato. O trabalhador, via de regra, precisa trabalhar pelo salário do mês, para sua subsistência naquele próprio mês, possui portanto, uma necessidade bastante imediata e isso interfere na hora de contratar.

Por outro lado, o trabalhador como indivíduo - isto não é uma regra geral - é uma individualidade e nem todos os trabalhadores se encontram nessa condição, assim como nem todos os trabalhadores atuam em atividades com trabalho braçal e nem todo trabalho dignifica o homem. Volta-se ao caso do arremesso de anão. A questão aqui enfrentada tem relação com o cerne do direito trabalhista: a contratação do trabalhador e os limites de sua liberdade contratual, observandose as condições (e o limite da liberdade contratual para essas condições) dadas pelo empregador.

¹⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 127.

Para Mario Sergio Cortella,¹⁵³ a alienação¹⁵⁴ do trabalho mencionada por Marx sobre “ser livre de” e “ser livre para”, se você não for livre da fome não é livre para outras escolhas. Essa falta de liberdade faz com que o trabalhador seja alienado, entre no automatismo mecânico de trabalho, sem ter consciência sobre o que produz, o que é grande responsável pela perda da criatividade, produzindo trabalhadores robóticos, lembrando o sentido da palavra robota em tcheco, que seria escravo (ou pessoa sujeita ao trabalho forçado), como disposto no primeiro capítulo do presente estudo.

Na sociedade da informação, em rede e globalizada, em que a quantidade de informações a que se tem acesso é imensa, pode-se falar ainda em hipossuficiente? Em alguns casos é muito provável que sim, certamente não em todos, eis que nem todo o trabalhador está alienado ao seu trabalho. Por isso é necessário analisar melhor sobre autonomia e liberdade, especialmente nas relações de emprego.

3.1 AUTONOMIA E LIBERDADE

Autonomia é palavra de origem grega, etimologicamente formada por autós, que significa si mesmo; e nomói, que quer dizer norma ou regra. A junção de ambas traduz a ideia de regular a si próprio. Importante estabelecer diferenciação terminológica inicial para evitar tautologia e fuga do tema proposto. Autonomia da vontade é expressão que será usada, nos termos e condições sugeridas por Kant¹⁵⁵ – e na máxima de seu formalismo –, para identificar o agir que evita aquilo que não possa ser universalizável. Já a autonomia privada é termo mais direcionado à liberdade contratual, tanto de escolher com que contratar quanto de estabelecer os termos sobre o que será contratado.¹⁵⁶

A distinção é necessária pois, exemplificativamente, Antonio Ojeda Avilés¹⁵⁷ diz que não há problema em usá-las como sinônimas, desde que se faça o pacto previamente o que, a nosso ver, gera alguma confusão e imprecisão. De qualquer forma, como visto, as expressões

¹⁵³ CORTELLA, Mario Sergio. Por que fazemos o que fazemos? São Paulo: Planeta, 2017, p. 22-28.

¹⁵⁴ Necessário fazer a ressalva com relação à ideia de alienação do trabalho, visto que no sentido contratual, ambas as partes são livres (liberdade que será analisada no decorrer do presente capítulo) para contratar. É essencial no contrato de trabalho que as obrigações recíprocas sejam equilibradas, assim, o trabalhador participa da produção e recebe por isso. O lucro obtido pelo trabalhador, de alguma forma lhe gera algum proveito. Não se pode negar esse proveito, sob pena de negar a existência do contrato.

¹⁵⁵ KANT, E. Observações sobre o sentimento do belo e do sublime: ensaio sobre as doenças mentais. Trad. de Vinicius de Figueiredo. Campinas: Papirus, 1993.

¹⁵⁶ RODRIGUES JUNIOR, Luiz Otavio. Autonomia da Vontade, Autonomia Privada e Autodeterminação. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/982>> Acesso em: 20 dez. 2018.

¹⁵⁷ AVILÉS, Antonio Ojeda. La renuncia de derechos del trabajador. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1971, p. 19-36.

possuem diferenças que geram consequências nos casos práticos. Explica-se: como a autonomia privada diz respeito à liberdade contratual específica de discutir os termos e com quem contratar, essa autonomia pressupõe a existência de um contrato e uma previsão contratual, da qual se discutirá a sua conveniência e validade, perante as leis previamente estipuladas. Já na autonomia da vontade, conceito muito mais amplo, não se pressupõe a existência de contrato.

É possível, aliás que não exista qualquer relação entre as partes, ou que, quando muito, se esteja na esfera pré-contratual. Imagine-se um trabalhador que antes mesmo de ser escolhido para a vaga, tenha uma pesquisa feita sobre si, nesta revelando-se que é homossexual e/ou que tenha uma predisposição genética para desenvolver câncer. Não será contratado, mas o currículo é perfeito para o cargo.

Neste exemplo, o trabalhador teve dados íntimos e privados vazados - mesmo sem saber que estava sendo cotado para a vaga - e foi discriminado por orientação sexual e predisposição genética. Não havia, ainda, uma relação contratual e nem haverá. Ainda assim, direitos fundamentais foram violados. Houve ofensa à dignidade de uma pessoa, essa empresa tinha autonomia da vontade para fazer isso? O trabalhador tem autonomia da vontade para permitir que a empresa o faça (agora sabendo do ocorrido)? Se poderia ir além: um jogador de futebol muito habilidoso tem o seu DNA roubado para se fazer aprimoramento genético de novos e futuros atletas. Mas não há conhecimento, nem consentimento deste atleta geneticamente privilegiado.

Neste caso, não se estará falando em autonomia privada, mas sim em autonomia da vontade, tanto do atleta que teve seu DNA roubado, quanto das futuras pessoas aprimoradas para o esporte e que, não fosse isso, por exemplo, teriam autonomia para seguir uma carreira política ou artística. É bem neste sentido – de não viver para si - que há relatos^{158,159} de que na Grécia Antiga, os Faraós eram considerados divindades (pessoas divinas) e, em virtude disso, a vontade do Faraó deveria ser obedecida pelo povo, já que toda a região era propriedade daquele ser divino. As pessoas eram mero instrumento e só quem era digno era aquele “deus”. Portanto, o povo grego, neste período, não era dotado de autonomia da vontade, já que estava submetido à vontade do Faraó.

Já na Bíblia, em Gênesis, 1:26,¹⁶⁰ encontra-se a referência de que Deus criou os humanos

¹⁵⁸ RODRIGUES JUNIOR, Luiz Otavio. Autonomia da Vontade, Autonomia Privada e Autodeterminação. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/982>> Acesso em: 28 abr. de 2018.

¹⁵⁹ Disponível em: <<https://www.fascinioegito.sh06.com/farapode.htm>> Acesso em: 28 abr. de 2018.

¹⁶⁰ “Por fim Deus disse: ‘ façamos o Homem à nossa imagem como nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos, todos os animais selvagens e todos os répteis que rastejam sobre a terra’”.

à sua imagem e semelhança, fazendo-os dominadores dos animais. Inferindo-se daí, o livre arbítrio que lhes é inerente, pois os animais seriam os dominados e os homens seus dominadores. Percebe-se no texto bíblico a noção de que os seres humanos, por terem capacidade de raciocinar, dominariam os animais, que são seres irracionais. Há sutil diferença entre livre-arbítrio e liberdade (de vontade), conforme nos explica Thadeu Weber,¹⁶¹ livre-arbítrio é a liberdade imediata (sem mediações), é um momento da liberdade, é o poder escolher.

A liberdade não é fazer o que quer. Liberdade é uma vontade mediata, que passa pelas instâncias mediadoras, quais sejam, o direito, a moral e a ética. Em outras palavras o livre-arbítrio é o atributo dado ao ser humano de escolher entre ser ou fazer o bem ou o mal e, por ser racional, pode escolher. Bem como a liberdade é – dentro do formalismo kantiano de não agir senão de acordo com uma vontade que possa ser universalizável – escolher agir, fazendo o que se quer, desde que ao mesmo tempo possa ser aplicável a si, aos outros e ao todo.

Reconhecendo-se como diria Hegel,¹⁶² a consciência de si e o reconhecimento do outro em iguais condições. A noção de livre arbítrio é importante, mas já foi questionada pela ciência. Cientistas¹⁶³ fizeram testes ofertando a pessoas a escolha entre dois botões e conseguiram prever com 7 a 10 segundos de antecedência, qual escolha seria feita. Sugeriram com isto que não haveria livre-arbítrio, que as escolhas seriam feitas automaticamente pelo cérebro e só após tomada a decisão é que ela viria para o nível de consciência, racionalizando-se-a. Por isso, as escolhas não seriam necessariamente racionais.

Apesar do estudo, deve-se levar em consideração que a quantidade de escolhas que é feita diariamente é gigante. Desde decisões simples, como levantar da cama, o que fazer primeiro, que roupa usar, que informações verificar, qual percurso seguir e, ainda, revalidação constante de tais escolhas. Parece lógico que uma gama muito grande de decisões seja tomada diariamente de forma automática, inclusive para poupar energia,¹⁶⁴ direcionando-a para as decisões de maior relevo.

Ainda assim, o estudo é significativo, porque diz que uma grande quantidade de “decisões” diárias são automáticas ou tomadas subconscientemente. Essa noção de livre arbítrio bíblico coincide – ainda que somente quanto ao seu fundamento - com o entendimento de Kant sobre autonomia da vontade, quando afirma que o ser humano é dotado de racionalidade e

¹⁶¹ WEBER, Thadeu. Ética e filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Editora Vozes, 2013, p. 90.

¹⁶² HEGEL, Georg Wilhelm Friederich. Princípios de filosofia do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 41.

¹⁶³ Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/o-livre-arbitrio-nao-existe-dizem-neurocientistas/>> Acesso em: 19 dez. 2018.

¹⁶⁴ Disponível em < <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/blog/samy-dana/post/seu-cerebro-poupaenergia-para-tomar-decisoes-complexas-e-o-bolso-sofre-com-isso.html> > Acesso em 19 dez. 2018.

razoabilidade (pelo menos de forma potencial), sendo esse o motivo pelo qual o ser humano tem condições de se autodeterminar e proceder em escolhas para si, já que o ser humano, nestes termos, é um fim em si mesmo.¹⁶⁵ Isto significa que, como o ser humano não é um meio, um mero instrumento, uma coisa, precisa ter sua vontade respeitada.

A discussão sobre o que é autonomia e quais são os limites – se é que existem – dessa liberdade é tema de extrema complexidade e profundidade. Pensar que essa autonomia dá à pessoa a liberdade plena sobre o que fazer consigo implica consequências pragmáticas evidentes. Cite-se o caso do “Canibal de Rotenburg”,¹⁶⁶ como ficou conhecido o caso de Armin Meiwes, técnico alemão que publicou anúncio num jornal, buscando por candidatos para serem mortos e servirem para antropofagia. O anúncio foi respondido por Bernd-Juergen Brandes. Ambos se encontraram, fizeram sexo e, após este ato, deceparam o pênis da “vítima”, comendo-o juntos. Por fim, Brandes foi morto – com o seu consentimento – por Meiwes, que filmou momentos do ritual.

Neste caso, a despeito de toda a cautela que é necessária para qualquer tipo de limitação à liberdade, deve-se analisar qual a extensão da liberdade para essa autonomia. Saber até que ponto as pessoas são livres para restringirem a própria liberdade ou dispor do seu corpo é um desafio. Uma pessoa que precisasse muito de dinheiro para começar/continuar um negócio (e com isso manter a própria subsistência) poderia contratar um empréstimo dando como garantia um de seus órgãos?

Da mesma forma, poderia Brandes escolher morrer pelas mãos de outra pessoa tendo antes ingerido parte do próprio corpo, por livre vontade? Sequer a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen*, da França de 1789)¹⁶⁷ auxilia no caso. Pela leitura de seu art. 4º:

*La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui: ainsi, l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres Membres de la Société la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la Loi.*¹⁶⁸

¹⁶⁵ WEBER, Thadeu. Ética e filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Editora Vozes, 2013, p. 23-25.

¹⁶⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-fev10/canibal_desvio_personalidade_nao_criminoso> Acesso em: 28 abr. de 2018.

¹⁶⁷ Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>> Acesso em: 21 dez. 2018.

¹⁶⁸ Numa tradução livre: A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Ou seja, a declaração não satisfaz porque segundo ela, apenas é necessário respeito ao direito dos demais, nada mencionando sobre os limites dos próprios direitos. Por esse viés, no caso supra narrado, o canibal respeitou o direito Brandes, de desejar e obter a morte que queria. Para ir mais a fundo e responder à questão, recorre-se a Kant,¹⁶⁹ que ao introduzir seu pensamento sobre a metafísica dos costumes,¹⁷⁰ analisa as inclinações e desejos, bem como as questões de ordem Ética, para diferenciar as necessidades que levariam a uma felicidade momentânea ou irracional.

Assim, Kant¹⁷¹ descreve que o homem tem de fazer o bem por um dever, não por inclinações, que assegurar a cada qual a sua felicidade é um dever; que a felicidade é a soma de todas as inclinações mais íntimas e que somos levados a buscar prazeres imediatos por inclinações, mas que no geral isso pode nos trazer insatisfação, por isso comer demais é prazeroso, mas não contribuirá para a felicidade geral, comer demais seria uma inclinação, comer para satisfazer-se e manter-se saudável, um dever. Portanto, Kant define razão¹⁷² (com intuito de determinar que a vontade tem de ser racional e, assim sendo, é incondicionada) como sendo uma:

[...] faculdade prática, isto é, como faculdade que deve exercer influência sobre a vontade, então seu verdadeiro destino deverá ser produzir uma vontade, não só boa quicá como meio para outra intenção, mas uma vontade boa em si mesma, para o que a razão é absolutamente necessária, uma vez que a natureza de resto agiu em tudo com acerto na repartição das suas faculdades e talentos. Esta vontade não será na verdade o único bem nem o bem total, mas terá de ser contudo o bem supremo e a condição de tudo o mais, mesmo de toda a aspiração de felicidade. E neste caso é fácil de conciliar com a

¹⁶⁹ Kant refere que a filosofia grega se dividia em Física, Ética e Lógica. A Filosofia Lógica é formal e se preocupa com a forma do entendimento e da razão, sem se preocupar com os objetos, por isso não pode ser empírica, diferentemente das filosofias materiais, que precisam ser. Sendo a Física (ou filosofia natural) filosofia material que se ocupa com os objetos da natureza e suas leis. A Ética (ou filosofia moral) é filosofia material e se ocupa das leis das liberdades. A Filosofia Física descreve as leis como tudo acontece. A Filosofia Ética, como tudo deve ser. A filosofia empírica se baseia em princípios da experiência. Quando se baseia em princípios a priori, chama-se Filosofia pura. Sendo formal é lógica. Sendo material, chama-se Metafísica. Sendo metafísica sobre leis da natureza: Metafísica da Natureza. Sendo metafísica das liberdades: Metafísica dos Costumes, que se divide em Antropologia prática, quando empírica e Moral propriamente dita quando racional. KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, traduções de Tania Maria Bernkopf, Paulo Quintela, Rubens Rodrigues Torres Filho, pág. 111. Também explica que a expressão Imperativo: dizendo que é a representação de um princípio objetivo, enquanto obrigante para a vontade, chama-se um mandamento (da razão), e a fórmula do mandamento é que se chama Imperativo. KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, traduções de Tania Maria Bernkopf, Paulo Quintela, Rubens Rodrigues Torres Filho, pág. 124. O imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade. Se a vontade é ação boa como meio para qualquer outra coisa o imperativo é hipotético. KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, traduções de Tania Maria Bernkopf, Paulo Quintela, Rubens Rodrigues Torres Filho, p. 124-125.

¹⁷⁰ Expressão Kantiana que leva em consideração uma série de premissas e contratações de ordem semântica

¹⁷¹ KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, traduções de Tania Maria Bernkopf, Paulo Quintela, Rubens Rodrigues Torres Filho, p. 111.

¹⁷² KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 113.

sabedoria da natureza o fato de observarmos que a cultura da razão, que é necessária para a primeira e incondicional intenção, de muitas maneiras restringe, pelo menos nesta vida, a consecução da segunda, que é sempre condicionada, quer dizer, da felicidade, e pode mesmo reduzi-la a menos de nada.¹⁷³

O pensamento kantiano parece mais adequado para analisar o caso do canibal, pois considera a existência de desejos que precisam ser controlados e sopesados de maneira racional. Não raro se vê pessoas agirem por impulso, de forma irracional, quase sempre levando ao arrependimento posterior, o que nos leva a compreender o conteúdo da mensagem exarada pelo filósofo.

Em 2014, durante uma partida futebolística, uma torcedora foi flagrada por câmeras de televisão chamando o goleiro do time adversário de “macaco”. Assustada com as consequências, a torcedora deu entrevistas posteriormente dizendo-se arrependida, bem como que foi levada pelo momento.¹⁷⁴ Kant¹⁷⁵ também analisa as condutas que são tomadas (ou deixam de ser tomadas) somente em virtude de suas consequências, mas tal ponto será apreciado mais adiante.

De qualquer sorte, alguém que esteja entorpecido, de forma voluntária e, com isso, perca as inibições, indubitavelmente está sendo levado por inclinações imediatas e, portanto irracionais e que lhe tiram a autonomia.¹⁷⁶ Já que a racionalidade está ligada à autonomia, importante trazer à baila a explicação de Ingo Wolfgang Sarlet¹⁷⁷ de que esta concepção de autonomia “é considerada, em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar a sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto”. Daí se extrai que os anencéfalos, por terem potencial racionalidade (a questão de sua consideração como pessoa já se encontra superada) permanecem sendo entendidos como portadores de autonomia da vontade, mas apenas para fins de manutenção da dignidade, pois é a autonomia que fundamenta a dignidade da pessoa humana.

Contudo, apesar dessa potencial racionalidade, esta pessoa encontra-se privada da razão e, para fins de autorregência, não tem condições de escolher por si, senão por outra pessoa, o

¹⁷³ KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 113.

¹⁷⁴ Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/rs/noticia/2014/09/foi-uma-licao-diz-jovem-quechamou-goleiro-aranha-de-macaco-na-arena.html>> Acesso em: 28 abr. de 2018.

¹⁷⁵ KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 113.

¹⁷⁶ Não se desconhece nem se despreza o fato de que a embriaguez voluntária não é, atualmente, causa de exclusão da culpabilidade. Apenas utiliza-se o exemplo com o intuito de ilustrar que, de fato, a embriaguez que turva a razão exalta inclinações e desejos imediatos. Sem que se emita aqui, qualquer juízo de valor quanto ao ‘dever ser’.

¹⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 23.

que determinaria a sua felicidade. Portanto essa pessoa ainda estaria dotada de racionalidade (potencial), embora não consiga exercê-la por si. Essa questão de exercer a racionalidade na dependência de outra pessoa, com as devidas proporções, lembra de certa forma um contrato.

Kant,¹⁷⁸ ainda, diferencia autonomia da vontade de heteronomia da vontade e, para distinguir na autonomia da vontade *lato sensu* a autonomia da vontade *estricto sensu* e a heteronomia da vontade, refere:

Onde quer que um objeto da vontade tem de ser posto como fundamento para prescrever a essa vontade a regra que a determina, esta regra não é senão heteronomia; o imperativo é condicionado, a saber: se ou porque se quer este objeto, tem-se que proceder deste ou daquele modo; não pode, portanto, mandar nunca moralmente, quer dizer, categoricamente. Quer o objeto determine a vontade por meio da inclinação, como no caso do princípio da felicidade própria, quer a determine por meio da razão dirigida a objetos do nosso querer possível em geral, como no princípio da perfeição, a vontade nunca se determina imediatamente a si mesma pela representação da ação, mas somente pelo móbil resultante da influência que o efeito previsto da ação exerce sobre ela: devo fazer tal coisa porque quero uma tal outra; e aqui tem de ser posta no meu sujeito uma outra lei como fundamento, segundo a qual eu quero necessariamente essa outra coisa e essa lei, por sua vez, precisa de um imperativo que limite esta máxima. Pois como impulso que a representação de um objeto, possível por nossa forças, segundo a constituição natural do sujeito, deve exercer sobre a vontade do sujeito pertence à natureza deste, quer seja da sensibilidade (inclinação ou gosto), quer seja do entendimento e da razão, os quais se exercitam com satisfação num objeto segundo a peculiar disposição da sua natureza, resulta que seria a natureza quem propriamente daria a lei, e essa lei, como tal, não só tem que ser reconhecida e demonstrada pela experiência, sendo, portanto, em si mesma contingente e por isso imprópria como regra prática apodíctica, como tem de ser a lei moral, mas sim que é sempre só heteronomia da vontade; a vontade não se dá a lei a si mesma, mas é sim um impulso estranho que lhe dá a lei a ela por meio de uma disposição natural do sujeito acomodada à receptividade desse mesmo impulso.¹⁷⁹

Essa heteronomia serve para explicar quando a vontade é condicionada, como sói acontecer na formação de um contrato, principalmente nos contratos de trabalho. O fato de o trabalhador querer a contraprestação em dinheiro pelo seu trabalho, por si só não afeta a sua autonomia (*lato sensu*) no contrato. Porque sabe que se quer uma coisa, precisa fazer outra para alcançá-la, abrindo mão, nesta ocasião, de uma inclinação (imediate) para a obtenção de uma felicidade geral ou própria. Ainda assim, entretanto, essa vontade é livre.

Percebe-se, portanto, e agora de forma mais evidente, que essa liberdade não existe, pelo menos não de forma plena, pois passa por filtros de consequências jurídicas e morais, da

¹⁷⁸ KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 147.

¹⁷⁹ KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 147.

heteronomia, da ética kantiana, do dever de não agir com outros senão como gostaria que se agisse consigo e, principalmente da racionalidade. Acontece que não somos tão racionais assim, ainda temos como característica a racionalidade, mas somos dotados de emoções – talvez o homo evolutis ou o transumano sejam hiperracionais.

Na mesma linha, Juarez Freitas¹⁸⁰ fala sobre a existência de uma rede tendenciosa de impulsões, com dois sistemas: o sistema I e o II, caracterizando-se o primeiro como automático e o segundo como o da concentração e controle. Estão sempre disputando entre a recompensa imediata e o pensamento de longo prazo, semelhante ao que ocorre com os clássicos dilemas das dietas alimentares. Assim, Freitas classifica os desvios cognitivos de “a” a “g”,¹⁸¹ sendo seles:

- a) **o viés da confirmação:** a predisposição a confirmar dados, a razão é afetada pela vontade (sistema I) de confirmar crenças irracionais;
- b) **o viés da falsa coerência:** a razão nega a existência de ambiguidade, para conforto e prazer imediato, o que gerará problemas futuros;
- c) **o viés de aversão à perda:** tendência irracional de valorizar mais a perda do que os ganhos, neste sentido, a vontade individual é afetada pela comodidade de se manter junto ao grupo e incluir-se contra a vontade no grupo “ganhador”;
- d) **o viés do "status quo":** a predisposição de manter as escolhas feitas, ainda que disfuncionais e obsoletas, o exemplo citado pelo autor é o da escravidão, esta vontade não pode ser universalizável, o viés do “status quo” não deixa perceber que a situação atual é absolutamente irracional, até porque afetada empiricamente;¹⁸²
- e) **o viés do enquadramento:** a predisposição de aceitar a interpretação pré-concebida, por meio da qual foi enquadrada, assim é mais fácil o médico não questionar o enquadramento de 90 a cada 100 vive do que 10 a cada 100 morrem em determinado procedimento;¹⁸³
- f) **o viés do otimismo excessivo:** o excesso de confiança afeta a racionalidade e leva a agir de forma negligente ou imprudente;

¹⁸⁰ FREITAS, Juarez. A Hermenêutica Jurídica e a ciência do cérebro: como lidar com os automatismos mentais. Revista da AJURIS, v. 40, n. 130, jun./2013, p. 228-231.

¹⁸¹ FREITAS, Juarez. A Hermenêutica Jurídica e a ciência do cérebro: como lidar com os automatismos mentais. Revista da AJURIS, v. 40, n. 130, Jun./2013, p. 228-231.

¹⁸² Kant critica a razão empírica, diz que ao se analisar a autonomia da vontade e a racionalidade é necessário fazê-lo de forma a aplicar a razão pura, desprezando todo o conhecimento empírico, compreensível a ideia do autor em virtude dos vieses que afetam as escolhas, bem como a racionalidade. Kant aponta que o conhecimento empírico é o maior dos males.

¹⁸³ Vide Cass Sunstein e Richard Thaler in Nudge. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 39.

- g) **o viés do presente:** tendência irracional de buscar recompensas imediatas, sem preocupação com o longo prazo, afeta a racionalidade e a autonomia.

Vê-se, portanto, que não somos tão racionais assim. E se a racionalidade é fundamento da liberdade humana, não somos igualmente tão livres assim. Talvez a liberdade plena venha com o transumano. De qualquer forma, o ser humano tem racionalidade potencial e não a usa o tempo inteiro. O ser humano é dotado de camadas de racionalidade que dificultam a racionalidade plena. Por isso é importante compreender os vieses, pois auxiliam a compreender o comprometimento da autonomia que, embora potencial, fica afetada como faculdade, mesmo que o indivíduo tivesse, ainda assim, condições de dominá-la, por meio do “Sistema II”.

Acontece que, como o homem é um fim em si mesmo e não um meio, Kant¹⁸⁴ afirma que uma pessoa que entenda que a sua vida é miserável e queira, por conta disso, encurtar a própria existência, suicidando-se, não poderá fazê-lo, porque a pessoa estaria usando a si mesma como meio e, portanto, em virtude do imperativo categórico de que essa lei não poderia ser universalizável, há uma limitação da liberdade de cada homem, já que não seria possível tirar a vida de todas as pessoas que tivessem uma vida miserável, o que inclui a si próprio.¹⁸⁵

Portanto, a pessoa não teria, neste sentido e no entendimento do autor, autonomia sobre o seu próprio corpo ou sobre a própria vida, isto porque essa vontade não seria universalizável sob pena de autodestruição humana. Veja-se que no exemplo utilizado por Kant,¹⁸⁶ agregando-se os vieses sintetizados por Juarez de Freitas, podemos perceber a irracionalidade da decisão na medida em que focada no presente, já que: (pelo viés do presente) só o que importa para a pessoa seria a dor que sente naquele momento, sem pensar na felicidade geral (própria ou de longo prazo); foi afetada pelo viés da falsa coerência (pelo viés da falsa coerência) não é coerente “resolver” os problemas extirpando a própria vida diante da aversão ao fracasso (pelo viés da aversão à perda) pois não aceita a dor e a perda e, com isso para não sofrer as consequências, tenta escapar por meio do suicídio; e também afetada pelo viés do enquadramento (pelo viés do enquadramento) pois essa pessoa dificilmente aceitaria visualizar/raciocinar a situação sob outro enquadramento, sob outro ângulo.

Essa autonomia e essa liberdade do indivíduo são resultado de uma série de fatores, alguns biológicos, como por exemplo a existência do sistema I e II racional e intuitivo acabam derivando de uma evolução genética, ao mesmo tempo que a liberdade humana também deriva

¹⁸⁴ KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 137.

¹⁸⁵ KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 137.

¹⁸⁶ KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 137.

da evolução genética que permitiu ao ser humano ser racional e, portanto, livre a impulsividade e instintividade puras. Contudo, o ser humano não se resume a essa racionalidade, pelo contrário, é também resultado de fatores externos que levam o ser humano a ter outros motivadores, criando assim, necessidades humanas.

Necessidades estas que vão além das necessidades de alimentação (e beleza estética decorrente da restrição de alimentação). Essas necessidades humanas racionais e irracionais conduzem a determinadas vontades, como fatores que determinam que uma criança, quando chegar na fase adulta, tenha que escolher uma profissão, acabe fazendo a escolha por outros fatores – além das necessidades básicas de subsistência – outros fatores como o prestígio que é alcançado à profissão. Estes outros fatores, como as necessidades, a felicidade e as motivações, por interferirem nessa autonomia e nessa liberdade, também merecem ser estudados.

3.2 NECESSIDADES, FELICIDADE E MOTIVAÇÕES

Como visto, o ser humano tem uma diferença essencial, quando comparado às máquinas: o ser humano tem motivação própria, tem ânimo. Um robô sem programação ficaria inerte, parado, aguardando uma finalidade para si. Já uma pessoa, cria as necessidades para si. Essas necessidades geram motivação. O ser humano é motivado constantemente para maximizar os momentos de prazer e minimizar os momentos de dor.¹⁸⁷ E esse é o gerador de necessidades no homem.

Dentro dessas necessidades, Kant¹⁸⁸ diferencia ainda as inclinações (mais imediata) da felicidade “geral” (mediata), donde se entende que as inclinações são vontades mais irracionais, que provavelmente afetarão a felicidade geral. O exemplo utilizado pelo autor é o da alimentação. A partir de uma inclinação a pessoa pode alimentar-se mal, com coisas que lhe dão prazer imediato, mas que lhe farão mal a longo prazo, para “infelicidade geral” pois a pessoa – caso fique doente – ficaria miserável e moribunda acamada. Por isso, se vê que as inclinações ou desejos imediatos, em geral, são menos racionais do que máximas analisadas sob o princípio da racionalidade.

Exemplo disso é o caso dos Wannabes¹⁸⁹ ou pessoas com Apotemnofilia.¹⁹⁰ A

¹⁸⁷ MILL, John Stuart. Utilitarianism. Londres, 1863, p. 10.

¹⁸⁸ KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 113.

¹⁸⁹ *Wanna be*, do que inglês, respectivamente, “querer ser”. Sobre pessoas que querem ser amputadas.

¹⁹⁰ Uma parafilia associada a outros transtornos, por vezes depressão ou perturbações de identidade de gênero (GID), CID F-65, ligada ao desconforto com membros de partes saudáveis do corpo, a ponto de querer amputá-los, algumas vezes estes desejos possuem cunho sexual.

necessidade dessas pessoas é se desfazer de um membro que acreditam não pertencer naturalmente ao seu corpo. É indubitável que a perda de um membro pode afetar a nossa felicidade geral. Mas essas pessoas tem uma necessidade de se desfazer desses membros e, ainda, ficam infelizes enquanto não se desvencilharem dessas partes.

Dito isto, se pode concluir que, de fato, a felicidade é a satisfação de uma necessidade criada por nós mesmos. Isto é relevante (1) primeiro porque a felicidade é determinante para a vontade, é ela que mobiliza os seres humanos, seja uma inclinação imediata ou a felicidade geral - diferentemente dos robôs, que agem por efeito da programação, os seres humanos são movidos pela felicidade -; (2) segundo, porque a geração de uma necessidade quase inalcançável, produzirá infelicidade o que, por sua vez, determinará o quanto este indivíduo estará disposto a abrir mão de algumas coisas para perseguir outros desejos, tal como sucedeu no caso do “Ken humano”,¹⁹¹ onde a falta de auto-aceitação pode levar a infelicidade constante e, eventualmente, a escolhas irracionais o que, por sua vez, acaba interferindo na liberdade da escolha; e (3) terceiro, porque essa felicidade geral, quase sempre é condicionada, pois quase sempre para se conseguir A (em longo prazo – felicidade geral) é necessário fazer ou entregar B e isso, por si só, como pré-dito, não prejudica a autonomia.

Neste trabalho já foi visto que uma vontade condicionada para alcançar uma felicidade geral, mantém a característica de ser livre (tal como ocorre nos contratos, inclusive os laborais). Para explicar as condicionantes que afetam a vontade, Kant¹⁹² refere a existência de três princípios diferentes: as regras da destreza, conselhos da prudência e mandamentos (leis) da moralidade.

Analisa a vontade condicionada e sentencia que “quem quer o fim, quer também (necessariamente conforme a razão) os únicos meios que para isso estão no seu poder” e, como a felicidade é indeterminada, por depender de eventos futuros, não é possível prever exatamente o que condiciona a ação humana, dessa feita, se uma pessoa quer vida longa, não conseguirá determinar necessariamente quão miserável esta vida seria e isso alteraria o que lhe seria necessário para lhe fazer feliz.

Assim, retomando o exemplo do “Ken humano”, o resultado efetivo das cirurgias plásticas é incerto, estando exposto, a cada novo procedimento, ao perigo de morte. A inocorrência da expectativa sobre evento futuro frustra apenas a própria expectativa e não a

¹⁹¹ Ken é um personagem ficcional da Mattel (empresa americana) parceiro da Barbie, outra personagem ficcional. Rodrigo Alves é um brasileiro que já passou por mais de 40 procedimentos cirúrgicos com o objetivo de se parecer o boneco infantil. Disponível em < <http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/04/apos-cirurgia-novo-ken-humano-contrai-bacteria-comedorade-carne.html> > Acesso 04 maio de 2018.

¹⁹² KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 126-127.

vontade em si. Peces-Barba¹⁹³ fala sobre necessidades e como a satisfação de necessidades se traduz em um – segundo ele – valor:

*El hombre tiene necesidades, y éstas expresan una carencia. La satisfacción de las necesidades es la superación de la carencia y cuando la satisfacción se piensa se produce un valor. Así el valor es una abstracción mental realizada sobre la experiencia humana de la necesidad (Bobbio), siempre que la necesidad sea generalizable por la extensión de su realidad y que el valor pueda ser elevado a categoría general, deseable por la mayoría para satisfacer esa necesidad.*¹⁹⁴

Diante deste estudo, pode-se definir a felicidade como sendo a satisfação de uma necessidade (imediata ou de longo prazo), que essa necessidade pode ser (1) autônoma (estricto senso) baseada em fatores reais e, portanto, racionais; (2) pode ser heterônoma e, portanto, condicionada a um contrato, uma prestação de serviços ou a qualquer outro fato; ou (3) pode ser baseada em questões irracionais, que afetam a vontade. São necessidades irreais ou irracionais que, por serem absolutamente irracionais, viciam a vontade.

Segundo Daniel Braga Lourenço¹⁹⁵ no materialismo histórico (de Kark Marx), se explicou que as crenças (morais, religiosas filosóficas e políticas) e nosso comportamento são diretamente relacionados à posição social ocupada pelo indivíduo e às relações de trabalho e produção. A razão sob esta ótica, não é inteiramente fruto da liberdade individual, mas sim, dos valores subliminarmente incorporados pelas pessoas no jogo do processo produtivo (“poder da ideologia”).

Isso faz com que se criem necessidades irreais. Nos termos do pensamento Kantiano,¹⁹⁶ encontramos a definição de vontade, como sendo: Tudo na natureza age segundo leis. Só um ser racional tem a capacidade de agir segundo a representação das leis, isto é, segundo princípios, ou só ele tem uma vontade. Como para derivar as ações das leis é necessária a razão, a vontade não é outra coisa senão razão prática. Se a razão determina infalivelmente a vontade, as ações de um tal ser, que são conhecidas como objetivamente necessárias, são também

¹⁹³ PECES-BARBA, Gregorio. Derechos Fundamentales. Pág. 18. Disponível em < <https://earchivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/10462/?sequence=1> > Acesso em 15 dez de 2018.

¹⁹⁴ Numa tradução livre: O homem tem necessidades, e estas expressam uma carência. A satisfação das necessidades é a superação da carência e quando a satisfação é pensada produz um valor. Assim, o valor é uma abstração mental realizada sobre a experiência humana da necessidade (Bobbio), sempre que a necessidade seja generalizável por extensão de sua realidade e que o valor possa ser elevado a categoria geral, desejável pela maioria para satisfazer essa necessidade. PECES-BARBA, Gregorio. Derechos Fundamentales. Pág. 18. Disponível em: <<https://earchivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/10462/?sequence=1>> Acesso em: 15 dez de 2018.

¹⁹⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. Direitos dos Animais: Fundamentos e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 18.

¹⁹⁶ KANT, Immanuel. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, traduções de Tania Maria Bernkopf, Paulo Quintela, Rubens Rodrigues Torres Filho, p. 123-124.

subjetivamente necessárias, isto é, a vontade é a faculdade de escolher só aquilo que a razão, independentemente da inclinação, reconhece como praticamente necessário, quer dizer, como bom.

Mas se a razão só por si não determina suficientemente a vontade, se esta está ainda sujeita a condições subjetivas (a certos móveis) que não coincidem sempre com as objetivas; numa palavra, se a vontade não é em si plenamente conforme à razão (como acontece realmente entre os homens), então as ações, que objetivamente são reconhecidas como necessárias, são subjetivamente contingentes, e a determinação de uma tal vontade, conforme as leis objetivas é obrigação (*Nötigung*); que dizer, a relação das leis objetivas para uma vontade não absolutamente boa representa-se como a determinação da vontade de um ser racional por princípios da razão,¹⁹⁷ sim, princípios esses porém a que esta vontade, pela sua natureza não obedece necessariamente.

Se a vontade é “a faculdade de escolher só aquilo que a razão, independentemente da inclinação, reconhece como praticamente necessário” (sem grifos no original), percebe-se mais uma vez que, por faculdade tem-se o poder de escolha, ainda que se opte por não adotar a razão. Mas a razão nos alerta do que é praticamente necessário e, a partir daí, se poderá escolher.

Assim, pode-se concluir que para que a vontade possa ser considerada válida, ou seja, para que não seja irreal, precisa passar por alguns requisitos, quais sejam: A vontade precisa ser livre: (1) baseada em informações verdadeiras (ou porque foram passadas verdadeiramente ou porque a pessoa tem plenas condições de verificar a verdade dos fatos e não o fez); (2) também deve estar livre de constrangimentos, por constrangimentos deve-se entender condicionantes que afetem o equilíbrio de interesses e, dentro do equilíbrio de interesses, deve-se considerar que, para satisfazer um determinado desejo, toda pessoa precisa pagar um determinado preço, o pagamento do preço, por si só, não é condicionante que afete a liberdade de escolha, mas se for desproporcional a ponto de abalar significativamente o equilíbrio de interesses, haverá vício na vontade.

Assim, por exemplo, se há uma oferta de venda de vassouras¹⁹⁸ ou canetas ungidas,¹⁹⁹ para que a pessoa escolha de forma livre comprar ou não, é preciso que seja verdadeiro que as canetas são ungidas (a crença sobre o aspecto divino/espiritual é pessoal e, inclusive, um direito

¹⁹⁷ Referência do livro: Morente, pág. 54: (...) por fundamentos de la voluntad (...). (N. do T.).

¹⁹⁸ Caso divulgado na internet. Disponível em:

<<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/universal-esclarece-que-vassouras-ungidas-vendidas-a-mil-reais-sao-da-igreja-despertar-da-fe-de-belo-horizonte/>> Acesso em: 28 abr. de 2018.

¹⁹⁹ Caso divulgado na internet. Disponível em: <<http://www.joaodefreitas.com.br/caneta-ungida-paraconcurso.htm>> Acesso em: 24 abr. 2018.

da personalidade psíquico) e também é necessário que o preço pela caneta ou vassoura seja proporcional, razoável, que mantenha o equilíbrio de interesses, ou seja, que atenda uma razoabilidade de acordo com o custo para a compra e também o valor pelo qual é oferecido. Não há problemas em haver uma condicionante, pois é considerada heteronomia, neste caso. O problema existirá se a condicionante afetar o equilíbrio de interesses. Se uma caneta é comprada no mercado por R\$ 1,50 e vendida (após ser ungida) por R\$ 1.000,00 não há equilíbrio de interesses e, portanto, esta vontade está potencialmente viciada. Seria diferente se, após ser ungida a caneta, a contribuição para sua aquisição fosse espontânea.

Destarte, percebe-se, também de forma provisória, que a autonomia da vontade, embora diga respeito a autodeterminação, não pode ser livremente exercida, uma vez que encontra limitação em algumas situações críticas, onde foi possível identificar a ocorrência de desvios de racionalidade e razoabilidade que afetam a vontade e, portanto, interferem nas escolhas. Temos liberdade para fazer conosco tudo aquilo que possa ser universalizável. Identificar a medida mais depurada e justificada possível sobre autonomia da vontade não será tarefa fácil.

A partir do estudo mais aprofundado de autonomia da vontade, assim como da vontade em si, dos fatores que nublam a vontade e como ela funciona, bem como das necessidades humanas, imediatas e de longo prazo, inclusive com exemplificação via casos pitorescos, tem-se base minimamente suficiente para dar sentido de abstração ao limite dos direitos da personalidade, sendo possível compreendê-lo. A dignidade é o estado de felicidade decorrente do simples fato de não estar sofrendo, ainda que não se seja merecedor dessa dignidade, já que ela advém do simples fato de ser humano racional, mesmo que não se use efetivamente dessa racionalidade.

Por estar feliz pelo simples fato de não estar sofrendo entenda-se, como não ter necessidades imediatas a serem satisfeitas, nem que tão pouco, hajam fatores que – independentemente da racionalidade prática da pessoa – possam afetá-la. Exemplificando-se: uma pessoa que vive em condições de miséria, tem para si uma necessidade real e imediata insatisfeita. Não se pode afirmar que está feliz, pois não está em condições de dignidade. Assim como também não há dignidade quando a pessoa possui uma necessidade irreal, não percebida desta forma por sua racionalidade individual, como seria o caso do suicida ou do arremesso de anão, que possuem manifesto vício de vontade.

3.3 O TRANSUMANISMO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Já existem tecnologias transumanistas, ou seja, tecnologias que ampliam, a ponto de o

ser humano transcender suas habilidades naturais. Tecnologias como o celular, apesar de não invasivas,²⁰⁰ fazem com que a pessoa tenha capacidade de cálculo, memória, criação, comunicação extremamente ampliadas, inclusive permitindo que, por meio deste aparelho, a pessoa consiga – a distância – iniciar equipamentos eletrônicos em sua casa, como cafeteira, ar condicionado, robôs de limpeza e tarefas diárias.

Apesar das tecnologias transumanistas já existentes, muitas ainda estão em desenvolvimento, tornando o transumanismo cada vez mais evidente. Avanços como a renovação celular podem representar a chave para a juventude eterna ou até mesmo a imortalidade. Nesse contexto, analisar o transumanismo é um exercício de futurismo, permitindo explorar cenários não imediatos, como a possibilidade de chips cerebrais viabilizarem não apenas a comunicação humano-máquina, mas também humano-humano, eliminando a necessidade da fala. No futuro, isso poderia levar ao carregamento de todas as consciências em uma rede informacional, tornando os corpos humanos meros limitadores, dispensáveis ou preservados apenas como matrizes genéticas para a criação de novas consciências.²⁰¹

Com isso, as pessoas seriam uma consciência coletiva, sem corpos biológicos, com memória, pensamentos e vontades compartilhadas, com outras mentes humanas fundidas num meio que a suporte, na nuvem, ou até mesmo em um (ou mais) servidor(es) físicos, corpos robóticos. Seriam humanos então? Não, sem o código genético que caracterize como ser humano, não há ser humano. Seriam pessoas então? Possivelmente, a consciência humana permitirá, por exemplo, uma sensibilidade fina, de sentir felicidade, por exemplo.

Como se vê, falando-se em futurismo, pode-se avançar no tempo até possibilidades que fogem ao âmbito da probabilidade imediata, não se espera que aconteça nos próximos 50 anos, apesar de não ser impossível e bastante provável que aconteça em até 200 anos. Ainda assim, é possível que demore muito mais ou muito menos tempo, trata-se de futurismo. Quem poderia adivinhar que os aparelhos celulares atingiriam um grau tão elevado de importância na vida humana em apenas 20 anos, sendo cada vez mais intuitivos e, com isso, quanto mais avançado, mais simples de usar, garantindo a usabilidade.

²⁰⁰ Não invasivas no sentido de não fisicamente invasivas, já que a tecnologia de comunicação permite que se entre em contato com a pessoa a qualquer momento, seria invasivo à privacidade da pessoa, ou até mesmo, no caso de escutas realizadas pelo governo, como no caso Snowden, de espionagem em que os próprios dispositivos de áudio dos aparelhos geravam gravações para o governo norte-americano. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>> Acesso em 08 jan. 2019.

²⁰¹ BOSTROM, N. A history of transhumanist thought. *Journal of Evolution and Technology*, v. 14, n. 1, p. 1-25, 2005.

Por isso, não convém analisar situações de transumanismo que estejam muito distantes no tempo. Até porque, nessa hipótese de consciência coletiva, haveriam relações de trabalho? A pergunta é retórica, mas deixa clara a necessidade de analisar as situações de transumanismo mais atuais, para contemporizá-las com as relações de trabalho atuais. As tecnologias transumanistas impactam nos direitos da personalidade, ou porque alteram o corpo ou a consciência/mente.

Um trabalhador que implante um chip no braço para ter o controle de ponto por meio eletrônico, possui uma invasão a sua privacidade, pois estaria permanentemente vigiado por meio do chip, como se fosse gado, também teria que sofrer um procedimento cirúrgico, micro-invasivo, mas ainda assim, atingiria o seu corpo. E como seria depois de muitos contratos de trabalho, teria muitos chips dentro do seu corpo? E se fosse na cabeça? Mais precisamente no cérebro.

Existem melhoradores químicos de desempenho, que permitem melhorar o foco e a atenção por exemplo. Esses produtos alteram o humor. O humor é um produto da sensibilidade humana, pequena partícula de felicidade. Controlar o humor da pessoa a torna menos humana (no sentido de contrário à robótica, mas a verdade é que a caracteriza menos como pessoa). Quanto aos direitos de personalidade, já se estabeleceu um limite, algumas questões que são disponíveis pela pessoa, no caso, o trabalhador e outras são indisponíveis. São indisponíveis as que ferem a dignidade da pessoa humana. Portanto, tecnologias transumanistas que disciplinem o corpo do trabalhador afetando-lhe a dignidade da pessoa humana não podem – independentemente de previsão legal específica – serem contratadas.

O trabalhador não possui autonomia da vontade para tanto, mesmo que queira, não lhe é permitido dispor, por força da terceira camada dos direitos da personalidade. Restam, portanto, os direitos da personalidade de primeira e segunda camadas, respectivamente, os sem valor agregado e os com valor agregado pela pessoa, apenas para alterações no corpo ou uso de tecnologias transumanistas que não comprometam a dignidade da pessoa humana. Exemplo desse tipo de tecnologia é usada nos Estados Unidos²⁰² e vem sendo implantada em São Paulo,²⁰³ qual seja, uma câmera filmadora instalada junto ao corpo (no uniforme mais precisamente) de policiais.

Em que pese, não sejam trabalhadores celetistas, ou seja, não lhes seja aplicada a

²⁰² Disponível em < https://olhardigital.com.br/fique_seguro/noticia/policia-dos-eua-obriga-agentes-ausarem-roupas-com-camera/30692 > Acesso em 10 jan. de 2018.

²⁰³ Disponível em < <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/pms-de-sp-vao-usarcameras-acopladas-ao-corpo-para-filmar-acao-durante-patrolhamento/5568297/> > Acesso em 10 jan. de 2018

legislação dos trabalhadores que atuam inerentemente na área privada, são de qualquer forma trabalhadores, há ali uma relação de trabalho. Poderia se cogitar da ofensa à privacidade desses trabalhadores. Mas na verdade, como agentes estatais, têm contra si, uma maior vigilância sobre os limites de sua atuação em nome do Estado, um direito fundamental da população contra possíveis abusos estatais.

A questão é, que nesse caso, a câmara agrega valor ao trabalho. Agrega valor à fé pública. Traz mais elementos sobre a atuação policial e mais segurança, tanto para o agente, que terá como demonstrar que sua atuação foi no estrito dever legal (se realmente for), assim como a população sabe que haverá certa vigilância coibindo abusos. Neste aspecto, parece mais digno que o policial use o dispositivo. Lembrando-se que o conceito de dignidade é, e assim deve ser, volúvel,²⁰⁴ para adequar-se aos tempos e à situações vindouras.

Assim sendo, o enquadramento de situações como atingindo a dignidade da pessoa humana precisa ser feito e refeito em cada momento e cultura. A dúvida (e os *hard cases*) remanesce com relação a primeira e segunda camadas e, principalmente, nas situações limítrofes entre segunda camada e terceira camada. Ou seja, em situações caricaturais em que claramente há ofensa à dignidade da pessoa humana, já está estabelecido que não há possibilidade de se dispor sobre o direito. Também está estabelecido que na segunda camada, onde há valor agregado, é possível dispor do direito. Mas as situações limítrofes são de difícil caracterização e é natural que seja assim, porque as situações limítrofes - já que o conceito de dignidade da pessoa humana se molda com o tempo - estão sempre em vias de serem alteradas ou sedimentadas por evolução social.

A situação dos policiais, parece estar bastante próxima da zona limítrofe, por isso, não seria impossível que, apesar das considerações no presente trabalho, se pudesse caracteriza-la como afetando da dignidade da pessoa humana do policial e, portanto, ilegal. Apesar da dificuldade do trabalho, o método garante que a discussão sobre o tema se torne mais objetiva sobre o porquê de se permitir o não a vigia. Já nas situações limítrofes entre primeira e segunda camada, o que permanece em aberto é a possibilidade de disciplinar o corpo sobre aspectos que possam não ter significado jurídico ou que agreguem valor à pessoa do trabalhador. Como questões relacionadas a permitir ou não barba aos funcionários e exigir ou não que mulheres depilem as axilas.

Apesar de dizer respeito a alterações corporais, essa disciplina do corpo do trabalhador

²⁰⁴ O próprio conceito de dignidade ser aberto é importante, porque permite evolução. Permite que se entenda que dignidade em 1980 era quando não haviam aparelhos celulares (pelo menos não nos termos atuais), altere em 2019, quando uma pessoa que não dispõe de aparelho celular *smartphone* fica, de certa forma, à margem da sociedade.

não o torna transumano. Por isso foge ao tema do presente trabalho. Entretanto, é possível que o empregador forneça ao trabalhador exoesqueletos externos, mecânicos ou robóticos, para garantir-lhe maior amplitude, força, resistência e segurança, por exemplo. Situação em que a alteração corporal não invasiva, externa e também não é permanente. Aparentemente, não há grande significação jurídica (primeira camada). Até porque, nesses casos é admitido o *business necessity*²⁰⁵ (necessidade do negócio). Expressão utilizada por Daniel Sarmiento e Fábio Rodrigues Gomes²⁰⁶ para justificar limitações à autonomia do empregado, que são decorrentes de uma necessidade razoável do serviço, de forma que seria justificável exigir que o empregado tenha unhas bem aparadas, se trabalhar com alimentos.

Nesse caso, a exigência se justifica não só porque tal situação decorre de atividade essencial ao trabalho, mas também porque se deve proteger um bem maior, que é a saúde/segurança da população que se alimentará dessa comida. Já na segunda camada, pode-se perceber que o valor agregado pode ser meramente sentimental, de tempo, percepção ou até mesmo valor econômico agregado. Como nesse aspecto os direitos da personalidade seriam disponíveis, quando for algum direito claramente da segunda camada, não há grande dificuldade em relação à possibilidade de ser contratada pelo empregador ou não. Contudo, o que fica em xeque é se, sendo possível contratar ou exigir essa alteração corporal ao trabalhador, se é necessário que se remunere de forma diferenciada.

O fato é que já existem tecnologias transumanistas (que não são drasticamente transumanistas, mas são capazes de dar novas habilidades ou habilidades ampliadas às pessoas) que são utilizadas hoje em relações de trabalho. Quando um gerente, por exemplo, recebe um aparelho celular e consegue se comunicar com qualquer funcionário da empresa está agregando valor ao seu trabalho, pois conseguirá gerenciar a sua equipe de forma bastante mais significativa e tranquila do que se apenas a fizesse presencialmente, mas não necessariamente será melhor remunerado do que eram remunerados antigamente os gerentes. Até mesmo pelo princípio da legalidade, em que não é possível exigir da empresa um pagamento que não lhe tenha sido contratado.

²⁰⁵ SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. In: Revista do TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011, pág. 93. Disponível em

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28342/003_sarmiento_gomes.pdf?sequence=3&isAllowed=y> acesso em: 06 abr. 2017.

²⁰⁶ SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. In: Revista do TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011, pág. 93. Disponível em

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28342/003_sarmiento_gomes.pdf?sequence=3&isAllowed=y> acesso em: 06 abr. 2017.

Assim, a questão do acréscimo salarial fica no campo da autonomia privada, poder contratar ou não. Passa a ser diferente, se houver exigência de procedimento permanente ou invasivo que não seja capaz de atingir a dignidade da pessoa humana, apenas agregue valor, ou seja, da segunda camada. Se a empresa exigir que o trabalhador utilize um aparelho auditivo, intracraniano que permita ao trabalhador se comunicar via bluetooth, sem que seja necessário levar o celular à altura da cabeça.

Esse procedimento é invasivo e permanente. Temos uma situação limítrofe, uma vez que a dificuldade será determinar se a medida atinge a dignidade da pessoa humana ou não. Atingindo, será vedada a sua contratação, por ofensa à direito fundamental e, também nessa situação, precisa ser verificado se a alteração da “versão original” do trabalhador não lhe causa prejuízos como a incapacidade laboral para outras atividades como, por exemplo, o aparelho *bluetooth* intracraniano gera interferência em equipamentos de controle de voo (apenas uma suposição), essa redução da capacidade para o trabalho, por disposição legal em que há redução ou perda da capacidade laboral pode ser caracterizada como perda de uma chance ou até mesmo como dano efetivo, tornando-se alvo de indenização por responsabilidade civil. Não atingindo, será juridicamente permitida e a questão do acréscimo salarial será determinada entre as partes.

A autonomia da vontade estabelece os limites da liberdade de escolha, de modo que, ao ultrapassá-los, não há autonomia, e, conseqüentemente, não há liberdade genuína para decidir. Ainda que a liberdade de escolha nunca seja absoluta, pois está condicionada às circunstâncias e opções disponíveis, a autonomia se manifesta dentro dessa margem restrita, permitindo que o indivíduo se autodetermine desde que atue dentro de parâmetros de razoabilidade, tanto em relação a si mesmo quanto a terceiros.

Para ilustrar essa limitação, considere-se o exemplo de um condutor cujo veículo possui combustível suficiente para percorrer apenas 10 quilômetros e que, dentro desse perímetro, há um único posto de abastecimento. Suas opções são: (1) abastecer completamente no posto disponível; (2) reabastecer apenas o necessário para alcançar outro posto; ou (3) buscar outro meio de locomoção. A escolha não é plenamente livre, mas condicionada pelo contexto. Ao chegar ao posto, o condutor não pode definir arbitrariamente o preço do combustível, pois este é estipulado pela empresa, restando-lhe apenas a possibilidade de negociação, sujeita à aceitação da outra parte. Além disso, há a possibilidade de o posto não dispor de combustível, o que impõe uma restrição adicional à decisão do indivíduo.

As condições sempre são fornecidas pelo ambiente. Cabe a pessoa escolher dentre o que

está disponível. Conforme retrocitado, Kant²⁰⁷ diz que a felicidade mediata é condicionada a alguma coisa. Nas relações de trabalho ocorre o mesmo. Se uma pessoa quer alcançar um determinado fim, que é o salário, precisa trabalhar sob as condições determinadas no contrato. A opção que é dada é a da autonomia privada, contratar ou não e uma margem de negociação conforme condições oferecidas pelo mercado. Jogadores de futebol famosos, discutem firme e fortemente suas cláusulas contratuais. Inclusive quando se utilizarão de melhoradores químicos de desempenho, que podem ser tanto desempenho físico quanto desempenho mental ao atleta, auxiliando-lhe no processo decisório. Tem-se, portanto, uma permissividade quanto à contratação na relação de trabalho sobre questões transumanistas.

Desde que, em certa medida até onde é conferida autonomia ao empregado. Não lhe é permitido contratar questões que afetem a sua dignidade; sendo possível apenas questões que o tornem transumano sem afetar a sua dignidade, de modo que os termos em que ocorrerão serão dados pelo contrato de trabalho.

3.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS PARCIAIS

A disciplina do corpo pode ocorrer por livre escolha do titular do direito. No entanto, quando uma pessoa contrata outra para a prestação de serviços e impõe o uso de tecnologias transumanistas, a relação configura uma contratação entre um ser humano e um transumano. Trata-se, portanto, de um contrato de trabalho no qual a transumanização pode ser uma expressão da vontade individual. Contudo, exigir modificações corporais como condição para a contratação impõe limites tanto ao empregador quanto ao empregado. Embora não haja uma regulamentação específica sobre o transumanismo, os limites legais dos contratos de trabalho já estão estabelecidos na legislação vigente.²⁰⁸

Da mesma forma, há limites impostos ao próprio titular do direito sobre como dispor de seu corpo. Apesar das limitações impostas pelos direitos humanos e fundamentais, não há vício na vontade da pessoa que quer um determinado propósito e, para consegui-lo, precisa sujeitar-se a uma determinada situação. Esta é a chamada felicidade mediata. A felicidade, aliás, é fator que auxilia a determinar a vontade da pessoa e que é orientada, via de regra, a satisfazer necessidades. Nem todas as necessidades são lícitas e nem toda a felicidade deve ser alcançada.

²⁰⁷ KANT, Immanuel. **Os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 141.

²⁰⁸ CLT. Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Veja-se que um *wannabe*²⁰⁹ é infeliz porque sente necessidade de se livrar de uma parte do corpo a qual entende não ser sua. Essa necessidade no entanto, é irracional, esse fato não pode ser universalizado. Por isso se considera que está privado da razão e não poderá alcançar a felicidade, ou seja, satisfazer essa necessidade. Da mesma forma, um presidiário que perdeu sua liberdade, tem consigo, provavelmente, a necessidade de sair da prisão.

A própria prisão decorre da escolha do indivíduo, ou seja, ele está encarcerado porque cometeu um ato que sabia ser indevido e que deveria ter evitado. O crime, nesse sentido, representa uma conduta irracional, e a punição que se segue é, de certo modo, uma consequência dessa escolha. Isso evidencia que nem toda forma de felicidade é alcançável, sendo, em vez disso, um direcionamento para as decisões humanas. Da mesma maneira, o transumanismo não pode ser buscado de forma irracional ou autodestrutiva. Sob a perspectiva do formalismo kantiano, é possível reconhecer que há contextos em que contratos envolvendo modificações corporais são plenamente viáveis, desde que respeitem limites que preservem a integridade física e psíquica dos indivíduos.

Vilaça e Dias²¹⁰ criticam a polarização entre bioconservadores e transumanistas no debate sobre o melhoramento humano, argumentando que a noção de *natureza humana* e a ideia de um futuro *pós-humano* não são categorias adequadas para tratar desse tema, uma vez que a própria humanidade é caracterizada por sua capacidade de transformação. Os autores questionam a posição bioconservadora, que rejeita o uso de biotecnologias para aprimoramento humano com base na ideia de que essas práticas violariam a natureza humana e comprometeriam valores essenciais, como a moralidade e as relações interpessoais. Para os autores, essa visão é equivocada, pois desconsidera que a natureza humana não é fixa, mas sim mutável e adaptativa. Além disso, apontam que avanços biomédicos já vêm produzindo melhorias significativas na qualidade de vida, sem que isso tenha sido interpretado como uma ameaça à humanidade.

Por outro lado, o transumanismo é criticado por sua visão otimista e determinista sobre o progresso biotecnológico, pois as mudanças promovidas por essas tecnologias podem gerar efeitos colaterais previsíveis ou imprevistos, exigindo, portanto, uma abordagem mais cautelosa. Assim, o discurso transumanista baseado na ideia de mudança como sinônimo de melhoramento merece atenção crítica, uma vez que nem todo avanço tecnológico implica,

²⁰⁹ Termo proveniente do inglês, numa tradução livre: “Querer ser”, referente a pessoas que sofrem de transtorno e não aceitam algum membro de seu corpo tendo desejo reiterado de amputar esse membro.

²¹⁰ VILAÇA, Murilo Mariano; DIAS, Maria Clara Marques. Transumanismo e o futuro (pós-) humano. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 24, p. 341-362, 2014.

necessariamente, uma melhoria sem custos.²¹¹

É fundamental encontrar um equilíbrio entre os avanços biotecnológicos e a preservação dos valores essenciais que definem a humanidade, de modo que a chamada era *pós-humana* não se concretize como uma ruptura radical com a condição humana. Embora a biotecnologia ofereça oportunidades significativas para a melhoria da qualidade de vida, seu uso indiscriminado pode gerar transformações irreversíveis que comprometam aspectos fundamentais da experiência humana, como a identidade, a autonomia e as relações sociais.

Dessa forma, é necessário adotar uma abordagem prudente, que permita a incorporação dos benefícios tecnológicos sem que isso leve à descaracterização do humano ou à criação de desigualdades intransponíveis entre aqueles que possuem acesso a tais aprimoramentos e aqueles que não têm. Esse equilíbrio exige um debate ético aprofundado, pautado não apenas pelo desejo de progresso, mas também pelo compromisso com uma evolução que respeite os limites da dignidade humana e da justiça social.

²¹¹ VILAÇA, Murilo Mariano; DIAS, Maria Clara Marques. Transumanismo e o futuro (pós-) humano. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 24, p. 341-362, 2014.

CONCLUSÃO

O ponto central da pesquisa possui aspectos que no decorrer da pesquisa poderiam ter se alterado com uma série infinita de variáveis, as quais poderiam interferir no resultado final do presente trabalho. Não havia legislação regulando a questão no início e tampouco há previsão sua existência em curto espaço de tempo. Houve, portanto, pouca ou nenhuma interferência de variáveis durante o andamento da pesquisa. Pensando-se em termos de alterações corporais tecnológicas, não há como se conceber a contratação de tais alterações de forma remunerada senão por uma relação de trabalho (*lato sensu*, ser contratado para uma determinada atividade, pensando-se em uma pessoa com o perfil físico ou mental transumanista).

Essas alterações podem ser promovidas pela pessoa ou trabalhador de forma espontânea, sem interferência contratual. Tal hipótese, fugiria ao tema do presente trabalho e, portanto, não foi aprofundada. Já nos casos de contratação de trabalhador com habilidades transumanistas ou contratação dessas alterações pré ou pós início do contrato de trabalho, tem-se uma relação de trabalho com imposição de alterações na fisiologia do trabalhador, o que torna o caso pertinente a esta pesquisa. Não há legislação regulando o tema, entretanto, tal ausência específica (contratação de transumanismo) não é óbice para o ajuste.

Entende-se que também não é empecilho para analisar o tema sob um viés jurídico e científico, até porque o sistema jurídico possui outras fontes de direito como a própria doutrina, jurisprudência, analogia, costume, etc. Considerando-se que a única regulamentação legal que se tem, proveniente da CLT permite o contrato de trabalho disponha de tudo aquilo que não seja contrário aos disposições de proteção ao trabalho. Esse dispositivo legal estabelece um limite legal, ou seja, é livre a contratação desde que, por exemplo, não se incorra em redução salarial.

Assim, é livre a contratação de questões transumanista, desde que não contrarie as disposição de proteção ao trabalho como, por exemplo, os direitos da personalidade. Nesse sentido, a tímida previsão celetista somada à regulamentação dos direitos da personalidade (como direitos fundamentais) é que estabelecem o arcabouço legal a regulamentar os limites contratuais de questões transumanistas.

O limite, desta feita, é dado pela própria autonomia da vontade, que diz até onde é lícita a alteração humana e até onde há liberdade para a pessoa aceitar a contratação de determinadas questões envolvendo seu corpo. A autonomia, ou seja, essa liberdade, só existe em questões que envolvam direitos da personalidade de primeira e segunda camadas. Em outras palavras, a

autonomia da vontade só permite contratar transumanismo se não houver ofensa à dignidade da pessoa humana.

Pode-se dizer então, que é presumidamente válido o contrato sobre questões transumanistas envolvendo direitos de personalidade da primeira e segunda camadas, presumidamente, porque questões casuais de vício da vontade podem ocorrer, mas fogem à matéria transumanista em si, dizendo respeito a um acordo de vontades viciado, em que não há real vontade de uma das partes (mas sim, um acordo de vontades ilícito pelo objeto transumanista em si).

A questão permanecerá assim até que sobrevenha maior/melhor regulamentação sobre o tema. Ter como parâmetro a dignidade da pessoa humana para delinear o que não pode ser contratado soa, num primeiro momento, um tanto quanto subjetivo, mas de fato é assim que se faz necessário. Mormente porque em se tratando de tecnologias que possuem evolução exponencial e tanta adaptabilidade/usabilidade, se torna muito fácil alterar o filtro que considera uma determinada situação como digna ou não.

A demora em se regulamentar o transumanismo por lei é sintoma que torna evidente a impossibilidade de a legislação acompanhar os fatos sociais advindos da tecnologia. Por isso o conceito materialmente aberto de dignidade da pessoa humana é essencial. A única limitação que a tecnologia transumanista encontra é o próprio escopo tecnológico atual. Pois, num exercício de futurismo, pode-se cogitar o momento em que será possível o upload da mente humana para um corpo robótico (ou para a “nuvem”), momento em que seria possível considerar que a humanidade deixaria de ser, propriamente, ou ao menos fisicamente, humana.

Talvez nesse momento, se considere que dignidade é a preservação da mente em servidores eletrônicos e que não seria digno perecer num corpo frágil e biologicamente limitado. Talvez, falar nesse cenário hoje, possa parecer ficção científica. Mas o estudo sobre a vontade e motivação humanas demonstram que os sistemas cerebrais determinantes da razão e da emoção possuem um norte: a busca de prazer e a fuga da dor (felicidade), conforme visto em Mill.²¹²

A preservação da mente em corpo robótico com sinapses eletrônicas permitiria a satisfação de todas as necessidades de forma permanente, partindo da premissa de que a felicidade é a satisfação das necessidades. A biologia humana poderia levar à própria Matrix. A diferença seria que originariamente na série ficcional da Matrix, o corpo biológico era ligado a mente de forma indissociável, mas na realidade pode não ser: o corpo poderia ser descartável

²¹² MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. Londres, 1863, p. 10.

para esse upload.

Por fim, em termos mais atuais e realistas, pode-se considerar que as alterações corporais não permanentes sejam mais facilmente classificadas como direitos fundamentais de primeira e segunda camadas. Já as alterações permanentes ficam mais próximas da terceira camada (sendo passível que atinjam a dignidade da pessoa humana). Assim, um exoesqueleto utilizado para dar segurança e força ao trabalhador, em princípio não fere a sua dignidade e agrega valor ao seu trabalho.

Por outro lado, a substituição de um braço biológico por um mecânico é, no quadro ético-jurídico atual, impensável. A permanência ou a provisoriedade da alteração não são necessariamente o critério para definição de sua conformidade ao conjunto de jurídico fundamental, mas facilitam a verificação de quando há ofensa à dignidade da pessoa humana. Em situações complexas, a alteração é provisória e ainda assim há ofensa à dignidade, é o caso do uso de lentes de contato que medem as funções corporais, permitindo a terceiros o conhecimento, armazenamento e trato destes dados.

Da mesma feita, uma alteração permanente não necessariamente seria considerada como ofensiva à dignidade da pessoa humana (como a substituição de um braço biológico não funcional por um mecânico, que recupere a função originária do biológico e ainda lhe dê mais potência e outras funcionalidades claramente transumanistas), ao revés, seria garantidora dessa dignidade.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2011.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. La Delimitación, Regulación, Garantías y Limitaciones de los Derechos Fundamentales. **Revista Ius et Praxis**, 2005. Disponível em <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-00122005000200002&script=sci_arttext&lng=en> Acesso em 16 dez de 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, tradução José Virgílio da Silva, 2015.

ANDERSON, David L. **What is a person?** Disponível em: <http://www.mind.ilstu.edu/curriculum/what_is_a_person/what_is_a_person.php> Acesso em 10 maio de 2018.

ANDORNO, Roberto. **Bioética y dignidade de la persona**. Madrid: Anzós, 1998.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler; GUDDE, Andressa da Cunha. O desenvolvimento dos Direitos da Personalidade, sua aplicação às Relações de Trabalho e o Exercício da Autonomia Privada. In: **Cadernos de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**. v. 8, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43134>> Acesso em: 10 abr. 2017.

AVILÉS, Antonio Ojeda. **La renuncia de derechos del trabajador**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1971.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. O jusnaturalismo e a filosofia moderna dos direitos: Reflexão sobre o cenário filosófico da formação dos direitos humanos. **Panóptica**, 2008, v. 3, n. 2, p. 1-4. Disponível em < http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_3.2_2008_1-17/144 > Acesso em 11 dez 2018.

BOSTROM, Nick. **In defense of posthuman rights**. 2005. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1467-8519.2005.00437.x>> Acesso em: 17 dez. 2018

BOSTROM, N. **A history of transhumanist thought**. Journal of Evolution and Technology, v. 14, n. 1, p. 1-25, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de out. de 1988. Brasília, DF, maio de 2018. Disponível em: <95 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 abr de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, dez de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 17 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002.** Institui o Código Civil, Brasília, DF, jan 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 04 maio 2018.

CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo y derechos fundamentales em tiempos de emergencia. Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal. Estudios Constitucionales, Ano 6, Nº 1, 2008, pág. 251, págs. 249-263. Disponível em <<https://www.redalyc.org/html/820/82060111/>> Acesso em 15 dez de 2018.

CARPIZO, Jorge. **Los derechos humanos:** naturaleza, denominación y características. Mexico: Scielo, 2011. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932011000200001> Acesso em 15 dez de 2018.

CEA EGÃNA, José Luis. **Derecho Constitucional chileno I.** Santiago (Chile): Ediciones Universidad Católica do Chile, 2015.

COELHO, Mário Marcelo. **Ética Cristã e pós-humanismo.** Aparecida-SP: Editora Santuário, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://200.144.182.46/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>> Acesso em: 05 out. 2018.

CORTELLA, Mario Sergio. **Por que fazemos o que fazemos?** São Paulo: Planeta, 2017.

ENGELS, Friederich. **Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. Edição Eletrônica: Ridendo Castigat Moraes, 1999.

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de Direitos da Virgínia de 1776**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>> Acesso em: 11 dez de 2018.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FINCATO, Denise Pires. Art. 7º, XXVII – Proteção em face da automação, na forma da Lei. IN: CANOTILHO, J.J. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FORD, Martin. El auge de los robots: la tecnología y la amenaza de un futuro sin empleo. Barcelona: Paidós, tradução Andrea Gálvez de Aguinaga e Víctor Manuel Cuchí Espada, 2016.

FREITAS, Juarez. A Hermenêutica Jurídica e a ciência do cérebro: como lidar com os automatismos mentais. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 130, Jun./2013, p. 228-231.

GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs: pequeno manual do mundo digital**. São Paulo: Atlas, 2018.

GIDLEY, Jennifer M. **The future: a very short introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2017. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=I3NdDgAAQBAJ&pg=PA106&dq=transhumanism+huxley&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi7-smF1_XWAhUMi5AKHSPUAzcQ6AEILjAB#v=onepage&q=transhumanism%20huxley&f=false> Acesso em: 15 de out. 2017.

GIRALT, Eudaldo Forment. **Ser y persona**. Barcelona: Universitat Barcelona, 1983.

GRAY, Cris H; MENTOR, Steven; FIGUEROA-SARRIERA, Heidi J. Cyborgology. Constructing the knowledge of Cybernetic Organisms. IN: GRAY, Cris H; MENTOR, Steven; FIGUEROA-SARRIERA, Heidi J. (orgs.) **The cyborg handbook**. Nova York: Routledge, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **The concept of human dignity and realistic utopia of human rights**. Edição Eletrônica. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-9973.2010.01648.x>> Acesso em: 15 de out. 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&PM, 2018.

HEGEL, Whilelm Friederich. **Princípios de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KANT, Immanuel. **Os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KUNZRU, Hari. “Você é um ciborgue”: um encontro com Donna Haraway. IN: HARAWAY, Donna. KUNZRU, Hari. SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.). **Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

LACEWING, Michael. **Are all human persons?** Disponível em: <<http://cw.routledge.com/textbooks/alevelphilosophy/data/AS/Persons/Arehumanspersons.pdf>> Acesso em: 28 abr de 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos da personalidade da perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. **Revista Brasileira de Direito Constitucional: Edição Eletrônica**. 2006, p. 348-349. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/344/337>> Acesso em: 17 dez. 2018.

LOCKE, John. **An Essay Concerning Human Understanding**: Ideas. Disponível em: <[http://home.sandiego.edu/~babar/metaphysics/readings/Locke.IdentityAndDiversity\(JFB\).pdf](http://home.sandiego.edu/~babar/metaphysics/readings/Locke.IdentityAndDiversity(JFB).pdf)> Acesso em: 05 maio de 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos Animais**: Fundamentos e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MAURON, Alex. Is the genome the secular equivalent of the soul. IN: **Science**, 2001, v. 291, p. 831-832. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org/content/291/5505/831.full>> Acesso em: 04 maio 2018.

MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. Londres, 1863.

MORIN, Edgar. **Os métodos**: a humanidade da humanidade – a identidade humana. Porto Alegre: Sulina, 2012.

NEUENSCHWANDER, Juliana Magalhães. **Estrutura e Semântica dos Direitos Humanos**. 2004. A formação do conceito de Direitos Humanos. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/260913905/Tese-de-Doutorado-Juliana-Formacao-DHpdf> Acesso em: 04 mai. 2018.

NOGUEIRA, Alcantara. **Poder e Humanismo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

PEARSON, Keith Ansell. **Viroid life: perspectives on Nietzsche and the transhuman condition**. New York: Routledge, 1997.

PECES-BARBA, Gregorio. **Derechos Fundamentales**. Disponível em: <<https://earchivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/10462/?sequence=1>> Acesso em: 15 dez. 2018.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 1990.

PIANTÁ, Eduardo Coletto. Considerações sobre a responsabilidade civil do empregador em acidentes de trabalho no home work. IN: FINCATO, Denise Pires (org.). **Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho**. Porto Alegre: Sapiens, 2015.

PISTONO, Federico. **Os robôs vão roubar seu trabalho, mas tudo bem: Como sobreviver ao colapso econômico e ser feliz**. São Paulo: Portfolio-penguin, 2017.

ROCHA, Cárme Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Edição Eletrônica. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>> Acesso em: 18 dez. 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Luiz Otavio. **Autonomia da Vontade, Autonomia Privada e Autodeterminação**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/982>> Acesso em: 20 dez. 2018.

ROJCEWICZ, Richard. *The Gods and Technology: A Reading of Heidegger*. Albany: State University of New York Press, 2006.

ROJCEWICZ, Richard. **The Gods and Technology**: A Reading of Heidegger. Albany: State University of New York Press, 2006.

ROMANO, Vitor Ferreira; DUTRA, Max Suell. **Introdução à Robótica Industrial**. Disponível em: <http://www.soldaautomatica.com.br/index_arquivos/Arquivos/PDF%2016-UNICAMP%20Cap%201-Indrodu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Rob%C3%B3tica%20Industrial.pdf> Acesso em: 17 mai. 2018.

SÁNCHEZ, Juan José Bonilla. **Personas y Derechos de Personalidad**. Madrid: Editorial Reus S.A. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos

fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2007. Disponível em: <99 <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>> Acesso em: 18 dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e a justiça constitucional**: algumas aproximações e alguns desafios. Florianópolis: Revista do CEJUR, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade**: Ensaios de Filosofia do Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. In: **Revista do TST**, Brasília, v. 77, n. 4, out/dez 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28342/003_sarmento_gomes.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em: 06 abr. 2017.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Edição Eletrônica, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>> Acesso em: 18 dez. 2018.

SILVA, Tomaz Tadeu da. Nós, ciborgues: corpo elétrico e a dissolução do humano. IN: HARAWAY, Donna. KUNZRU, Hari. SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.). **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **El futuro de las profesiones**: cómo la tecnología transformará el trabajo de los expertos humanos. Espanha: Teell Editorial, Tradução por Juan Carlos Ruiz Franco, 2016.

VILAÇA, Murilo Mariano; DIAS, Maria Clara Marques. Transumanismo e o futuro (pós-) humano. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 24, p. 341-362, 2014.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS Louis D. **Right to privacy**. Boston: Harvard Law Review. v. IV, n. 5, 1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html> Acesso em: 06 de jul. 2017.

WATSON, James; CRICK, Francis. Molecular structure of nucleic acids. IN: **Nature**, v. 171, 25 abr. 1953. p. 737-738. Disponível em: <<http://www.sns.ias.edu/~tlusty/courses/landmark/WatsonCrick1953.pdf>> Acesso em: 05 maio 2018.

WEBER, Thadeu. **A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls**. Revista de Filosofia, v. 54, n. 127, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011> Acesso em: 16 dez. 2018.

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do Direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

WERNIER, Cybernetics, or control and communication in the animal and machine. KUNZRU, Hari. **“Genealogia do ciborgue”**: um encontro com Donna Haraway. IN: HARAWAY, Donna. KUNZRU, Hari. SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.). Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.